



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Cível – Juiz 6**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa  
Telefone: 213846400 Fax: 211373579 Email: [lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt](mailto:lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt)

**ECLI** ECLI:PT:TJLIS:2023:2084.15.8T8CSC  
**Processo:** 2084/15.8T8CSC  
**Relator:** Tomás Nuncio  
**Descritores:** Responsabilidade civil contractual  
Pressupostos da responsabilidade civil contractual  
Fonte da obrigação  
Ónus da prova  
Sentença de condenação condicional e sentença condicional  
**Data da Decisão:** 12-05-2023

**Sumário:**

I. O objeto da presente ação entronca no eventual direito da Autora a obter a condenação solidária das duas Rés no pagamento de indemnização a fixar por juízos de equidade no montante de € 3 000 000,00 (três milhões de euros), por danos que lhe foram alegadamente causados a título de responsabilidade civil pelo incumprimento de contrato celebrado entre a Autora e a 1.<sup>a</sup> Ré; bem como a condenação das Rés a pagarem-lhe as quantias em que venha a ser condenada (a demandante) a pagar a qualquer investigador, por danos gerados por avarias dos equipamentos de preservação referidos nestes autos.

II. A responsabilidade contratual/obligacional tem como requisitos a inexecução da obrigação (ato ilícito), a culpa, o prejuízo e o nexo de causalidade; estes pressupostos são comuns à responsabilidade delitual, aquiliana ou extracontratual, sempre que esta decorra de ato ilícito, com ressalva de na responsabilidade obrigacional o ato ilícito, por sua definição, consistir na própria inexecução da obrigação.

III. A inexecução da obrigação supõe a existência desta, e daí ter o credor de comprovar que a obrigação se constituiu (e que era ele o seu sujeito ativo), através da prova do facto de onde ela nasceu e, também, do facto ou factos por força dos quais o crédito chegou à sua titularidade, se outro era o credor primitivo.

IV. Mostra-se consubstanciado nesta lide que foi celebrado, no dia 25 de outubro de 2007 - anos mais tarde, objeto de cessão - um contrato de



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Cível – Juiz 6**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 211373579 Email: [lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt](mailto:lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt)

prestação e fornecimento de bens e/ou serviços, relacionado com a atividade comercial desenvolvida pela 1.<sup>a</sup> Ré.

V. Em nenhuma parte do referido contrato se faz referência à obrigação de manutenção (preventiva ou curativa) por parte da 1.<sup>a</sup> Ré, em relação aos contentores em presença, cingindo-se à manutenção do tanque principal exterior - tanque pertença exclusiva da 1.<sup>a</sup> Ré e dado em regime de aluguer à Autora.

VI. Do acervo probatório que se produziu no domínio da presente lide, demos prevalência ao conjunto de meios instrutórios carreados pela defesa, inclusivamente no que tange à prova pericial, não obstante a posição minoritária do perito das Rés.

VII. O equipamento com o número 1, que está em debate nos autos e pertença exclusiva da Autora, em bom rigor, nunca deixou de funcionar nos seus modos semi-automático e manual, mas somente no seu modo automático, o que significa que jamais ocorreu a inoperacionalidade desse contentor, com alternativas de funcionamento.

VIII. Foi a própria Autora quem, a ter ocorrido “sinistro”, inobservou as funções de manutenção e monitorização desse equipamento número 1, descurando-as (mau uso), na certeza de que os contentores em apreço (ou arcas) pertenciam à fundação demandante.

IX. Nenhum dos requisitos cumulativos se provou em concreto, mormente o do ato ilícito, passíveis de responsabilizar (se todos verificados) qualquer uma das Rés, tendo sido elidida a presunção de culpa mencionada no n.º 1 do artigo 799.º do Código Civil.

X. Ambas as Rés, apesar de integrarem o mesmo grupo empresarial, dispõem de áreas e estruturas de atuação diferenciadas, insuscetíveis de confusão junto da clientela correspondente; sendo certo que a Autora, por seu lado, não emerge como “consumidor” e não beneficia da proteção legal que, normalmente, recai sobre a parte negocial mais débil.

XI. Não sendo a fundação Autora “consumidor”, para efeitos do regime constante do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro (ou de qualquer outro



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Cível – Juiz 6**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 211373579 Email: [lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt](mailto:lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt)

diploma), a previsão do artigo 21.º, al. d), do mesmo decreto-lei, é-lhe inaplicável em concreto.

XII. Os tratadistas de processo civil vêm propendendo para a aceitação da sentença de condenação condicional, ou seja, aquela em que condicionado é o direito reconhecido na sentença, mas negam as sentenças condicionais, isto é, aquelas em que a incerteza recai sobre o sentido da decisão per se (cfr., no mesmo sentido e sem limitar, Antunes Varela e outros, Manual de Processo Civil, 2.ª edição, Coimbra Editora, 1985, pág. 683, nota 1).

XIII. O segundo dos pedidos formulados, não só não poderia materializar-se numa sentença condicional, por regra inaceitável no nosso ordenamento jurídico, como se não reconduziria à figura da condenação condicional, perante a completa incerteza sobre a eficácia/efeitos de uma hipotética sentença condenatória.

***I. Relatório***

**AA** (AA ou Autora) intentou a presente ação declarativa de condenação, na forma comum, contra **BB, Lda.** (BB ou 1.ª Ré), e **CC, S.A.** (CC ou 2.ª Ré), peticionando nos termos seguintes:

- A condenação solidária das Rés no pagamento à Autora de uma indemnização fixada por juízos de equidade no montante de € 3 000 000,00 (três milhões de euros), por danos causados à Autora a título de responsabilidade pelo incumprimento do contrato celebrado entre a Autora e a 1.ª Ré;

- A condenação das Rés no pagamento à Autora das quantias que esta venha a ser condenada a pagar a qualquer investigador, por danos causados em virtude das avarias dos equipamentos de preservação alegadas em sede de petição inicial.

Alegou, em suma, que as Rés estavam obrigadas a prestar regularmente à Autora serviços de monitorização, manutenção e reparação dos equipamentos de criopreservação de embriões e outros micro-organismos vivos no Instituto 1 (Instituto 1), incluindo o fornecimento de azoto líquido e correspondentes tanques, de acordo com o convencionado expressamente. As mesmas não fizeram a monitorização, manutenção e reparação dos equipamentos, a que estavam obrigadas, nos contentores *Espace ... 1 e 2*, apesar de os seus funcionários se deslocarem bissemanalmente às instalações da Autora. A não monitorização, manutenção e reparação dos contentores em apreço levou a que o contentor 1 avariasse, ficando destruído todo o material biológico contido no mesmo, com prejuízos avaliados e produzidos em consequência direta dessa omissão por parte das Rés. É de elementar justiça que o valor do dano a fixar tenha também como critério de ponderação a violação do contrato em apreço pelas Rés, tudo ascendendo a um montante equitativo na ordem dos três milhões de euros. Ambas as Rés atuaram com culpa, ao não realizarem a manutenção dos equipamentos e a reparação atempada dos mesmos,



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Cível – Juiz 6**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 211373579 Email: [lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt](mailto:lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt)

tendo agido com displicência e sem a diligência devida; sabiam e sabem que a falha dos sistemas de enchimento e reabastecimento de azoto líquido aos respetivos contentores pode causar a subida da temperatura no seu interior, e que essa subida causa a morte dos embriões e micro-organismos vivos para uso laboratorial em investigação científica no campo da biologia. A perda do material biológico em apreço gerou danos aos investigadores, que poderão vir a pedir responsabilidades à Autora, apesar de a culpa ser de imputar às Rés.

Pessoal e regularmente citadas, as Rés contestaram (em conjunto), pugnando pela procedência da exceção dilatória de ilegitimidade passiva da 2.ª Ré, com vista à sua absolvição da instância; e, em qualquer caso, pela improcedência da presente ação, por não provada, com vista à sua absolvição dos pedidos formulados.

A final, requereram a admissão do incidente de intervenção principal provocada da seguradora **Ageas Portugal, Companhia de Seguros, S.A.**, a fim de integrar a instância ao lado das Rés.

Alegaram, em suma, que a CC não é parte em nenhum dos contratos descritos na petição inicial, carecendo, por esse motivo, de legitimidade adjetiva para figurar no polo passivo da demanda, posto que a Autora fundamentou os pedidos deduzidos no contrato de fornecimento de azoto líquido e no contrato de cessão da posição contratual relacionado com o primeiro. Em nenhum dos acordos está presente, como parte, a 2.ª Ré.

Mais referiram que as Rés constituem entidades jurídicas diferentes, com objetos sociais distintos, e que nem sequer o mesmo tipo societário assumem (uma é sociedade por quotas, a outra sociedade anónima). As atividades exercidas por cada uma das Rés são notoriamente diferenciadas, já que a BB opera na área industrial, ao passo que a CC labora na área de gases medicinais e em ambiente hospitalar. Pese embora usem, no exercício das suas atividades, a designação e a marca “*Air Liquide*”, tal circunstância não permite concluir - como o fez a Autora - pela identidade entre ambas as sociedades Rés.

Por outro lado, a BB apenas vendeu à Autora os *Espace ...* e procedeu à sua instalação no laboratório do Instituto 1, transações e serviços estes que não estão cobertos pelo contrato de fornecimento de azoto líquido. Não incide sobre as Rés nenhuma obrigação, seja a que título for, atinente aos sobreditos *Espace ...*, designadamente de manutenção. A ter ocorrido a destruição das amostras referida pela Autora, tudo indicia que ela terá sido causada pela conduta da própria Autora, que não realizou as operações de intervenção e manutenção devidas sobre os *Espace ...*, como lhe competia, e menos terá cumprido com diligência os procedimentos e precauções previstos no *Manual de Utilização dos Espace ....*

Em resposta, a Autora pronunciou-se pela legitimidade passiva da 2.ª Ré, com vista à improcedência da matéria excetiva suscitada na aludida contestação, por assim ter sido configurada a relação material controvertida pela fundação demandante, nos termos do disposto no artigo 30.º, n.º 3,



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Cível – Juiz 6**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 211373579 Email: [lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt](mailto:lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt)

do Código de Processo Civil. A discordância das Rés com os fundamentos invocados na petição não pode ditar a ilegitimidade processual da 2.ª Ré.

Foi admitido o incidente de intervenção de terceiros, ou seja, o chamamento da **Ageas Portugal, Companhia de Seguros, S.A.**, como parte principal ao lado das Rés. Pessoal e regularmente citada, esta Interveniente contestou por exceção e impugnação.

Veio arguir a ineptidão da petição inicial em duas vertentes: na parte do pedido excedente a € 2 325 365,80; e na parte em que a Autora não fundamentou os danos dos investigadores e seu direito ao ressarcimento para sustentar o seu pedido de condenação das Rés a pagar-lhe as quantias que a Autora venha a ser condenada a pagar a qualquer investigador, por danos causados em virtude da avaria dos equipamentos de preservação.

Doutro passo, a referida Interveniente suscitou a ilegitimidade da Autora no que tange ao pedido de condenação das Rés a pagar-lhe as quantias que ela venha a ser condenada a pagar a qualquer investigador, por danos causados em virtude da avaria dos equipamentos de preservação, porquanto parte legítima seriam os investigadores lesados.

Mais alegou a Interveniente que, no âmbito desse segundo pedido formulado, houve violação dos princípios gerais do Código de Processo Civil e do artigo 20.º da nossa Constituição da República, quer por impossibilidade de se observar o exercício de defesa e do contraditório, quer por tal pedido violar o direito a um processo justo e equitativo. Acresce que a lei processual civil não contempla sentenças condicionais, porquanto todo o processo está orientado para a resolução definitiva de litígios, pelo que o segundo dos pedidos gizados pela Autora só poderá ser desatendido - ou seja, alvo de indeferimento liminar ou de despacho a declarar a procedência desta exceção (inominada).

Por fim, a Interveniente fez alusão, a título de exceção perentória, à relevância do limite de cobertura do contrato de seguro, para efeitos da sentença a proferir, que deverá salvaguardar a possibilidade de rateio entre os vários investigadores lesados (ressalvada a franquia a suportar pelo segurado); a que se seguiu a estrita defesa por via impugnativa.

Em resposta, a Autora pugnou pela não procedência de todas as exceções arguidas na contestação vinda da seguradora chamada, com as legais consequências, opondo-se às mesmas, mas isentada a matéria alusiva à limitação da responsabilidade desta através de rateio, em que reconheceu razão à Interveniente. Defendeu, ainda, que não corresponde à verdade substantiva (nem processual) que o segurado seja apenas a 1.ª Ré (BB), visto que ambas as Rés são aí seguradas, o que deve ser tomado na devida consideração. O contrato de seguro foi celebrado em nome das sociedades filiais e dos distribuidores, o que inclui a 2.ª Ré (CC), como, aliás, as próprias Rés alegaram em sede de contestação.

Após o indeferimento de requerimento incidental da Autora visando a produção antecipada de prova (pericial), os presentes autos prosseguiram na sua tramitação com a realização da audiência prévia, com a prolação subsequente do despacho saneador e do despacho previsto no n.º 1 do artigo 596.º do



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Cível – Juiz 6**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 211373579 Email: [lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt](mailto:lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt)

Código de Processo Civil (a incidir sobre um projeto previamente apresentado e colocado sob discussão), vindo a ser apreciados e debatidos, posteriormente, os requerimentos probatórios oferecidos nos autos pelas partes (com a inclusão de prova pericial com estrutura colegial).

As exceções dilatórias (nulidade por ineptidão e ilegitimidades ativa e passiva) foram julgadas improcedentes no saneamento, onde também se consignou o seguinte:

*“Não se verificam quaisquer outras exceções, nulidades, questões prévias ou incidentais de que cumpra conhecer e sejam obstativas do conhecimento de mérito, para lá de uma que só poderá qualificar-se como exceção inominada invocada pela chamada, assente numa violação dos princípios gerais do Processo Civil e artigo 20º da CRP.*

*Liminarmente dir-se-á o seguinte: ao segundo pedido formulado não podem ser opostas exceções de forma. O princípio do contraditório não sai beliscado como se percebe das contestações apresentadas.*

*O mais é questão de mérito a decidir a final (para onde nos remetemos), como é de decidir a final se a eventual procedência do pedido configura uma **sentença condicional**, que o nosso ordenamento jurídico não contempla, ou uma **sentença de condenação condicional** que o nosso ordenamento jurídico parece sustentar, ou pelo menos não afastar”* (cfr. fls. 540 e 541).

Teve lugar a audiência final com a observância do formalismo legal, em várias (13) sessões, conforme das correspondentes atas consta.

A presente instância mantém a sua regularidade formal, nada obstando a que se aprecie do mérito da causa - cujo valor permanece fixado em € 3 000 000,00.

Identificação do objeto do litígio:

Do direito da Autora a obter a condenação das Rés, solidariamente, ao pagamento de uma indemnização fixada por juízos de equidade no montante de € 3 000 000,00 (três milhões de euros), por danos que lhe foram causados a título de responsabilidade pelo incumprimento do contrato celebrado entre a Autora e a 1.ª Ré; e, bem assim, a obter a condenação das Rés a pagarem-lhe as quantias em que venha a ser condenada (a Autora) a pagar a qualquer investigador, por danos causados em virtude das avarias dos equipamentos de preservação referidos nestes autos (cfr. despacho proferido a fls. 541).

**II. Fundamentação de facto**

Com interesse para a decisão da causa, o Tribunal considera provados os factos seguintes:

*Factualidade já assente na fase do saneamento*

A) A Autora é uma fundação criada pelo Decreto-Lei n.º ..., tendo como fins estatutários os caritativos, artísticos, educativos e científicos;

B) Em 25 de outubro de 2007, foi celebrado entre o Instituto 2, pessoa coletiva n.º .....90, com sede na Avenida da ... Oeiras, e a 1.ª Ré (BB), um contrato de fornecimento de azoto líquido, entre



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Cível – Juiz 6**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 211373579 Email: [lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt](mailto:lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt)

outros, com o n.º ....10, conforme documento junto a fls. 72 a 79 dos autos, cujo teor se dá aqui por reproduzido;

C) Este Contrato tinha por objeto o fornecimento, por parte da BB, de azoto líquido de qualidade industrial, fornecimento esse que devia ser originalmente realizado em dois locais distintos, a saber:

- a) Na Estação ..., sita na Avenida da ... Oeiras; e
- b) No Instituto 1, com instalações na morada seguinte: Rua da ... Oeiras;

D) Para o efeito, a BB alugou ao Instituto 2, que tomou de aluguer, estruturas/equipamento necessários para o armazenamento do gás a fornecer - azoto líquido -, mais concretamente: “3 reservatórios e 1 conjunto de vaporização”;

E) Estes três reservatórios/Equipamento correspondem a Tanques, colocados no exterior, de armazenagem de azoto líquido, tendo dois deles sido instalados na EAN ... e o outro no Instituto 1, juntamente com equipamento vaporizador, locais esses onde se mantêm, com exceção do vaporizador, que entretanto foi retirado;

F) Quanto à propriedade deste Equipamento, estabelece-se nas Condições Gerais do Contrato, sob o título “**PROPRIEDADE DO EQUIPAMENTO**”, que “A BB fornece o Equipamento em regime de aluguer, mantendo a propriedade sobre o mesmo.”;

G) Relativamente ao Equipamento, prevê-se na cláusula contratual epigrafada de “**MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÃO, OU MUDANÇA DO EQUIPAMENTO PARA OUTRO LOCAL**”, o seguinte:

“• A BB compromete-se a efectuar a manutenção do Equipamento, de acordo com as regras e regulamentos aplicáveis. O CLIENTE aceita que a BB subcontrate terceiros.

- A limpeza externa do Equipamento será realizada a expensas do CLIENTE.
- No caso de necessidade urgente de intervenção por motivos de segurança, a BB intervirá no prazo de 12 horas a partir da recepção da notificação do CLIENTE.
- O CLIENTE é responsável por quaisquer danos no Equipamento não atribuíveis à BB.
- Após cada visita de manutenção, será entregue ao CLIENTE uma cópia da folha de intervenção.
- A cada entrega, o motorista realizará uma inspecção visual de segurança do Equipamento.
- Como proprietária do equipamento, a BB poderá, a suas expensas, decidir substituir ou modificar o Equipamento, de forma a proporcionar ao CLIENTE melhores serviços e um fornecimento fiável, ambos em termos de qualidade e segurança.”

“Qualquer opção, para além das acima mencionadas, será facturada ao CLIENTE. Serão, designadamente objecto de facturação as seguintes prestações:

- intervenções no Equipamento que não sejam de manutenção, designadamente em consequência de danos causados no Equipamento e de uso não conforme às instruções da BB ou às prescrições regulamentares;



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Cível – Juiz 6**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 211373579 Email: [lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt](mailto:lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt)

- *intervenções, modificações ou substituições do Equipamento solicitadas pelo CLIENTE à BB, bem como deslocções do Equipamento*”;

H) Em 29 de março de 2012, foi celebrado um contrato de cessão da posição contratual entre o Instituto 2 e a ora Autora, conforme documento junto a fls. 45 e 46 dos autos, cujo teor se dá por reproduzido;

I) No referido contrato de cessão da posição contratual, o Instituto 2 cedeu à Autora a sua posição contratual no que se refere aos fornecimentos de azoto líquido e respetivas estruturas de armazenagem (tanque) e equipamento vaporizador, à Cessionária que a adquiriu;

J) A 1.ª Ré aceitou esta cessão e autorizou a transmissão dos seus dados da cedente para a cessionária;

L) No contrato celebrado entre a Autora e a 1.ª Ré, consta na parte referida como “*CONDIÇÕES GERAIS*”, na cláusula intitulada “*RESPONSABILIDADE*”, o seguinte:

“*Caso o CLIENTE prove ter sofrido prejuízo imputável à BB, esta responderá apenas pelos danos materiais directos (excluem-se os danos indirectos e consequenciais, designadamente lucros cessantes e perdas de produção e de operação) até ao valor máximo de € 700 000,00.*”

M) Conforme consta no contrato da cessão da posição contratual:

“*A. A Cedente e a BB celebraram, em 25 de Outubro de 2007, um contrato de fornecimento de Azoto Líquido, entre outros, com o n.º ....10, qual está em vigor (o “Contrato” -Anexo 1);*

*B. Ao abrigo do Contrato foram instaladas estruturas de armazenagem de produto líquido (tanque de Azoto Líquido), vaporização (equipamento vaporizador) e fornecimento de gás na unidade industrial sita na Rua da ... Oeiras;*

(...)

*D. A Cessionária pretende beneficiar dos fornecimentos de Azoto Líquido e estruturas instaladas relativas a esses fornecimentos e adquirir a posição da Cedente na parte do Contrato que se refere a estes fornecimentos e estruturas, a partir de 1 de Fevereiro de 2012, assumindo a posição da Cedente no Contrato para estes fornecimentos e estruturas e passando a ser fornecida pela BB a partir daquela data;”*

N) O tanque principal *Cryolor* ... é abastecido quando necessário pela 1.ª Ré, com azoto líquido e daí, do tanque principal, eram abastecidos os contentores *Espace* ... com os números 1 e 2;

O) No dia 29 de maio de 2012, a funcionária da Autora, de nome DD, enviou à 1.ª Ré o *e-mail* junto a fls. 174 verso, cujo teor se dá por reproduzido;

P) Na sequência deste contacto de 29 de maio de 2012, no dia 5 de junho de 2012, deslocou-se às instalações da AA (Autora) sitas no Instituto 1 um técnico da CC (2.ª Ré), senhor EE (que assina indistintamente “*EE 1*” ou “*EE 2*”);





**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Cível – Juiz 6**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 211373579 Email: [lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt](mailto:lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt)

Q) Na mencionada deslocação realizada no dia 5 de junho de 2012 ao Instituto 1, o técnico da CC, senhor EE 1, analisou os *Espace ...* que se encontravam no laboratório do Instituto 1 e fez constar do *Relatório de Obra* com a data de 5 de junho de 2012, junto a fls. 175 verso, o seguinte:

*“Arca cheia de gelo impede as electroválvulas de activarem automaticamente para encher tem de se encher manualmente.*

*Foi verificado que Espace ... nunca tinham sido mantenedidas.*

*Espace n.º série .84, necessita manutenção e substituição do braço hidráulico.*

*Espace n.º série .....-3 necessita manutenção, parou de encher e o nível baixou, entrou em alarme.*

*Fazer orçamento.”*

R) No dia 11 de julho de 2012, a 2.ª Ré enviou à Autora, uma proposta de reparação, via *e-mail*, conforme documento junto a fls. 82/83 verso;

S) A aceitação da proposta/orçamento foi dada a conhecer à 2.ª Ré;

T) Entretanto, no dia 17 de julho de 2012, que foi uma terça-feira, o técnico da CC, senhor EE 1, deslocou-se novamente ao Instituto 1, a pedido da AA;

U) Tendo verificado que *“a arca não enchia automaticamente, levando o nível a baixar”*, conforme consta do relatório de obra junto a fls. 179, datado de 17 de julho de 2012 (assinado pelo técnico da BB, pelo funcionário da AA e pelo responsável da CC);

V) No dia 17 de julho de 2012, a senhora DD de imediato procedeu ao enchimento manual do contentor 1 *Espace ...*;

X) A CC reparou o *Espace ...* no dia 7 de agosto de 2012, conforme orçamento apresentado e aceite pela AA;

Z) Tendo o mesmo ficado plenamente reparado e em perfeitas condições de utilização e segurança, conforme, aliás, consta do relatório de obra - *“Equipamento conforme especificação de fabrico”* -, o que foi confirmado pela AA, através da senhora DD, que assinou o relatório junto a fls. 181 verso;

AA) A 1.ª Ré sanou de imediato a situação ocorrida no dia 22 de agosto 2012 no tanque exterior *Cryolor ...*;

BB) A AA adquiriu à BB dois *Espace ...*;

CC) O primeiro *Espace ...* foi adquirido em 2006, antes da celebração do Contrato, como melhor consta dos documentos juntos a fls. 128 a 134 verso, que aqui se dão por reproduzidos;

DD) O segundo *Espace ...* foi adquirido após a celebração do Contrato, em 2010, como melhor consta dos documentos juntos a fls. 135 a 141 verso, que aqui se dão por reproduzidos;



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Cível – Juiz 6**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 211373579 Email: [lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt](mailto:lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt)

EE) Aquando da venda e entrega de cada um destes *Espace ...* e das respetivas tubagens à AA, esta recebeu o respetivo *Manual de Utilização e Manutenção*, em suporte digital (CD-rom) e em suporte físico (papel);

FF) A BB celebrou com a companhia de seguros AXA, agora **Ageas Portugal, Companhia de Seguros, S.A.**, um contrato de seguro de responsabilidade civil exploração / produtos, cuja Apólice tem o n.º 139087;

GG) A Apólice em apreço cobre a responsabilidade da BB, tomador do seguro, e de segurados adicionais entre os quais a 2.ª Ré (CC), relativa a danos resultantes do exercício das atividades definidas no *Capítulo II - Atividades das Condições Particulares do Contrato*;

HH) Das Condições Particulares, destacam-se:

“2.1. Principais atividades: O Segurado, por todos os meios, produz, transforma, acondiciona, armazena, compra, distribui, transporta para qualquer lugar e por qualquer meio, emprega os produtos seguintes:

2.1.1. Gás

(...)

2.1.3 Refrigeração”;

II) Estão cobertas as atividades complementares, nos termos definidos nas Condições Particulares (2.3);

JJ) Nos termos do capítulo III - Objeto da Garantia -, “o presente contrato garante o Segurado contra as consequências pecuniárias de todas as responsabilidades que lhe possam ser imputadas:

- seja a que título for;

- seja qual for a jurisdição;

- seja qual for o país

por todos os danos causados aos terceiros”;

LL) Nos termos das condições particulares da Apólice, o capital seguro é de € 3 049 000,00 por sinistro, quer no que respeita a responsabilidade civil exploração (embora com um sub-limite de € 1 000 000,00 para poluição súbita e acidental), quer no que respeita a responsabilidade civil produtos, sendo a franquia - parte da responsabilidade a suportar exclusivamente pelo segurado - de € 5 000,00;

MM) Tal Apólice encontra-se em vigor;

NN) Teor dos documentos juntos a fls. 47 a 55 e 59 a 68 (os documentos n.ºs 3 e 5 da petição inicial);

OO) As instalações consistem em dois contentores de azoto líquido operacionais - de modelo *Espace ...* - que são alimentados por um outro tanque - designado *Cryolor ...* - com maior capacidade, que, por sua vez, é abastecido do exterior, pela 1.ª Ré;

PP) O Tanque encontra-se no exterior das instalações/laboratório da AA e é propriedade da BB;



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Cível – Juiz 6**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 211373579 Email: [lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt](mailto:lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt)

QQ) O azoto líquido chega aos *Espace ...* através de uma linha criogénica isolada a poliuretano (“*Tubagens*” ou “*linha de tubagens*”);

RR) Através das *Tubagens* é feita a ligação entre o Tanque e os *Espace ...*, para efeitos de fornecimento do azoto líquido;

SS) Para o fornecimento de azoto líquido, a BB abastece o Tanque com o referido gás, que chega aos *Espace ...* através das *Tubagens*;

*Factos indicados nos temas da prova (referindo-se a final a proveniência, total ou parcial)*

1) A Autora, na prossecução dos seus fins estatutários, desenvolve, entre outras, uma intensa atividade de investigação científica, designadamente no campo da biologia (tema da prova 1 ou TP1);

2) No exercício desta atividade, a Autora utiliza contentores de azoto líquido, destinados e apropriados à criopreservação e conservação de linhas celulares e micro-organismos de várias espécies, entre eles, embriões (TP2);

3) Para a criopreservação e conservação de micro-organismos, a Autora necessita de instalações especiais (TP4);

4) A alimentação dos dois contentores operacionais *Espace ...* com azoto líquido é feita pelo funcionamento de válvulas automáticas cuja abertura é desencadeada por leituras também automáticas dos níveis de azoto líquido em cada um desses contentores (TP5);

5) Sempre que o nível de azoto líquido atinge um certo mínimo nos contentores *Espace ...*, o sistema procede automaticamente ao seu abastecimento até chegar a um nível máximo que também é controlado automaticamente de modo que tal nível mínimo esteja sempre assegurado (TP6);

6) O funcionamento deste sistema automático de abastecimento dos contentores operacionais *Espace ...* com azoto líquido evita que a baixa de nível desse líquido no interior dos contentores provoque a subida da respetiva temperatura acima de cento e quarenta graus negativos *Celsius* (-140° C) (TP7);

7) Este aumento obedece a uma curva que está relacionada com a capacidade de isolamento do contentor (TP9);

8) Ambas as Rés são empresas que fornecem azoto líquido, respetivos equipamentos para fornecimento e uso de azoto líquido e prestam, nomeadamente, serviços de manutenção e reparação desses equipamentos (TP11, parte);

9) O tanque principal designado *Cryolor ...*, o abastecimento e os automatismos pertencem à 1.<sup>a</sup> Ré (TP12, parte);

10) Uma parte do Instituto 2 está sediada dentro das instalações do Instituto 1, da Autora, onde se efetuava o uso e o consumo de azoto líquido para a criopreservação e conservação dos aludidos micro-organismos (TP15);

11) Entre a Autora e a 1.<sup>a</sup> Ré foi convencionado expressamente e por escrito que esta prestaria àquela os serviços seguintes:



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Cível – Juiz 6**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 211373579 Email: [lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt](mailto:lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt)

- a) Fornecimento de azoto líquido;
  - b) Modo e custos desse fornecimento;
  - c) Montagem dos contentores (TP17, parte);
- 12) As Rés instalaram e colocaram em funcionamento o tanque e os contentores *Espace ...* números 1 e 2 e equipamentos necessários para a criopreservação de embriões e micro-organismos vivos em ambiente de azoto líquido (TP18);
- 13) Ambas as Rés se apresentam com a marca "*Air Liquide*" (TP21);
- 14) (...) Conforme consta, nomeadamente, no contrato de fornecimento de azoto líquido, ora junto como documento n.º 1 da petição inicial, bem como nos documentos juntos com a petição inicial com os n.ºs 4, 7 e 8 (a fls. 56, 72 a 79 e 81v a 83v) (TP22);
- 15) O nome da firma da 2.ª Ré é composto pelo nome da marca que ambas as Rés usam - "*Air Liquide*" (TP23);
- 16) Os equipamentos da 1.ª Ré, fornecidos e instalados por esta nas instalações da Autora, têm aposta a mesma marca (TP24);
- 17) Correspondendo o serviço telefónico indicado no *site* [www.airliquide.pt](http://www.airliquide.pt) ao que está afixado nos contentores/equipamentos *Espace ...* números 1 e 2, e para o qual a Autora deverá ligar (TP27);
- 18) E correspondendo a morada indicada no referido *site* à sede social da 1.ª Ré, conforme consta no contrato junto como documento n.º 2 e certidão do registo comercial junta como documento n.º 5 (ambos da petição inicial) (TP28);
- 19) O contrato em apreço em B) foi elaborado pela 1.ª Ré, sem prévia negociação com a Autora (e com o Instituto 2) em papel com o timbre da 1.ª Ré, onde/com a marca "*Air Liquide*" que esta usa, constando da redação do contrato espaços para preenchimento manual das informações em falta, tendo esses espaços sido preenchidos manualmente, e tendo sido o contrato apresentado (TP33);
- 20) A condição geral acima transcrita em L) é uma cláusula elaborada pela 1.ª Ré, sem prévia negociação individual, tendo o Instituto 2 e a ora Autora se limitado a aceitar essa cláusula (TP34 e documento de fls. 72 a 79);
- 21) A 1.ª Ré é quem procede ao fornecimento regular de azoto líquido à Autora para uso laboratorial de criopreservação de embriões e micro-organismos vivos (TP39);
- 22) A 1.ª Ré é a proprietária do tanque principal designado *Cryolor ...* (TP43, parte);
- 23) O funcionamento desta instalação centra-se nos dois contentores *Espace ...*, onde estão criopreservadas as linhas celulares e conservados os micro-organismos e embriões (TP44);
- 24) Estes contentores são automaticamente abastecidos de azoto líquido a partir do tanque principal designado *Cryolor ...* (TP45);
- 25) Os contentores *Espace ...* foram instalados e colocados a funcionar pela 1.ª Ré, assim como o tanque principal *Cryolor ...* e respetivos equipamentos de abastecimento e controlo (TP46);



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Cível – Juiz 6**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 211373579 Email: [lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt](mailto:lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt)

- 26) No dia 29 de maio de 2012, um dos contentores *Espace ...*, com o número 1, apresentava uma anomalia funcional (TP47, parte);
- 27) Em 2 de julho e em 9 de julho de 2012, a Autora, através da sua colaboradora DD, contactou telefonicamente as Rés para saber quando é que estas iriam proceder à intervenção necessária para resolução do problema do dito contentor com o número 1 (TP53, parte);
- 28) No dia 17 de julho de 2012, pelas 09h00, a funcionária da Autora, senhora DD, ouviu o alarme do contentor 1 *Espace ...*, tendo verificado que o mecanismo de enchimento automático deste contentor não estava a funcionar (TP66);
- 29) O azoto líquido é depositado, através de um sistema automático (entre outros), no fundo do interior do contentor (TP72);
- 30) Um murganho é um rato pequeno acastanhado (TP77);
- 31) As linhas celulares correspondem à série de multiplicações originadas de uma única célula ou grupo de células específicas (TP78);
- 32) A 1.ª Ré procedia a rondas bissemanais em que funcionários seus se deslocavam às instalações da Autora para verificação presencial do nível de enchimento do tanque principal - *Cryolor ...* - com azoto líquido (TP79);
- 33) Nas referidas rondas bissemanais, os funcionários da 1.ª Ré não procediam à verificação dos contentores *Espace ...* 1 e 2 (TP80);
- 34) No dia 22 de agosto de 2012, sucedeu uma avaria no tanque principal *Cryolor ...* (TP81);
- 35) No referido dia 22 de agosto de 2012, um dos investigadores da Autora, FF, verificou que o tanque principal *Cryolor ...* de abastecimento de azoto líquido estava vazio (TP82);
- 36) O referido investigador alertou de imediato os seguranças que, seguidamente, avisaram a 1.ª Ré (TP83);
- 37) (...) E o esvaziamento do tanque principal de azoto líquido colocou em perigo o abastecimento dos contentores operacionais de azoto líquido *Espace ...* 1 e 2 (TP84);
- 38) Como é do conhecimento da AA e das demais entidades que utilizam os produtos e/ou serviços das Rés, as mesmas integram-se no grupo multinacional *Air Liquide*, que integra diversas entidades que se dedicam à produção e comercialização de gases industriais e gases especiais, tecnologias e serviços para a indústria e para a saúde (TP106);
- 39) Por outro lado, e como a AA sabe, a BB opera na área industrial (TP107);
- 40) E a CC opera na área de gases medicinais e em ambiente hospitalar (TP108);
- 41) O fornecimento de azoto líquido convencionado entre a BB e a AA é efetuado nos termos a seguir descritos, e que se encontram ilustrados no esquema seguinte, que se junta como documento n.º 1 da contestação das Rés (cfr. verso de fls. 125, aqui dado como integrado) (TP109);



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Cível – Juiz 6**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 211373579 Email: [lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt](mailto:lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt)

- 42) Em primeiro lugar, existem dois contentores criogénicos do modelo *Espace ...* (“*Espace ...*”), propriedade da AA (TP110);
- 43) Cada um dos contentores *Espace ...* inclui, além do contentor criogénico (também vulgarmente designado de “*arca congeladora*”), os seguintes componentes:
- i. Indicador digital de temperatura;
  - ii. Indicador digital de nível;
  - iii. Sistema de enchimento automático;
  - iv. Dupla eletroválvula;
  - v. Prato rotativo;
  - vi. Sistema *anti-overflow* (TP111);
- 44) Os *Espace ...* são abastecidos de azoto líquido, o que permite que se mantenha uma temperatura muito baixa nos mesmos (TP112);
- 45) Os *Espace ...* são propriedade da AA e encontram-se nas instalações desta Autora, mais concretamente no interior do laboratório do Instituto 1, sito na rua da ... 2780-156 Oeiras (TP113);
- 46) O fornecimento de azoto líquido para os *Espace ...* é efetuado através de um tanque exterior da marca *Cryolor ...* (“*Tanque*”), o qual, por seu turno, é abastecido pela BB com azoto líquido (cfr. fotografia junta como documento n.º 3 da contestação das Rés, no verso de fls. 127) (TP114);
- 47) As tubagens que se encontram no interior do laboratório da AA são propriedade da AA (TP115);
- 48) As tubagens que se encontram no exterior do laboratório da AA são propriedade da BB (TP116);
- 49) O fornecimento de azoto líquido à AA não implica nem requer qualquer contacto com os *Espace ...*, sendo o fornecimento sempre efetuado através do tanque exterior (TP118);
- 50) A inexistência de qualquer obrigação de manutenção por parte das Rés quanto aos dois equipamentos *Espace ...* foi, e é, reconhecida pela AA, que requereu à BB a apresentação de orçamentos de reparação (“*intervenção curativa*”) e de manutenção preventiva dos dois *Espace ...* já após o alegado “*sinistro*” mencionado na petição inicial (TP119);
- 51) Tendo os mesmos sido adjudicados pela AA, bem como efetuados e pagos os trabalhos subsequentes à apresentação dos referidos orçamentos (TP120);
- 52) A BB apenas vendeu à AA os *Espace ...* e procedeu à sua instalação no laboratório do Instituto 1, transações e serviços estes que não estão cobertos pelo contrato de fornecimento de azoto líquido (TP121);
- 53) Não recai sobre as Rés nenhuma obrigação, seja a que título for, relativa aos sobreditos *Espace ...*, designadamente de manutenção (TP122);



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Cível – Juiz 6**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 211373579 Email: [lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt](mailto:lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt)

54) Ao invés, a ter ocorrido a destruição das amostras referida pela Autora, tudo indicia que terá sido causada pela conduta da própria Autora, que não realizou as operações de intervenção e manutenção sobre os *Espace ...*, como lhe competia (TP123);

55) A Autora também inobservou os procedimentos e precauções previstos no *Manual de Utilização dos Espace ...* (TP124);

56) Como a Autora bem sabe, qualquer assistência ou intervenção nos *Espace ...* colocados no Instituto 1 carece de prévia solicitação, análise, orçamentação e adjudicação (TP125);

57) Foi este o procedimento seguido ao longo do tempo pela Autora (TP126);

58) As visitas da BB ao Instituto 1 destinavam-se apenas à verificação presencial do nível de enchimento do Tanque com azoto líquido, certificando-se de que o Tanque, que é sua propriedade, se encontrava em funcionamento (TP127);

59) O técnico da CC procedeu, então, ao enchimento semi-automático dos *Espace ...*, uma vez que o *Espace ...* número 1 entrara em alarme (TP128);

60) A referência “*entrou em alarme*”, aposta no relatório de obra, ficou a dever-se à circunstância de se ter verificado que o *Espace ...* não estava a encher em modo automático e que, por essa razão, o nível de azoto teria baixado (TP129);

61) Os *Espace ...* têm duas sondas: uma de nível e outra de temperatura (TP130);

62) Em condições normais, o alarme do *Espace ...* dispara quando a temperatura sobe a valores superiores a  $-136^{\circ}\text{C}$ , ou quando o nível de azoto líquido atinge os 45 % (TP131);

63) Como o técnico da CC verificou que o *Espace ...* não enchia em modo automático e que, por esse motivo, o nível de azoto líquido teria baixado, procedeu ao enchimento semi-automático (TP132);

64) O técnico da CC, senhor EE 1, foi acompanhado pela funcionária da AA - DD - na visita realizada no dia 5 de junho de 2012 ao Instituto 1 (TP133);

65) A AA e a sua funcionária tinham conhecimento da necessidade de realização de manutenção, bem como das várias alternativas de controlo e de enchimento dos *Espace ...* constantes do *Manual de Utilização dos mesmos*, a saber:

a) Automático - o sistema eletrónico recebe sinais do sensor de nível que, ao chegar aos 45, envia sinal para abertura de eletroválvula, que permite a entrada de azoto líquido (enchimento) e fecha ao chegar ao nível máximo;

b) Semi-automático - em caso de falha do sistema eletrónico ou do sensor de nível, pode carregar-se em botão da eletroválvula (força a abertura da mesma), o que permite a entrada de azoto e conseqüente enchimento;

c) Manual - em caso de não funcionamento da eletroválvula deve fechar-se a válvula da torneira de azoto da linha do *Espace ...*, desconectar a mangueira de ligação ao *Espace ...*, colocá-la manualmente no interior do mesmo, e abrir a arca enchendo-a manualmente;



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Cível – Juiz 6**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 211373579 Email: [lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt](mailto:lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt)

d) Em alternativa, quando não existir mangueira flexível ou com dimensão suficiente, deve encher-se um recipiente mais pequeno com azoto líquido, abrir o *Espace ...* e verter o azoto para o mesmo, as vezes suficientes até atestar (TP134);

66) Foi na visita de 5 de junho de 2012 que se realizou o primeiro contacto de manutenção preventiva/reparação com os equipamentos *Espace ...* da AA, por parte de um funcionário da CC (TP135);

67) Até esse momento, e de acordo com os registos das Rés, a AA apenas havia solicitado à BB uma operação de simples substituição de fonte de alimentação (manutenção corretiva) e um pedido de assistência, que ficou solucionado através do enchimento manual do *Espace ...* por parte da funcionária DD (cfr. documento n.º 13 da contestação das Rés, no verso de fls. 176) (TP136);

68) (...) Podendo a AA recorrer para tal efeito às entidades que bem entender, uma vez que, de acordo com os elementos de que as Rés dispõem, a Autora não celebrou qualquer contrato de manutenção relativo aos sobreditos *Espace ...* (TP137);

69) Existem outras entidades que procedem à manutenção e reparação dos *Espace ...*, como, por exemplo, a *GG Lda.* (TP138);

70) Entretanto, a 11 de julho de 2012 foi enviada à AA uma proposta/orçamento com o conteúdo que consta do documento n.º 8 junto com a petição inicial (a fls. 82 a 83v), cuja aceitação apenas foi dada a conhecer à CC (mais concretamente, ao *Centro de Competências* da CC) no dia 17 de julho de 2012, e não no dia 12 de julho de 2012 (TP139);

71) Conforme consta da proposta da CC, sugeria-se a realização das seguintes operações:

- i. Substituição de uma sonda de temperatura;
- ii. Substituição de duas eletroválvulas;
- iii. Substituição de uma sonda de nível;
- iv. Substituição do amortecedor da tampa;
- v. Limpeza interna do equipamento;
- vi. Ajuste do equipamento e controlo geral;
- vii. Realização dos testes de segurança e de funcionamento;
- viii. Realização de relatório das operações (TP140);

72) (...) As quais se tornavam necessárias devido à circunstância de a Autora não ter realizado as intervenções nos *Espace ...* aconselhadas pelo fabricante (TP141);

73) A não realização imediata de tais intervenções não impedia a cabal utilização dos *Espace ...*, desde que fossem seguidos os procedimentos previstos no *Manual de Utilização* e realizado o enchimento pela via adequada (TP142);

74) Como resultou da visita do técnico da CC realizada em 5 de junho de 2012, na qual esteve presente a funcionária da AA, DD (TP143);





**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Cível – Juiz 6**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 211373579 Email: [lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt](mailto:lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt)

75) No limite, a verificação do nível de azoto líquido e, conseqüentemente, da temperatura, teria de ser realizada visualmente, e o enchimento efetuado em modos semi-automático ou manual (TP144);

76) Conforme decorre do catálogo dos *Espace ...*, a evolução do nível de azoto líquido e da temperatura não é abrupta, mas lenta (TP145);

77) A AA, aqui Autora, não apresentou qualquer reclamação relativa a tal intervenção (TP146);

78) A AA, aqui Autora, continuou a confiar na fiabilidade, qualidade e segurança do fornecimento e atuação das Rés, sendo que continuou a solicitar à BB a realização de serviços de assistência e de manutenção, mediante orçamento e adjudicação prévios (TP147);

79) As Rés, no âmbito de intervenção nos *Espace ...* realizada em setembro de 2014, e em face do seu estado de degradação por não terem sido alvo de manutenção, providenciaram temporariamente à Autora um contentor *Espace ...* de substituição, enquanto realizavam a referida intervenção (TP148).

Com relevo para a decisão da causa, não se provaram quaisquer outros factos (com a exclusão da matéria conclusiva e/ou de direito), designadamente a facticidade seguinte:

I) A criopreservação e a conservação dos micro-organismos (referidos no ponto 2 *supra*) exige que sejam mantidos a uma temperatura inferior a cento e quarenta graus negativos *Celsius* (-140° C) (TP3);

II) O nível de azoto líquido inferior ao limite mínimo determina o aumento da temperatura que após um determinado intervalo de tempo se aproximará da temperatura ambiente (TP8);

III) A subida da temperatura dentro dos contentores operacionais acima de cento e quarenta graus negativos *Celsius* (-140°C), e a conseqüente subida de temperatura das amostras, causa a destruição das amostras e dos micro-organismos que estejam no seu interior se o intervalo de tempo for superior a alguns minutos (TP10);

IV) As Rés são uma (única) empresa; (TP11, parte);

V) O sistema de vaporização (referente ao tanque designado *Cryolor ...*) pertence às Rés (TP12, parte);

VI) As instalações da Autora foram fornecidas, montadas e mantidas pelas Rés, que disponibilizam o seu uso à Autora (TP13);

VII) No dia 17 de julho de 2012, ocorreu a subida da temperatura para -27°C (vinte e sete graus negativos *Celsius*) num dos contentores das Rés, por estas montados nas instalações da Autora - contentor *Espace ... 1 -*, tendo essa subida da temperatura provocado a destruição de todo o material de investigação aí acondicionado (TP14);

VIII) Entre a Autora e a 1.<sup>a</sup> Ré foi estabelecido um relacionamento contratual permanente e duradouro de fornecimento de azoto líquido com manutenção e reparação dos equipamentos de criopreservação de embriões e outros micro-organismos vivos da Autora (TP16);



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Cível – Juiz 6**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 211373579 Email: [lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt](mailto:lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt)

IX) Entre a Autora e a 1.<sup>a</sup> Ré foi convencionado expressamente e por escrito que esta prestaria àquela os serviços seguintes:

- Monitorização, manutenção e reparação do equipamento de criopreservação de embriões e micro-organismos vivos em ambiente de azoto líquido;

- Sistema de vaporização, controlo de baixa temperatura e demais equipamento necessário nas instalações da Autora, e manutenção dos mesmos; (TP17, parte);

X) Os contentores *Espace* ... números 1 e 2 e equipamentos foram sempre mantidos e reparados pelas Rés (TP19);

XI) As Rés funcionam como uma única empresa (TP20);

XII) No *site* [www.airliquide.pt](http://www.airliquide.pt) consta a referência e informação de ambas as Rés, sem qualquer diferenciação entre elas (TP25);

XIII) E os contactos indicados para ambas são os mesmos (TP26);

XIV) O uso, por ambas as Rés, da mesma marca, dos mesmos contactos telefónicos, *e-mail* e *site*, para contacto com terceiros e com os seus clientes e destes com as Rés, e tendo ambas nomes semelhantes e prestando serviços semelhantes na mesma área de atividade, cria nos terceiros e nos seus clientes, nomeadamente na Autora, confusão e erro, sobre a proveniência dos produtos e serviços, que por associação de ideias, os terceiros e clientes, e em particular a Autora, poderão associar a uma única e mesma sociedade (TP29);

XV) Em consequência, a ora Autora, quando solicitava os serviços da 1.<sup>a</sup> Ré através da linha de contacto telefónico e *e-mail* indicados por esta, não tinha conhecimento para saber e perceber se as informações que lhe eram transmitidas e os serviços prestados na sequência dos seus contactos provinham da 1.<sup>a</sup> Ré (com quem tinha contratado), ou da 2.<sup>a</sup> Ré (TP30);

XVI) A 1.<sup>a</sup> Ré usava a 2.<sup>a</sup> Ré para prestar os serviços à Autora, sendo que ela agia por conta da 1.<sup>a</sup> Ré como sua auxiliar (TP31);

XVII) A 1.<sup>a</sup> Ré subcontratava na 2.<sup>a</sup> Ré a prestação de serviços à Autora (TP32);

XVIII) A 1.<sup>a</sup> Ré montou, pôs em funcionamento, manteve e disponibilizou o uso à Autora, nas suas instalações laboratoriais e de investigação científica biológica, todo o sistema de criopreservação de embriões e micro-organismos vivos em ambiente de azoto líquido a temperaturas perto dos -140°C (cento e quarenta graus negativos *Celsius*) (TP35);

XIX) As Rés sabiam e sabem que é essencial para a criopreservação e conservação de embriões e micro-organismos vivos que a temperatura do azoto líquido se mantenha inferior a cerca de -140°C (cento e quarenta graus negativos *Celsius*) (TP36);

XX) As Rés sabem disto porque são especialistas no fornecimento de azoto líquido e manutenção dos respetivos equipamentos (TP37);



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Cível – Juiz 6**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 211373579 Email: [lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt](mailto:lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt)

XXI) A 1.<sup>a</sup> Ré sabe disto também porque assim lhe foi informado pela Autora aquando da encomenda, fornecimento, montagem dos sistemas de criopreservação e conservação em azoto líquido e durante o seu funcionamento (TP38);

XXII) A 1.<sup>a</sup> Ré é até à data o único fornecedor de equipamento de criopreservação de embriões e micro-organismos vivos para uso laboratorial em investigação científica da Autora e o seu único fornecedor de azoto líquido para esse fim (TP40);

XXIII) As Rés são a única empresa que procede à manutenção e reparação dos contentores e demais equipamentos de criopreservação em azoto líquido de embriões e micro-organismos vivos para uso laboratorial em investigação científica, no campo da biologia da Autora (TP41);

XXIV) Assim sucedeu sempre, sem exceção, desde que esses contentores e equipamentos foram instalados e iniciaram o seu funcionamento (TP42);

XXV) A 1.<sup>a</sup> Ré é a proprietária do equipamento de vaporização e controlo de baixa temperatura, em relação ao tanque *Cryolor* ... (TP43, parte);

XXVI) No dia 29 de maio de 2012, os dois contentores *Espace* ... apresentavam uma anomalia funcional (TP47, parte);

XXVII) A referida anomalia encontrava-se expressa num erro no visor relativo a nível e temperatura (TP48);

XXVIII) Esse erro era também expresso num sinal sonoro (TP49);

XXIX) O erro não era persistente, só acontecia em situações desconhecidas (TP50);

XXX) Em resposta ao *e-mail* referido em O), um colaborador das Rés informou a Autora de que o pedido tinha sido recebido e seria encaminhado para a “CC”, pelo que, caso pretendesse obter informações sobre o assunto, deveria contactar a “CC” (TP51);

XXXI) A “CC” (2.<sup>a</sup> Ré) opera como um departamento da 1.<sup>a</sup> Ré (TP52);

XXXII) A Autora não recebeu o relatório relativo à análise dos contentores aquando da deslocação de um técnico, em 5 de junho de 2012, não tendo constatado a realização de qualquer reparação em nenhum dos contentores aquando dessa deslocação (TP53, parte);

XXXIII) No contacto telefónico de 9 de julho de 2012, as Rés informaram DD, funcionária da Autora, que o trabalho tinha sido dado como completo (TP54);

XXXIV) E que o problema tinha ficado resolvido (TP55);

XXXV) A Autora confiou na informação transmitida pelas Rés, ficando convencida de que o problema tinha ficado resolvido (TP56);

XXXVI) Não obstante a informação transmitida pelas Rés, a funcionária da Autora, senhora DD, foi contactada posteriormente por um técnico daquelas a informar que iriam proceder à reparação da anomalia comunicada em 29 de maio de 2012 (TP57);



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Cível – Juiz 6**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 211373579 Email: [lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt](mailto:lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt)

XXXVII) As Rés entregaram à Autora o relatório relativo à análise dos contentores efetuada no dia 5 de junho de 2012 apenas em 26 de julho de 2012, data em que a senhora DD, funcionária da Autora, o assinou (TP58);

XXXVIII) E não tinham feito qualquer intervenção de reparação dos contentores *Espace ... 1 e 2* desde a sua instalação, violando a cláusula relativa à “*MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÃO, OU MUDANÇA DO EQUIPAMENTO PARA OUTRO LOCAL*” (TP59);

XXXIX) Apesar da obrigação de manutenção e reparação ser devida pelas Rés, estas exigiram à Autora que esta pagasse a manutenção e reparação, sob pena de não a realizarem (TP60);

XL) Se a manutenção e reparação não fossem realizadas, perdia-se todo o material biológico criopreservado nos contentores *Espace ...* (TP61);

XLI) O que as Rés bem sabiam (TP62);

XLII) Apesar da obrigação de manutenção e reparação ser devida pelas Rés, a Autora não quis perder tempo e aceitou, com prejuízo para si, pagar a reparação dos contentores *Espace ...* números 1 e 2 (TP63);

XLIII) A aceitação da proposta/orçamento pela Autora foi dada a conhecer à 2.ª Ré em 12 de julho de 2012 (TP64);

XLIV) Até ao dia 17 de julho de 2012 não compareceu ninguém por conta das Rés para reparação do equipamento (TP65);

XLV) No dia 17 de julho de 2012, pelas 09 horas, a funcionária da Autora, senhora DD, verificou que o contentor 1 *Espace ...* registava -27°C (vinte e sete graus negativos *Celsius*), referentes à temperatura do azoto líquido contido no referido contentor (TP67);

XLVI) Apesar da tentativa de enchimento, manualmente, pela senhora DD, a subida da temperatura para os -27°C (vinte e sete graus negativos *Celsius*) do contentor *Espace ... 1* já tinha provocado a destruição de todo o material de investigação aí acondicionado (TP68);

XLVII) Quando o técnico chegou às instalações da Autora, a subida da temperatura para os -27°C do contentor *Espace ... 1* já tinha provocado a destruição de todo o material de investigação aí acondicionado (TP69);

XLVIII) A temperatura normal e devida para o azoto líquido contido no referido contentor é de -140°C (cento e quarenta graus negativos *Celsius*) (TP70);

XLIX) A indicação no contentor, de temperatura igual ou superior a -140°C (cento e quarenta graus negativos *Celsius*), significa que o contentor não contém azoto líquido (TP71);

L) A inexistência de azoto líquido no contentor não é de fácil perceção a “*olho nu*”, visto permanecerem vestígios de azoto na forma gasosa no seu interior - visualmente semelhante a fumo branco -, que ocultam a zona do contentor no qual fica depositado o azoto líquido (TP73);



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Cível – Juiz 6**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 211373579 Email: [lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt](mailto:lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt)

LI) Como tal, não é facilmente perceptível aos utilizadores do contentor, nomeadamente aos investigadores, a visualização da inexistência de azoto líquido no fundo do contentor (TP74);

LII) A temperatura do contentor pode aumentar para uma temperatura igual ou superior a  $-140^{\circ}\text{C}$  (cento e quarenta graus negativos *Celsius*), nomeadamente para  $-27^{\circ}\text{C}$  (vinte e sete graus negativos *Celsius*), em poucas horas (TP75);

LIII) Este contentor *Espace ... 1* continha criopreservado no seu interior:

- 166 linhas de murganhos;
- 818 linhas celulares (TP76);

LIV) Na reunião posterior aos acontecimentos acima descritos, o diretor regional da 1.<sup>a</sup> Ré assumiu todas as responsabilidades sobre as falhas de funcionamento dos contentores e equipamentos ocorridas no dia 17 de julho de 2012 (TP85);

LV) As Rés conhecem os perigos de danos causados por deficiências de funcionamento daquele Tanque e contentores *Espace ...* e demais equipamentos de criopreservação de embriões e micro-organismos vivos para uso laboratorial em investigação científica no campo da biologia (TP86);

LVI) A 1.<sup>a</sup> Ré sabia e sabe que a falha dos sistemas de enchimento e reabastecimento de azoto líquido aos respetivos contentores pode causar a subida da temperatura no seu interior, e que essa subida de temperatura causa a morte dos embriões e micro-organismos vivos para uso laboratorial em investigação científica no campo da biologia, que neles são criopreservados (TP87);

LVII) A 1.<sup>a</sup> Ré sabia e sabe que a morte dos embriões e micro-organismos vivos, que são criopreservados em azoto líquido pela Autora em uso laboratorial na investigação científica no campo da biologia, causa à Autora perdas de informações e de materiais biológicos, a inutilização de processos de investigação científica em curso e de dados adquiridos e memória acumulada de investigações anteriores, incluindo muitas gerações de organismos geneticamente modificados e biologicamente manipulados (TP88);

LVIII) Após a comunicação referida, as Rés nada fizeram (TP89);

LIX) O sobreaquecimento do contentor *Espace ... 1* causou a morte e destruição de todos os organismos presentes no mesmo e a inutilização do trabalho de investigação de dezenas de investigadores do Instituto 1 (TP90);

LX) A Autora perdeu, com a falha dos sistemas de enchimento e reabastecimento de azoto líquido no contentor *Espace ... 1*, o material de investigação seguinte:

- 818 linhas celulares;
- 166 embriões de murganhos (TP91);

LXI) A Autora perdeu, nomeadamente, os trabalhos sob responsabilidade dos investigadores principais seguintes:

- HH;



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Cível – Juiz 6**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 211373579 Email: [lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt](mailto:lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt)

- II;
- JJ;
- KK;
- LL;
- MM;
- NN;
- OO;
- PP;
- QQ;
- RR;
- SS;
- TT (TP92);

LXII) O referido sobreaquecimento causou, ainda, a perda definitiva de todo o historial armazenado no contentor (TP93);

LXIII) O historial armazenado no contentor correspondia a várias investigações efetuadas durante vários anos (TP94);

LXIV) O material de investigação perdido é insubstituível (TP95);

LXV) O material de investigação perdido consistia, nomeadamente, em linhas celulares e embriões de várias gerações de murganhos, os quais tinham sofrido, sucessivamente, alterações genéticas no âmbito dos projetos de investigação em curso (TP96);

LXVI) Mesmo na hipótese de tais linhas celulares e de embriões serem reconstituídas, ou compradas a outros centros de investigação, estas não terão a mesma qualidade das linhas celulares e embrionárias perdidas (TP97);

LXVII) Algumas das linhas celulares e embrionárias perdidas não poderão sequer ser compradas a outros centros de investigação, dado que eram únicas, inexistindo em nenhum outro centro de investigação no mundo (TP98);

LXVIII) A perda desse material de investigação teve como consequência direta e necessária, nomeadamente:

a) A impossibilidade de os investigadores titulares e assistentes dos projetos de investigação em curso continuarem e terminarem as suas investigações, cujo período de duração decorrido, dependendo de cada uma, variava entre três a dez anos;

b) A impossibilidade de alguns dos investigadores poderem comprovar os resultados das suas investigações, o que resulta, nomeadamente, na impossibilidade de poderem publicar os seus trabalhos sobre os projetos de investigação ora em apreço, ou de não poderem comprovar os seus trabalhos já publicados sobre esses projetos;



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Cível – Juiz 6**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 211373579 Email: [lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt](mailto:lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt)

c) A perda de experiências desenvolvidas a longo prazo, que iam resultar em várias publicações científicas (TP99);

LXIX) Os custos mínimos e máximos despendidos com cada linha celular (incluindo água, luz, despesas administrativas e despesas correntes para manutenção das linhas celulares), considerando as horas de trabalho, material, “*plastics*”, “*media*”, “*sorting*” e “*transport (FEDEX)*”, são os seguintes (TP100):

	mínimo	máximo	aplicada	Custo médio
“ <i>Transport (FEDEX)</i> ”	0	300	50	€ 150,00
Mão de obra (10 euros/hora)	100	800	70	€ 590,00
“ <i>Plastics</i> ”	25	35	70	€ 32,00
“ <i>Media</i> ”	25	50	70	€ 42,50
“ <i>Sorting</i> ”	0	300	70	€ 210,00
			20 (incluído	
Custos de água, luz, despesas adminis-			no custo médio	
trativas e despesas correntes para ma-			aplicado	
nutenção das linhas celulares			de 70)	
Valor de cada linha celular				€ 1 024,50
			Preço Final	€ 1 229,40
Número total de células perdidas				818
Valor relativo ao custo de produção				
das 818 linhas celulares				€ 1005649,20
	mínimo	máximo	aplicada	Custo médio

LXX) Na tabela acima consideram-se as percentagens de 50 % para “*transport (FEDEX)*” e uma percentagem de 70 % para os restantes custos (TP101);

LXXI) Em consequência, o valor relativo ao custo de produção das 818 linhas celulares destruídas é de, pelo menos, € 1 005 649,20 (TP102);

LXXII) Os custos relativos aos 166 embriões de murganhos, incluindo atividade de criopreservação, manutenção de colónias que deram origem aos embriões e custos associados à alimentação e *habitat*, são de acordo com a tabela seguinte (TP103):

	Manutenção das colónias que darão origem aos embriões		
Atividade de criopreservação		Alimentação e <i>habitat</i>	



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Cível – Juiz 6**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 211373579 Email: [lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt](mailto:lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt)

Mão de obra (10 euros/hora)	€ 1 548,00	€ 1 200,00	€ 624,00		
Reagentes	€ 800,00	€ 1 200,00	€ 576,00		
“Imports”	€ 632,50				
Custos de água, luz, despesas administrativas e despesas correntes para manutenção das linhas celulares (20)	€ 469,60	€ 480,00	€ 240,00		
Equipamentos e infraestruturas (1)			€ 181,00		
Sub-total por cada embrião de murganho	€ 3 450,10	€ 2 880,00	€ 1 620,00		
Total por cada embrião de murganho				€ 7 950,10	
Total relativo ao custo de produção dos 166 embriões de murganhos					€ 1 319 716,60

LXXIII) Estes custos incluem na classe “*alimentação e habitat*” o custo relativo ao desgaste das infra-estruturas e equipamento, correspondendo 10 desse custo à atividade de criopreservação, sendo afetado a cada linha de embriões de murganhos o valor correspondente a 1 dos referidos 10 (TP104);

LXXIV) E os custos relativos a mão de obra, reagentes, “*imports*” e custos referentes a água, luz, despesas administrativas e despesas correntes para manutenção das linhas celulares, apurados numa média de 20 do custo total despendido (TP105).

A matéria alegada que não se mostra selecionada no elenco dos factos provados e não provados constitui matéria conclusiva, repetida, irrelevante ou de direito e, por isso, foi desconsiderada, tendo em conta o sentido e alcance dos temas da prova enunciados (cfr. artigo 410.º, segmento inicial, do Código de Processo Civil).

A audiência final decorreu, nos termos legais, com o registo em gravação digital sonora dos depoimentos de parte (de ambas as Rés), dos esclarecimentos dos senhores Peritos (num total de três) e dos depoimentos testemunhais (total de 23 testemunhas). Tal circunstância, que deve, sobretudo nesta fase do processo, revestir-se de utilidade prática, dispensa um relato detalhado e exaustivo do que se





**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Cível – Juiz 6**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 211373579 Email: [lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt](mailto:lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt)

afirmou oralmente. Também se procedeu à diligência de inspeção judicial, que teve lugar na sessão de 7 de outubro de 2022, nos termos que se mostram consignados pela Autora nos artigos 4.º e 5.º de fls. 584, à luz do preceituado no artigo 490.º do Código de Processo Civil (deslocação a Oeiras).

Assinale-se, de igual sorte, que o Tribunal apenas deve atender aos factos que, tendo sido oportunamente alegados pelas partes ou licitamente introduzidos durante a instrução, forem relevantes para a resolução do pleito, não lhe cabendo pronunciar-se sobre matéria factual que se mostre desnecessária - ou não essencial - a tal desiderato.

Isto posto, relativamente à materialidade dada como provada na ação, o Tribunal alicerçou a sua convicção na análise crítica e valoração da prova produzida. Procurando apenas sinalizar os aspetos mais importantes para a compreensão do julgado, a convicção do Tribunal radicou na ponderação dos vários documentos incorporados nos autos, não deixando tal ponderação de ser conjugada e equacionada com o sentido e conteúdo de toda a prova de natureza constituenda produzida no presente pleito, conforme elencado.

Os depoimentos de parte oriundos de ambos os legais representantes das Rés (UU, legal representante da 1.ª Ré; e VV, legal representante da 2.ª Ré) foram desconsiderados, na sua essência, para efeitos confessórios (sobre os artigos 6.º a 15.º, 21.º, 22.º, 24.º, 25.º, 27.º a 42.º, 52.º a 72.º, 74.º a 76.º, 78.º a 103.º, e 107.º a 130.º, todos da petição inicial); pese embora se anote que o Tribunal não subestimou por completo o conseguimento desses depoimentos prestados, na medida em que os mesmos, ao invés da finalidade confessória pretendida pela Autora, acabaram por vir ao encontro da esmagadora expressão dos meios de prova produzidos pela defesa e pela seguradora Interveniente, em prol da versão dos factos carreada contra o petitório narrado pela fundação demandante. Foram depoimentos sinceros, genuínos e dotados de alguma objetividade, dentro do que se pode exigir junto das próprias partes.

Ambos os legais representantes depuseram de forma transparente, clara e credível, revelando, na grande maioria dos factos e porque não tiveram participação direta nos acontecimentos, um conhecimento - ainda que mediato - esclarecido e preparado para poderem contribuir para a descoberta da verdade material, e também munidos de um conhecimento técnico não despreciando, na medida daquilo que lhes foi possível granjear, dentro das suas competências e capacidades, relativamente à matéria dos presentes autos.

No tocante à prova testemunhal, a aqui Autora arrolou como suas testemunhas, WW, XX, YY, QQ, PP, LL, ZZ, HH, RR e DD 1 (ou “DD”, comum à Interveniente). Por seu lado, as Rés arrolaram AAA, BBB, CCC, DDD, EE, EEE, FFF, GGG e HHH. Para além da indicada testemunha comum (DD 1), a Interveniente indicou, em sua defesa, as testemunhas III, JJJ, KKK e LLL.

Um significativo número de testemunhas - num total de 13 testemunhas arroladas pelas Rés e pela Interveniente, se excluirmos a única testemunha comum, DD 1 - revelaram um conhecimento direto da factualidade, ou conhecimento técnico e aprofundado sobre as questões que lhes foram colocadas em



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Cível – Juiz 6**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 211373579 Email: [lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt](mailto:lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt)

contexto de audiência final, depuseram de uma forma credível, bem suportada, com um saber claro também da atividade das sociedades Rés e conhecimento técnico apurado dos assuntos em discussão, quer quanto ao fornecimento de azoto líquido em si mesmo, quer quanto ao funcionamento dos equipamentos *Espace*, quer quanto (ainda) à parte procedimental do desempenho de cada uma das empresas ora demandadas. Podemos, assim, afirmar com propriedade que todas elas depuseram de um modo sereno, com isenção e transparência.

Referimo-nos neste grupo, mais concretamente, às testemunhas AAA, DDD, EE, GGG, HHH, III, JJJ, KKK e LLL. Foram depoimentos sérios, muito qualificados e verosímeis, congruentes entre si e pujantes no seu alcance.

Temos, depois, um outro conjunto de testemunhas, já não com um conhecimento direto dos factos principais da causa, mas que denotaram um aturado conhecimento, sob o ponto de vista técnico, mas também sobre o funcionamento interno das Rés, mormente ao nível procedimental, tal como da entidade fabricante dos equipamentos em presença, e referimo-nos especificamente às testemunhas EEE, FFF, CCC e BBB. Pese embora um maior afastamento destas testemunhas em relação aos factos essenciais debatidos na lide, a verdade é que também elas trouxeram contributos positivos e estruturados para o desvelar da verdade material, depondo com inteira credibilidade e de modo imparcial, não ficando atrás, nesse merecimento, das testemunhas elencadas no primeiro grupo.

No que respeita às testemunhas arroladas pela Autora e que nos autos prestaram depoimento, a nosso ver e em termos globais, com exceção das duas testemunhas WW e DD 1, a maioria das mesmas revelou um conhecimento indireto e superficial/perfunctório dos factos em presença. E reportamo-nos aos factos essenciais que interessam para a apreciação da presente causa. Mesmo quanto às duas testemunhas WW e DD 1, que denotaram ter tido uma participação direta em parte dos factos, transmitiram uma dificuldade manifesta de distanciamento relativamente à matéria sob inquirição, que sem dúvida afetou e inquinou a sua isenção quanto à entidade para a qual laboram (Autora), tomando com frequência como suas as “*maleitas*” e o diferendo que o Tribunal é chamado a resolver. Nessa medida, tais posturas colocaram em carência a credibilidade e a veracidade dos depoimentos em si - senão mesmo contraditórios.

Aliás, em relação ao depoimento da testemunha DD 1, importa notar que procurou, com frequência, furtar-se a responder a questões concretas que lhe foram colocadas, tentando desligar-se do assunto em presença e adotando um discurso bastante defensivo, revelador da incapacidade de assumir responsabilidades quanto a funções que tomou como próprias, relacionadas com a monitorização dos dois equipamentos *Espace* ... no Instituto 1. E trouxe aos autos, de igual sorte, uma tese de todo inverosímil, designadamente no respeitante à data de assinatura dos relatórios de obra de 5 de junho e 17 de julho de 2012, entrando numa contradição incompreensível e não suportada em demais elementos probatórios e, acima de tudo no referente à matéria em discussão nos autos, exonerando-se de qualquer



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Cível – Juiz 6**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 211373579 Email: [lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt](mailto:lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt)

responsabilidade quanto ao enchimento e à monitorização de ambos os contentores *Espace ...*, que afirmou serem tão importantes para o Instituto 1 (no que foi, aqui, corroborada pela testemunha WW). Não se compreende, por conseguinte, por que motivo, sendo o material biológico e as amostras biológicas lá armazenados tão relevantes para o instituto da Autora e para a comunidade científica em geral, como não haja sido aplicado todo o cuidado e o labor necessários, com o rigor adequado a qualquer ambiente laboratorial.

Uma referência especial, também (mas de sinal contrário ao *supra* descrito), para o depoimento da testemunha EE (não obstante o incidente que contra a mesma testemunha foi levantado pela Autora, para efeitos de instauração de procedimento criminal por alegada falsidade de testemunho, nos termos prescritos no artigo 360.º, n.ºs 1 e 3, do Código Penal, conforme resulta da ata da sessão de 17 de janeiro de 2023). Malgrado a suscitação do incidente, a testemunha manteve a serenidade na prestação do referido depoimento, e toda a demais prova produzida pela defesa em juízo veio demonstrar que a testemunha depôs com verdade, clareza e coerência no respetivo discurso, denotando uma essencial adesão à realidade factual; tendo sido necessário levar a cabo uma investigação aturada e algo pormenorizada, com vista a dissipar quaisquer reticências ou dúvidas que pudessem subsistir relativamente, por exemplo, à data de assinatura dos relatórios de obra de 6 de junho e 17 de julho de 2012 (numa suposta data - a de 26 de julho de 2012 - em que a testemunha em causa não se encontrava, sequer, em Lisboa, e apenas chegou a esta cidade já passava das 20h00, segundo depois se apurou).

Relativamente à prova pericial, podemos afirmar que a perícia realizada no âmbito dos presentes autos foi levada a efeito em contexto verdadeiramente excepcional e/ou inusitado. Temos duas posições periciais opostas, ao contrário daquilo que é usual numa típica perícia de estrutura colegial, isto para além de outros elementos adicionais; a saber:

- Documento de fls. 591 a 593v, *curriculum vitae* do Perito indicado pelas duas Rés, MMM;
- Documento de fls. 599 a 601v, o referido documento devidamente traduzido;
- Documento de fls. 667 a 677v, relatório pericial em língua inglesa, dos Peritos NNN (Tribunal e OOO (Autora));
- Documento de fls. 678 a 680, “*protesto*” escrito levado a cabo pelo Perito das Rés;
- Documento de fls. 692v a 703v, relatório pericial na língua nacional (dois Peritos);
- Documento de fls. 741 a 783, resposta pericial em língua inglesa (um Perito);
- Documento de fls. 792v a 839v, resposta pericial na língua nacional (a posição de um Perito, ou seja, MMM);
- Documento de fls. 846 a 850v, esclarecimentos escritos dos dois Peritos (ou seja, de NNN e de OOO);
- Documento de fls. 854 a 858v, esclarecimentos escritos destes Peritos (em inglês).



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Cível – Juiz 6**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 211373579 Email: [lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt](mailto:lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt)

Foram, ainda, ouvidos em esclarecimentos orais complementares os três indicados Peritos, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 486.º, n.º 1, do Código de Processo Civil; e aspetos bastante relevantes urge destacar, *in casu*, na sequência da apresentação daqueles elementos escritos e dos esclarecimentos obtidos em sede de audiência final.

Em primeiro lugar, tal sinalização respeita à posição que na lide foi claramente sufragada pelos Peritos NNN e OOO. Não apenas como resposta aos esclarecimentos escritos que foram endereçados pelas Rés, mas também como reação aos esclarecimentos orais produzidos em audiência, é de constatar que o correspondente relatório (ou mero “*parecer*”) padece de deficiências, obscuridades e contradições, e de conclusões não devidamente fundamentadas (como era seu dever ou missão). Louvaram-se ambos os senhores Peritos, maioritariamente, num memorando elaborado por funcionários da fundação aqui Autora (ZZ, PPP e WW, dois dos quais arrolados como testemunhas pela Autora), de forma totalmente acrítica, sem terem realizado testes acrescidos e sem terem indagado, sob o ponto de vista técnico, e respondido com base nos seus conhecimentos técnicos às questões que lhes foram dirigidas por escrito e oralmente.

Ademais, não comprovaram os mencionados dois Peritos, de uma forma cabal, se ocorreu uma falha no equipamento *Espace ...*; não comprovaram qual a temperatura que foi atingida nos contentores (ou apenas no contentor 1); não demonstraram se houve (ou não) amostras biológicas e organismos destruídos, no todo ou em parte; não sustentaram se e/ou quantos investigadores do Instituto 1 viram a sua investigação atingida pelo putativo “*sinistro*”. Ou seja, os senhores Peritos indicados pelos Tribunal e Autora tomaram como boas, em termos de mérito e acriticamente, todas as informações trazidas pela fundação demandante e tudo aquilo que se encontra descrito no memorando do Instituto 1, documento “*preparado*” pelos funcionários ZZ, PPP e WW (cfr. fls. 692v). Limitaram-se a confirmar que, caso tenha havido uma falha no equipamento *Espace ...* (o que não verificaram se aconteceu na realidade, ou não), e caso a temperatura haja aumentado nos termos alegados pela fundação (o que não aquilataram se ocorreu, ou não), o mais provável é que os organismos e as amostras biológicas, presentes nos contentores (que também ignoram quais eram), tenham ficado destruídos ou irremediavelmente afetados; apesar, de igual sorte, de haverem transmitido que não confirmaram se tal destruição se verificou em concreto, ou não. Por último, acabaram ambos os senhores Peritos por declarar que, a confirmar-se tal cenário (de um hipotético “*sinistro*”), então daí poderiam dimanar consequências nocivas ou embaraços dilatatórios para os trabalhos de investigação em curso no Instituto 1 e para os respetivos cientistas investigadores, alegadamente atingidos.

Em síntese, o relatório escrito apresentado nos autos pelos dois senhores Peritos em apreço, bem como todo o conjunto de esclarecimentos escritos e orais (seus) que se lhe seguiram, consubstanciaram diligências totalmente inconclusivas, deles não se podendo extrair quaisquer provas e constatações válidas que suportem o alegado pela Autora nos artigos 131.º, 132.º, 134.º e 137.º da petição inicial - o



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Cível – Juiz 6**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 211373579 Email: [lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt](mailto:lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt)

objeto fixado para a perícia colegial e que corresponde, exatamente, aos temas da prova 90, 91, 93 e 96, acima indemonstrados (cfr. ata da audiência prévia datada de 2 de março de 2018, inserta a fls. 534 a 537, sendo de anotar que não houve qualquer decisão unânime dos senhores Peritos no sentido da concretização do objeto antes fixado, na peugada do despacho de 14 de junho de 2018).

No tocante ao Perito indicado pelas Rés, MMM, pôde ver-se que foi deixado à margem pelos restantes Peritos e colegas, num procedimento de todo em todo inusual, pelo menos em sede judicial - cfr. documento de fls. 678 a 680, “*protesto*” escrito levado a cabo pelo Perito das Rés, onde está bem patenteada a estranha situação que se passou nos presentes autos, “*Em que dois dos Peritos nomeados, baseando-se num documento elaborado por terceiros com uma ligação a uma das Partes e sem discussão aprofundada do respetivo conteúdo, nem validação, (...) Optam por apresentar um parecer ao Tribunal, parecer para o qual não recolheram a opinião do signatário, não lhe tendo sequer dado previamente nota da intenção de o juntar ao processo*” (cfr. fls. 679v e 680, pontos 9 e 10).

Tanto por escrito, como através dos esclarecimentos orais prestados, ele foi muito claro que não foi revelada qualquer evidência que permitisse responder afirmativamente aos quesitos formulados no objeto da perícia (temas da prova 90, 91, 93 e 96); além de ter referido que o Instituto 1, de acordo com os dados a que teve acesso, inclusive os documentos dos autos (facultados aos Peritos), terá inobservado as boas práticas laboratoriais, já que as amostras deveriam ter sido armazenadas em duplicado, deveriam ter sido criadas “*redundâncias*”, deveria existir uma monitorização constante dos equipamentos *Espace* ..., registo dos seus utilizadores, registo de temperatura e registo do material biológico em ambiente de criopreservação, mas nada disto existia. Como não se divisa a verificação de “*destruição de prova*” por banda das Rés (nada na lide permite sequer intuí-la), terá sido a própria Autora que não tomou as cautelas ao nível laboratorial, e não adotou diligências indispensáveis a conservar material que, alegadamente, lhe era - e à ciência - tão valioso.

Por isso mesmo, o senhor Perito indicado pelas Rés consignou na sua resposta ou posição escrita, entre o (muito) mais, que “*Os restantes co-peritos, por extrapolação de alguns dados publicados na literatura científica, estimaram que essa mortalidade [dos organismos biológicos no contentor em litígio] deve ter atingido entre 90 e 99%. Mas trata-se apenas de uma extrapolação teórica sem verificação através de testes de sobrevivência.*”

*De facto, não foi realizada qualquer investigação durante as nossas operações de análise pericial para avaliar o grau de danos nas linhas celulares e embriões de murganhos. Eu tinha pedido pessoalmente aos co-peritos que realizassem estas investigações adicionais. Ficou decidido que seriam realizados por cientistas do Instituto 1 sob a supervisão e na presença dos co-peritos. Mas, posteriormente, OOO e NNN desistiram. Estas estimativas de mortalidade são de facto muito teóricas e impossíveis de verificar sem análises adicionais e mais investigações científicas”* (cfr. fls. 805 e 805v).

Para, adiante, resumir e concluir com aceitável assertividade (de fls. 807 a 808):



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Cível – Juiz 6**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 211373579 Email: [lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt](mailto:lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt)

*“Desde que exista azoto líquido no interior dos contentores, a baixa temperatura de -140 °C é conservada, uma vez que a evaporação do azoto líquido produz frio.*

*Se não se colocam dúvidas sobre o facto de o sistema de reabastecimento automático do contentor se encontrar fora de serviço e que ocorreu uma diminuição de azoto líquido, nenhum registo de temperatura, relatório ou prova permite saber se ocorreu um aumento real da temperatura, de que nível e durante quanto tempo.*

*Ao mesmo tempo, não foram apresentadas quaisquer provas que permitam concluir que a falha do sistema de reabastecimento de azoto líquido do contentor Espace ...-1 originou a perda total ou parcial do azoto e o aquecimento dos contentores.*

*De acordo com as declarações dos investigadores, a temperatura aumentou de -140 °C para -27 °C. Admitindo esta afirmação, isto significa que não havia mais azoto líquido dentro dos contentores. Também significa que, tendo conhecimento da falha do sistema de reabastecimento automático de azoto líquido durante várias semanas, não foi realizado qualquer reabastecimento manual de modo a compensar.*

*Este reaquecimento anormal demonstra que a monitorização não foi realizada adequadamente. O respeito pelas boas práticas laboratoriais para a criopreservação de materiais biológicos únicos é essencial, e as amostras deviam ter sido armazenadas em duplicado em diferentes contentores, sobretudo porque o Instituto 1 integra um Consórcio internacional (EMMA) para a criopreservação de linhas celulares únicas.*

*(...).*

*Na ausência de medições da temperatura e na ausência de testes à vitalidade das linhas celulares e embriões de murganhos, é impossível determinar se esta falha originou a perda total de 818 de linhas celulares e 166 embriões de murganhos.*

*Tendo por base a literatura científica, é muito difícil assegurar que 818 linhas celulares e 166 embriões de murganhos foram destruídos a -27 °C.*

*(...).*

*Os investigadores do Instituto 1 afirmaram que uma parte dos materiais biológicos destruídos foi submetida a modificações genéticas. Mas os investigadores do Instituto 1 não apresentam quaisquer provas destas modificações genéticas.*

*Por fim, o painel não recebeu quaisquer provas que confirmassem as alegações do Instituto 1 nesta matéria.*

*(...).*

*Admitindo-se as declarações dos membros do Instituto 1 sobre o aumento de temperatura, na ausência de provas concretas, a intensidade e a duração do reaquecimento com as respetivas*



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Cível – Juiz 6**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 211373579 Email: [lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt](mailto:lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt)

*consequências biológicas são desconhecidas. Provavelmente, a maioria das células foi destruída, mas, enquanto peritos do Tribunal, temos de apresentar as provas disso. Isto não foi feito.*

*Admitindo-se estes factos, este acidente deve-se a um desrespeito pelas boas práticas laboratoriais para a criopreservação, falta de monitorização do contentor com azoto líquido, falta de organização (nenhum cientista designado para a monitorização) e falta de prudência dos cientistas, que deveriam ter separado as suas células únicas em dois contentores diferentes, especialmente após o incidente que ocorreu no início de junho de 2012. Caso este acidente tenha ocorrido, as consequências das falhas do contentor Espace ... devem ser total e exclusivamente atribuídas ao Instituto 1.*

*Como perito forense e como cientista durante muitos anos, a minha opinião fundou-se na minha alma e consciência, conforme referido no início deste relatório, discordando totalmente da maioria das conclusões dos outros dois peritos do painel. Estes peritos basearam a sua opinião apenas em declarações, alegações sem quaisquer provas científicas e concretas do Instituto 1”.*

Sublinhamos, assim, o que acima ficou escrito sobre o desvalor da prova pericial produzida nos presentes autos, cuja força probatória é fixada livremente pelo Tribunal (cfr. artigo 389.º do Código Civil).

Note-se que o princípio da prova livre - por contraposição à prova legal - vigora no domínio da prova pericial (à semelhança da prova por inspeção e da testemunhal - cfr. artigos 391.º e 396.º, ambos do citado código), o que não configura mera prova arbitrária, mas prova apreciada pelo julgador segundo a sua experiência e com completa liberdade de avaliação, sem estar vinculado a quaisquer regras, parâmetros ou critérios legais.

O que significa que o Tribunal pode afastar-se livremente do parecer dos peritos (neste caso, dos senhores Peritos maioritários), sem a necessidade, sequer, de esgotar ou de exaurir o seu ponto de vista, quer porque tenha partido de factos diferentes dos que aceitou o perito, quer porque discorde das suas conclusões ou dos raciocínios em que elas se apoiam, quer (ainda) porque os demais elementos úteis de prova existentes nos autos invalidem, a seu ver, o laudo dos peritos. E também é inteiramente livre, e naturalmente independente, de acolher certas e determinadas conclusões vindas de um terceiro perito, que uma das partes indicou, por lhe parecerem mais consentâneas e congruentes com a prova remanescente que tal parte apresentou no processo; e, para além disso, se constatar que o teor do “*laudo maioritário*” se estribou, essencialmente, em documento/memorando produzido por vários funcionários da parte contrária em dissídio, em manifesto desfavor da sua força demonstrativa. Foi, numa palavra, o que se passou na situação em apreço, assim se indemonstrando a matéria dos mencionados temas da prova 90, 91, 93 e 96.

Para além dos elementos de prova acima explanados, quanto aos factos provados e submetidos à numeração decimal, a decisão do Tribunal teve por sustentação a análise conjugada e crítica da abundante prova documental produzida na presente demanda. A ponderação do espólio documental



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Cível – Juiz 6**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 211373579 Email: [lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt](mailto:lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt)

oferecido na fase dos articulados (até ao saneamento da ação), bem como após essa etapa (algum do qual foi paulatinamente mencionado nos diversos pontos correspondentes, para maior facilidade na sua identificação específica), pode ser elencada em todo o conjunto seguinte, que dividimos de acordo com os volumes:

► Volume I

- Documento de fls. 45 a 46, contrato de cessão da posição contratual;
- Documento de fls. 47 a 55, certidão permanente da 2.ª Ré (CC);
- Documento de fls. 56, sítio virtual designado de “*Air Liquide Portugal*”;
- Documentos de fls. 57 e 58, dois registos fotográficos;
- Documento de fls. 59 a 68, certidão permanente da 1.ª Ré (BB);
- Documento de fls. 72 a 79, contrato de fornecimento de azoto líquido;
- Documento de fls. 81, supostas comunicações eletrónicas trocadas;
- Documento de fls. 81v, relatório de obra (com a pretensa data de “26/7/2012”);
- Documento de fls. 82 a 83v, proposta comercial à Autora;
- Documento de fls. 84, suposta comunicação eletrónica oriunda de “DD”;
- Documento de fls. 84v e 85, nota de encomenda;
- Documentos de fls. 85v a 86v, relatórios de obra;
- Documentos de fls. 125v, 126v e 127v, três registos fotográficos;
- Documento de fls. 128v a 131v, proposta para fornecimento de equipamento;
- Documento de fls. 132v e 133, nota de encomenda;
- Documento de fls. 134 e 134v, fatura datada de 28 de dezembro de 2006;
- Documento de fls. 135v a 138v, proposta comercial à Autora;
- Documento de fls. 139v, nota de encomenda;
- Documentos de fls. 140v a 141v, faturas (ano de 2010);
- Documento de fls. 142v, protocolo de receção de instalações;
- Documento de fls. 145v a 163, “*User and Maintenance Guide*”;
- Documento de fls. 164, relatório de obra;
- Documento de fls. 165, fatura datada de 30 de novembro de 2012;
- Documento de fls. 166 a 168v, proposta comercial à Autora;
- Documento de fls. 169v a 171, nota de encomenda;
- Documento de fls. 172 a 173v, proposta comercial à Autora;
- Documento de fls. 174v, comunicação eletrónica oriunda de “DD”;
- Documento de fls. 175v, relatório de obra;
- Documento de fls. 176v, fatura datada de 9 de setembro de 2009;
- Documento de fls. 177v e 178, equipamento/serviço de após venda;





**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Cível – Juiz 6**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 211373579 Email: [lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt](mailto:lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt)

- Documentos de fls. 179 e 181v, relatórios de obra;
- Documento de fls. 182v a 193, contrato de seguro de responsabilidade civil;
- Documentos de fls. 194 e 195, declarações da empresa seguradora;
- Documento de fls. 217 a 229v, “*Notice d’Utilisation el d’Entretien*”;
- Documento de fls. 235v a 253, “*Guia do Utilizador e de Manutenção*” (tradução);
- Documento de fls. 255v a 268, “*Instruções de Uso e Manutenção*” (tradução);

► Volume II

- Documento de fls. 305 a 326v, contrato de seguro de responsabilidade civil;
- Documentos de fls. 398 a 477v (listagens sem título de comunicações telefónicas);

► Volume III

- Documentos de fls. 521, 521v e 522v, publicações do Instituto Ricardo Jorge;
- Documento de fls. 523v a 525v, publicação oriunda do Instituto 1 (comunicação social);
- Documentos de fls. 526v a 532v, outras publicações relacionadas com a Autora;
- Documentos de fls. 611v a 615, publicações relacionadas com a Autora;

► Volumes V, VI e VII

- Documento de fls. 901 a 2118, relatório elaborado pela testemunha EEE, com a data de 16 de setembro de 2022;

- Documentos de fls. 2119 a 2131v, vários *print screens* de *sites* de outras empresas, bem como de folheto, obtidos no mês de setembro de 2022;

- Documento de fls. 2132 a 2133, diversas comunicações eletrónicas trocadas;

- Documento de fls. 2134 a 2141v, tradução do relatório feito por EEE (onde deverão ser consideradas as alterações deferidas/ordenadas no despacho judicial de fls. 2256 a 2257, proferido em 23 de janeiro de 2023).

Far-se-ão (abaixo) referências pontuais a vários dos documentos acima elencados, na confrontação/conjugação articulada com os depoimentos testemunhais produzidos, e no que isso significou sobre a avaliação instrutória no seu conjunto, para que remetemos. Em todo o caso, frisamos a importância dos relatórios de obra que foram juntos aos autos, as notas de encomenda emitidas e as propostas comerciais feitas à fundação Autora, sem prejuízo da relevância do contrato de fornecimento de azoto líquido celebrado, bem como dos registos fotográficos obtidos. É interessa assinalar, nos três últimos volumes da ação, o predito relatório elaborado pela testemunha EEE (devidamente traduzido e corrigido), os vários *print screens* de *sites* de outras empresas, bem como de folheto, obtidos no mês de setembro de 2022, e as diversas comunicações eletrónicas trocadas no mês de outubro de 2014 (entre JJJ e WW), sobretudo para prova e contraprova da matéria constante dos temas da prova 5 a 9, 41, 71, 75, 130, 138, 145 e 148.



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Cível – Juiz 6**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 211373579 Email: [lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt](mailto:lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt)

Por fim, a prova por inspeção, livremente valorada, auxiliou na boa compreensão e contextualização do funcionamento das arcas (interiores) *Espace ...* e do tanque *Cryolor*.

► Depoimento da testemunha WW

Técnico de investigação, referiu trabalhar para a Autora há 22 anos, considerando-a como uma referência na área da biologia, inclusive a nível mundial. A testemunha, nomeadamente (mas sem esgotar), foi inquirida à matéria fáctica constante dos temas da prova 1 a 8, 15 a 22, 24 a 37, 39 a 50, 52, 61, 62, 70 a 76, 78, 82 a 85, 90, 92, e 100 a 105, tendo prestado um depoimento pouco convincente relativamente aos aspetos mais relevantes alegados pela Autora em sede de petição inicial. Trouxe ao Tribunal uma versão bastante moldada na argumentação factual delineada pela Autora nesse articulado inicial, sem, contudo, evidenciar uma razão de ciência que pudesse sustentar, com necessária robustez, as afirmações essenciais estruturantes da causa de pedir. Falou desenvolvidamente sobre os vários assuntos submetidos à sua inquirição, mas a verdade é que revelou algum discurso titubeante e pouco credível quanto a diversos pontos concretos, ou até algum conhecimento parcial e pouco qualificado sobre matérias específicas e/ou pontuais, não trazendo ao contexto da audiência um saber aprofundado e enraizado que consentisse no esclarecimento cabal do que discorreu. O fundamental da informação que obteve não foi de “*primeira linha*” e a testemunha não examinou diretamente o equipamento em questão nos autos, carreando uma visão dos factos que, por vezes, lhe adveio de outras pessoas. Incrementou um discurso com contornos algo opinativos, deixando muito por elucidar, por exemplo, em questões como as relacionadas com a putativa confundibilidade entre as duas Rés (indiscutivelmente, sociedades que integram o mesmo grupo empresarial) ou com a informação que lhe foi, alegadamente, veiculada pela funcionária da Autora, a senhora DD (“*um nome familiar que reporta a mim do ponto de vista funcional*”). A testemunha assumiu que, quanto ao pretense sinistro verificado nas instalações do Instituto 1 no mês de julho de 2012, não teve contacto imediato, tendo-lhe sido reportado por outras pessoas. Muitas dúvidas se suscitaram, também, sobre a afirmação de que a 1.ª Ré teria assumido, em reunião, todas as responsabilidades sobre as falhas de funcionamento dos contentores e equipamentos verificadas a 17 de julho de 2012, por falta de corroboração de qualquer outro meio de prova: “*na mente de todas as pessoas*” terá ficado essa percepção de assunção de responsabilidades pela 1.ª Ré, mas a testemunha não logrou convencer firmemente quanto à bondade da sua afirmação. E, relativamente aos danos que a Autora supostamente sofreu com o pretense sinistro, a “*prova*” vinda de WW foi menos do que superficial, revelando-se muito frágil e incapaz de suportar quaisquer prejuízos.

► Depoimento da testemunha XX

Exercendo a profissão de informático, esta testemunha referiu trabalhar para a Autora, sensivelmente, desde o ano de 2007, incidindo o seu depoimento, sobretudo, quanto aos temas da prova 53 (parte) e 64. Confrontada com os elementos documentais de fls. 398 a 477v, com enfoque para fls. 453 (onde surge a linha de chamada telefónica, em segundos, de “488”) e fls. 459 (onde surge a linha de



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Cível – Juiz 6**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 211373579 Email: [lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt](mailto:lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt)

chamada telefónica, em segundos, de “173”), a testemunha foi perentória ao referir que sobre o conteúdo dos ditos contactos telefónicos nada pôde ou deve saber. Relativamente aos documentos de fls. 81 e 84, com os quais a testemunha também foi confrontada em sede de audiência, mencionou tratar-se de mensagens de correio eletrónico remetidas de DD para EE 2, “*confirmando*” (de acordo com as palavras da testemunha) o seu envio. Fazendo alusão a três comunicações eletrónicas separadas e a quatro datas (a de 11 de julho de 2012, 18h30, conta como *e-mail*), a testemunha, de igual sorte, frisou que se trata de uma “*composição de e-mails que são separados*”, dependendo da maneira como são impressos, mais parecendo que assim foi para se “*economizar espaço*”. Na avaliação do Tribunal, porém, configurou um depoimento parco e sem grande relevância na senda do que se propôs vir a sustentar.

► Depoimento da testemunha YY

Engenheiro zootécnico, referiu a testemunha (aos costumes) que tem um contrato de prestação de serviços com a Autora desde fevereiro 2010, como responsável na área de compras. O seu depoimento incidiu fundamentalmente (mas sem esgotar) sobre a matéria inserta no tema da prova 85, não obstante a testemunha ter percorrido outros aspetos mencionados nos temas da prova e referentes ao funcionamento dos contentores *Espace*. A testemunha foi confrontada com o elemento documental constante de fls. 84v e 85 (nota de encomenda), assinalando que, em situações urgentes, os tempos não são compatíveis com o procedimento administrativo interno e que a funcionária da Autora, DD, “*pode encomendar as emergências e mandar executá-las imediatamente*”. Afirmou a testemunha ter participado na reunião indicada no tema da prova 85, onde também estavam presentes (por parte da Autora) WW e QQ. A reunião terá sido solicitada pela 1.<sup>a</sup> Ré e ocorreu no dia 14 de setembro de 2012, pelas 10h00, onde se notou a predisposição para um conjunto de melhorias, de forma a não tornar a acontecer o “*sinistro*”, e havendo a consciência de que o assunto era grave. Mas deste depoimento não resultou a convicção de assunção de responsabilidades pela 1.<sup>a</sup> Ré, sendo pouco isento e bastante especulativo.

► Depoimento da testemunha QQ

Cientista de profissão, referiu trabalhar para a Autora há 21 anos, assumindo interesse indireto na causa porque o material que se perdeu era, em parte, “*seu*”. Faz investigação científica na área da biomedicina, especificamente, no campo da biologia celular. A testemunha foi instada, essencialmente, em relação aos temas da prova 1 a 9, 70 a 74, 76, 85 e 90 a 99. É verdade que o sentido e alcance deste depoimento não colocou em causa, de modo nenhum, as qualificações próprias da testemunha visada, que nos pareceu ter falado de modo objetivo sobre contornos relacionados com a sua área profissional e a comunidade científica em geral, no que às amostras biológicas alegadamente perdidas concerne. Todavia, os diversos assuntos que a testemunha foi abordando ao longo da sua instância acabaram por ser relatados com alguma superficialidade e sem elementos palpáveis que os corroborassem, num âmbito em que a falibilidade da prova testemunhal se destaca ou impera. Apresentou respostas por vezes



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Cível – Juiz 6**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 211373579 Email: [lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt](mailto:lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt)

abreviadas e sem uma sustentação sólida num sentido confirmativo, com algumas inseguranças ou desvios que vieram a descredibilizar o depoimento em si, por vezes indireto. Em relação à reunião referida no tema 85, a testemunha, apesar de ter estado presente, pouco contribuiu para a elucidar.

► Depoimento da testemunha PP

Também cientista de profissão, a testemunha referiu que trabalha para a Autora há quase 20 anos (ou seja, à semelhança da testemunha pregressa). A testemunha foi instada, essencialmente, sobre a matéria dos temas da prova 1 a 4, 14, 71, 90, 92, 94, 99, 100 e 102. Um pouco na senda do alcance do depoimento anterior, também não se coloca em crise a qualificação desta testemunha como cientista, nem a sua valência e reputação a esse nível. No entanto, o dito depoimento pecou por algo confuso, parcamente explicativo quanto a pontos concretos e com o reconhecimento implícito de existir algum grau de incerteza em relação à factualidade submetida à sua inquirição. Não gerindo diretamente as arcas *Espace* e nada lhe tendo sido reportado por ocasião dos factos (“*só me disseram quando se deu o desastre...*”), a testemunha em causa manifestou um discurso bastante opinativo e sem o conforto probatório de outros meios coadjuvantes, não sabendo que entidades fazem o fornecimento de azoto líquido junto da fundação Autora ou, sequer, o que esta reclama no âmbito dos presentes autos. Não consubstanciou um depoimento compacto, tendo revelado, de igual sorte, contornos vindos dum conhecimento indireto dos factos; e sem nada saber, por outro lado, quanto a trabalhos eventualmente “*perdidos*” por colegas.

► Depoimento da testemunha LL

Cientista de profissão, mencionou trabalhar para a Autora desde 2002, referindo ter interesse nos autos “*como cientista*”. De igual sorte, o presente depoimento pouco adicionou ao esclarecimento global dos factos, mormente dos alegados na petição inicial. A testemunha centrou-se muito nas amostras que terá perdido após a verificação do “*sinistro*” descrito nos autos, com realce para o que se encontra documentado no quadro do verso de fls. 839 (onde encontrou “*o seu grupo*”). Mas denotou nada saber em relação às amostras dos colegas, nada conseguir recordar sobre a manutenção das arcas em questão e sabendo apenas perfunctoriamente que houve um “*incidente*” no fornecimento de azoto líquido no contentor *Espace* 1. A testemunha apresentou um discurso nem sempre objetivo ou isento (na medida em que assumiu a perda de amostras que eram suas), falando um pouco “*pela rama*” sobre aspetos em que se impunha a convocação de um acrescido rigor (cfr., por exemplo, em relação ao tema da prova 71). Também algumas generalidades marcaram o alcance do seu depoimento, notando-se que a mesma teve dificuldade de se entrosar com a factualidade em presença na sua inquirição, mormente na contra-instância. Ficou aquém, nessa medida, de emprestar uma elucidação aprofundada sobre a matéria.

► Depoimento da testemunha ZZ

Cientista na área da biologia, a testemunha sinalizou trabalhar para a Autora desde maio de 2005, inicialmente como bolseira; a partir de janeiro de 2022, passou a ser funcionária da fundação aqui



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Cível – Juiz 6**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 211373579 Email: [lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt](mailto:lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt)

demandante. Foi, essencialmente, inquirida à matéria dos temas da prova 1 a 10, 14, 71, 73, 76, 90, 92 a 95 e 98 a 100. Prestou um depoimento muito no alinhamento das testemunhas cientistas anteriores, bastante objetivo na parte referente aos seus conhecimentos científicos (que não estão ora em causa), mas menos conseguido no tocante à factualidade em debate na presente lide. O depoimento foi interessante sob o ponto de vista académico, mas pouca luz trouxe a um esclarecimento cabal e completo dos factos pertinentes, de nada adiantando, por exemplo, em relação ao contexto factual em que, alegadamente, se produziu o acidente relatado na petição inicial, já que esta testemunha não revelou, a tal nível, um saber verdadeiramente estruturado e consistente (um saber direto sobre os contornos do evento). Focada na vertente das consequências ocorridas a nível científico, a testemunha foi confrontada com o teor documental do verso de fls. 839, frisando conhecer bem o quadro/esquema representativo das amostras que se perderam com o acidente ocorrido (nas suas palavras), não sem antes assegurar que seria impossível manter todo o biotério (bio = “vida” + tério = “casa”) sem a quantidade correta de azoto líquido, sempre com vista à criopreservação do património genético conseguido. Tanto quanto nos pareceu resultar das suas declarações, a testemunha denotou, menos um conhecimento direto dos factos, e mais um saber mediato e oriundo do que ouviu dizer à funcionária DD, com quem interagiu com alguma frequência. Foi pouco concretizadora em relação aos alegados estragos causados nas amostras dos seus colegas, cingindo o discurso ao que foi reportado ao seu serviço, não se dividindo bem, aliás, como chegou às especificações referidas (além do mais) no tema da prova 76 (não provado). Apesar de longo, o depoimento não deixou de denotar algumas fragilidades, em termos idênticos às testemunhas cientistas progressas. Confrontada com o elemento “*pericial*” de fls. 692v a 703v, a testemunha reconheceu não ter estado presente na sequência de eventos aí descritos, não se recordando do momento do enchimento (manual). Apenas descreveu a parte dos embriões e do esperma (a fls. 695 e 695v), constando o seu nome (ZZ) no relatório ou memorando em causa, a fls. 692v (com PPP e WW); relatório que, de seu lado, serviu de base à perícia correspondente (de fls. 692v a 703v). Certo é que o depoimento acabou por ser escasso face à magnitude da matéria envolvida.

► Depoimento da testemunha HH

Em relação ao depoimento em presença, a testemunha mencionou ter a profissão de médico veterinário e que trabalha para a Autora desde o ano de 2001, apresentando o Instituto 1 como o palco da mais avançada ciência que se produz no nosso País. Trabalha em doenças genéticas, diabetes e malária cerebral, referindo-se à imortalização de células em azoto líquido como a forma correta de criopreservar. O conhecimento sobre a facticidade em presença também não se mostrou como abundante e muito aprofundado, não tendo verificado pessoalmente o alcance da evaporação do azoto líquido numa das arcas ou contentores *Espace*. As declarações que levou a cabo em audiência foram algo generalistas e pouco entrosadas com o caso concreto, tendo a testemunha assumido que não publicou um qualquer estudo sobre o material que se perdeu e não possuir nenhuma ideia do relatório/memorando da autoria



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Cível – Juiz 6**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 211373579 Email: [lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt](mailto:lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt)

da fundação demandante. Reconheceu, de igual sorte, nunca haver manuseado os contentores *Espace* em questão, “*eram sempre as pessoas que para nós trabalhavam*” que o faziam. Revelou desconhecer o concreto dia em que se produziu o acidente no Instituto 1, tal como ninguém da sua equipa o soube (por altura dos factos em 2012). Transmitiu genericamente que o “*descongelamento descontrolado*” levou à perda das células. Genérico, também, nos valores dos alegados danos gerados na esfera jurídica da Autora, assumiu nada saber, por outro lado, em relação à matéria descrita no tema da prova 92 ou sobre o que se refere no tema da prova 76. Foi, portanto, um depoimento pouco relevante e, acima de tudo, bastante desgarrado da realidade temática submetida à sua inquirição.

► Depoimento da testemunha RR

Cientista e diretora científica, a testemunha afirmou trabalhar para a Autora desde o ano de 2006, tendo prestado declarações, no fundamental, sobre o conteúdo dos temas da prova 1 a 10 e 91 a 99. Sob o ponto de vista das suas qualificações científicas, nada a apontar à testemunha, que denotou ser pessoa séria e rigorosa nesse domínio. Porém, o que verdadeiramente importa cinge-se ao conhecimento dos factos concretos referidos ao “*sinistro*”, e, nessa parte, para além de algumas afirmações generalistas produzidas pela aqui depoente ou centradas nos seus conhecimentos de academia, pouco se desvendou para a descoberta da verdade material ou da visão delineada em sede de petição inicial. Falou que todo o material criado em Oxford se perdeu, “*ficámos «pendurados» sem poder publicar os nossos estudos para o mundo científico*”: perder o material gerado pode ser muito “*complicado*” e isso mesmo aconteceu com vários embriões e imensas linhas celulares. Bastou a subida da temperatura para danificar as células, não tendo a testemunha dúvida de que o aumento da temperatura eliminou todo o material que se encontra em ambiente de criopreservação (num dos contentores *Espace*). Mais referiu que o dano económico foi grande: as bolsas a que os cientistas não puderam concorrer (nacionais e/ou europeias), os dados científicos com que se deixou de poder contar, ainda a credibilidade da própria instituição (Instituto 1 ou Autora), tendo sido mesmo vergonhoso (nas suas palavras) o que ali aconteceu (em julho de 2012). A testemunha foi procurando “*confirmar*” também, mas de uma forma telegráfica, os diversos nomes constantes das várias alíneas do tema da prova 92, frisando as implicações enormes para a comunidade científica e as perdas económicas avultadas para a Autora e para todos os cientistas afetados com o acidente narrado na petição. É de salientar, todavia, que continuou a ser uma visão algo truncada do que, efetivamente, se passou em concreto. A testemunha não presenciou diretamente o que aconteceu em julho de 2012, vindo a saber numa fase ulterior e recordando-se da sensação que teve, de ser “*uma desgraça*” para a ciência. Ao fim e ao cabo, apenas soube aquilo que lhe foi transmitido pela funcionária DD e/ou por WW, relativamente à questão de ter existido - supostamente - um aumento na temperatura de um dos *Espace*.

► Depoimento da testemunha DD 1 (ou “*DD*”)



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Cível – Juiz 6**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 211373579 Email: [lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt](mailto:lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt)

De referir, desde logo, que esta testemunha se trata da pessoa identificada nos autos por “DD”, apelido de que dispunha por altura dos factos debatidos na ação, sendo a única testemunha comum à Autora e à seguradora Interveniente. Técnica de laboratório, mencionou trabalhar para a AA há 37 anos, tendo sido interrogada, no essencial, aos temas da prova 47 a 51 e 53 a 69. Importa salientar, por outro lado, que a extensão deste depoimento se deveu mais à produção da contra-instância, do que da instância propriamente dita, no âmbito da qual (contra-instância) se detetaram várias fragilidades que descredibilizaram o sentido e o âmago desta participação testemunhal. Viu-se, com alguma clareza, o estado de exaltação da testemunha sobre determinadas matérias que a “*incomodaram*”, como se a mesma fosse a parte demandante no âmbito dos presentes autos (e não a fundação). Foi observável que a testemunha procurou passar toda a responsabilidade para a esfera de atuação de ambas as Rés, na sua lidação com a testemunha EE por altura dos factos, não sem revelar um estado sucessivo e ciclópico de preocupação/despreocupação/preocupação/despreocupação, intermediado pelo período de férias que, no entretanto e legitimamente, gozou em julho de 2012. O respetivo depoimento (em contraste com o de EE) não foi sereno. O depoimento ficou marcado por alguns momentos de nervosismo - e mesmo tensão - que não abonaram em favor da descoberta da verdade material, nomeadamente na ótica da versão trazida a juízo pela Autora. Com participação direta numa parte dos factos, e isso é inegável (e bem sintomático, ao se tratar de uma testemunha comum), a testemunha dispôs da oportunidade ímpar para convencer o Tribunal sobre a bondade da argumentação veiculada pela AA no seu articulado inicial; mas não o fez. Acabou por dispersar-se sobre aspetos laterais ao objeto da lide, levando sobretudo a percecionar que a quota-parte de responsabilidade de ambas as Rés na pretensa falta de manutenção dos equipamentos *Espace* foi inexistente e se, alguma atuação culposa houve, esteve do lado do Instituto 1, no qual é funcionária/responsável de longa data. Chegou a afirmar que inexistia manual escrito para o manuseamento dos contentores em causa (ao contrário do que se encontra documentado nos autos) e, por referência aos elementos documentais de fls. 81v e 85v (relatórios de obra), referiu perentoriamente que a sua subscrição se operou a 26 de julho de 2012 (cfr. canto superior direito), quando decorreu da instrução dos autos que EE 1 não se encontrava em Lisboa/Oeiras nesse dia (a horas de poder assinar).

► Depoimento da testemunha AAA

Com a formação de engenheiro químico, referiu que trabalha junto da 1.<sup>a</sup> Ré (BB) desde maio de 1999. Afirmou ter assumido as funções de natureza comercial, no início, passando a exercer funções de cariz ibérico, até julho de 2013. Percorreu no seu depoimento, não apenas os aspetos factuais relacionados com a diferenciação das duas sociedades demandadas (à semelhança da testemunha seguinte, BBB), como também, e designadamente, os factos ínsitos nos temas da prova 17, 41, 53 a 55, 57, 71, 81 a 85, 109 a 111, 119, 120, 137, 147 e 148. Conhecedora dos produtos que comercializam para a presente função - azoto líquido com determinadas características -, a testemunha frisou conhecer também a relação contratual subjacente à lide em presença, apesar de não ter tido uma intervenção



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Cível – Juiz 6**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 211373579 Email: [lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt](mailto:lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt)

direta no assunto em questão. Não teve dúvidas em afirmar que as duas Rés são empresas separadas e com sistemas de organização bem distintos, agindo a 1.<sup>a</sup> Ré no sector industrial e a 2.<sup>a</sup> Ré em contexto/ambiente hospitalar: trabalham de uma forma diferenciada e com equipas diferentes, que tomam as suas decisões de um modo independente, não obstante fazerem parte integrante do mesmo grupo empresarial (o que não interfere com a respetiva autonomia de cada uma). Hoje em dia, os correspondentes sítios virtuais estão mais separados e a testemunha sublinhou que, da sua experiência profissional, não tem qualquer ideia de existir confundibilidade por parte dos clientes (os clientes industriais não coincidem com os hospitalares). Por outro lado, a testemunha salientou a alusão à circunstância de o contrato subjacente aos autos apenas garantir o fornecimento de azoto líquido a uma determinada entidade (Instituto 1), prevendo ainda a disponibilização de um reservatório no exterior do laboratório em Oeiras. A BB só outorgou um contrato de fornecimento de azoto líquido, e não de manutenção das arcas criogénicas, contentores esses que estão dentro das instalações do laboratório e que foram vendidos à Autora nos anos de 2006 (um) e de 2010 (outro). A partir “*da parede*”, os dois contentores são propriedade da Autora, sendo certo que a 1.<sup>a</sup> Ré envia uma cisterna que procede ao abastecimento (só e apenas) do seu tanque exterior. Os técnicos da 1.<sup>a</sup> Ré não tomam nenhum contacto com o interior do laboratório, a menos que o façam a pedido do Instituto 1, havendo formação específica para esse tipo de equipamento *Espace*. A testemunha discorreu, ainda - com objetividade, imparcialidade e um discurso bastante convincente quanto aos seus contornos essenciais, sem contradições intrínsecas -, sobre o modo como se desenrola toda a manutenção dos contentores em causa, a forma do seu funcionamento (manual, semi-automático e automático, como os três modos possíveis de enchimento e de reposição do azoto líquido nos dois contentores *Espace*, em condições normais) e todas as *nuances* relacionadas com a medição da temperatura; realçando que só ocorre a subida drástica da temperatura quando (no limite) já não existe azoto líquido dentro das arcas. Falou desenvolvidamente sobre diversos aspetos técnicos atinentes ao funcionamento dos dois *Espace*, com a inclusão do alarme sonoro e luminoso, frisando que uma situação de inoperacionalidade como a debatida nesta lide, (só) no âmbito do sistema automático, não impede que se recorra a outros tipos de enchimento das arcas (os restantes modos manual ou semi-automático, em alternativa). Certo é que o alarme irá sempre soar e o nível do azoto líquido continuará a descer, se não houver lugar a qualquer reposição do produto. A testemunha fez referência, de igual sorte, à assistência técnica que foi realizada junto da Autora, por banda da 1.<sup>a</sup> Ré, interpretando alguma da prova documental oferecida nos autos, onde se incluiu a divergência existente entre os elementos constantes de fls. 81v e 175v (ao nível da data de assinatura do documento exibido em audiência final). Quanto ao Instituto 1, continuou a receber o azoto líquido fornecido pela 1.<sup>a</sup> Ré, o seu pedido inicial foi “*encerrado*” e a assistência técnica foi realizada no âmbito da relação contratual firmada. Mais assinalou a testemunha que, ao longo dos anos, houve intervenções pela 1.<sup>a</sup> Ré de cunho corretivo; e que os técnicos da BB se depararam com uma grande quantidade de gelo num dos





**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Cível – Juiz 6**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 211373579 Email: [lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt](mailto:lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt)

*Espace*, o que não era nada comum. A situação anormal de água e gelo acumulado adveio de não ser levada a cabo uma limpeza regular dos equipamentos visados, sendo o utilizador - neste caso, a Autora - quem tinha a responsabilidade ou a obrigação de fazer a operação de limpeza com a necessária regularidade (quinzenal ou mesmo semanal). A necessidade de um reservatório de substituição foi para se passarem as amostras do outro recipiente que carecia de uma manutenção corretiva mais aturada. No tocante ao tema da prova 85, a testemunha sinalizou que o engenheiro DDD era o diretor regional da BB, e sabe que não foi assumida qualquer responsabilidade por parte do mesmo; foi-lhe transmitida essa informação pelo próprio diretor. Acrescentou, no mais, que o equipamento *Espace* é relativamente simples, não tendo complexidade lidar com o funcionamento do mesmo e segundo as suas regras básicas e boas práticas. Cuidado imenso tem de haver no abastecimento do azoto nas três modalidades opcionais. A cautela na limpeza das arcas é a mais frequente e a sua falta o principal inimigo ao bom funcionamento: “*É tão simples como limpar o gelo acumulado no nosso congelador*” - ultimou.

► Depoimento da testemunha BBB

Técnica comercial, referiu que desde janeiro de 2022 trabalha para a 1.ª Ré (BB), com formação em anatomia patológica (licenciatura). O seu depoimento incidiu sobre os temas da prova 11, 20, 25, 26, 29, 30, 52, 107 e 108 (as duas entidades demandadas e seus objetos sociais). Afirmou que a BB se dedica à parte industrial, ao passo que a CC (2.ª Ré) se dirige à parte medicinal. Até agora, a testemunha nunca se deparou com nenhum cliente que tivesse feito confusão entre as referidas entidades demandadas, porém, em relação ao ano de 2012, não sabe o que se passou em concreto. Atualmente, a testemunha é responsável pelo cliente Instituto 1, junto da BB (a sua entidade patronal), afirmando que os contactos das sociedades Rés são distintos. Tem conhecimento sobre a existência de um reservatório de azoto líquido no exterior do edifício do Instituto 1, que abastece as duas arcas que estão no interior da mesma instituição. Já visitou as arcas/contentores, em março ou abril de 2022; avistou três arcas no local (em Oeiras), mas uma delas não é do Instituto 1. Nessa deslocação que fez a tal entidade (laboratório), não lhe disseram o que estava dentro dos contentores em apreço (ou arcas), apenas as viu fechadas, supondo que conterão amostras biológicas de animais, mas em concreto sem saber quais as amostras. Também afirmou que, atualmente, não existe uma manutenção preventiva das arcas, a qual só ocorre a pedido expresso do cliente (Instituto 1). Há uma proposta, o cliente adjudica e, depois, procede-se à manutenção solicitada, é esse o procedimento habitual por parte da BB. Ademais, adicionou que as arcas são as apropriadas para a crioconservação de material biológico, disso tem conhecimento. Em geral, crê que o que lá se faz é o tratamento de amostras biológicas que o Instituto 1 trabalha. Não sabe a testemunha se são “*ratinhos ou moscas*”, em concreto, mas apenas amostras biológicas em ambiente de criopreservação. A testemunha fez um relato objetivo e congruente dos factos submetidos à sua inquirição, não parecendo que a sua ligação a uma das partes na contenda tivesse atingido a respetiva isenção. Em todo o caso, destacamos que a sua ligação profissional em relação à BB é recente, não



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Cível – Juiz 6**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 211373579 Email: [lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt](mailto:lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt)

possuindo um conhecimento coevo quanto à facticidade que estrutura a causa de pedir. Trouxe a este Tribunal, basicamente, uma visão mais atualizada sobre o relacionamento comercial que perdura entre a Autora e a 1.ª Ré, malgrado todas as vicissitudes descritas nos presentes autos e reportadas a 2012, tendo também emprestado o seu conhecimento sobre a diferenciação entre os objetos sociais das duas entidades demandadas e a ausência de qualquer confundibilidade no trato com/pelos clientes, com áreas distintas de atuação.

► Depoimento da testemunha CCC

Engenheiro e técnico superior de segurança, a testemunha afirmou ser funcionário da BB (1.ª Ré) desde 1 de junho de 1995, entidade onde foi desempenhando várias funções laborais. No ano de 2012, era responsável de segurança em instalações de cliente. Verificava quais os riscos associados aos processos das instalações, mais numa lógica das pessoas do que do conteúdo do equipamento em si, desenvolvendo uma perspetiva sobre se há riscos para o pessoal que interage com os equipamentos nas instalações do cliente. Teve algum eco do “*sinistro*” em debate nos presentes autos e conhece as arcas *Espace* envolvidas, possuindo uma noção mínima sobre esses equipamentos/contentores. Frisou a testemunha que a CC é uma entidade diferente da BB e com uma direção dotada de uma estrutura completamente distinta. Conhece alguns colegas da CC, sendo esta uma sociedade com atividade diversa: a BB dedica-se a clientes industriais, e a CC à área da saúde. Praticamente não existem clientes com situações mistas entre as duas empresas em causa. As atividades de ambas estão bem separadas. Admitiu poder haver clientes com a necessidade de uma atividade mista das duas empresas, mas sempre diferentes. Sabe que existe uma linha direta da BB e que atende os clientes da BB; e crê que o mesmo sucederá com a CC, mas sem o concretizar. Mencionou que os equipamentos *Espace* (ou as arcas) têm, normalmente, um enchimento automático de azoto líquido, com vista a temperaturas em torno de -196º (graus negativos), que é a temperatura tipo do azoto líquido. O reservatório exterior no Instituto 1 é aprovisionado pela BB e, quando está a menos de metade, aciona o alerta para o seu reabastecimento pela BB. Esta é a dona do tanque exterior e nunca deixou de ser proprietária do referido tanque; as arcas, é o cliente que se encarrega de gerir, sendo o Instituto 1 o proprietário das arcas ou contentores. Referiu, ainda, ser necessário ter atenção ao arejamento do local, porque o azoto vai-se evaporando e pode, por essa via, diminuir os níveis de oxigénio para as pessoas circundantes. Na altura, foi-lhe solicitada (à testemunha) uma visita de segurança ao Instituto 1. Havia ventilação e detetores de oxigénio. Existia um botão de alarme e as indicações eram sobre a forma de silenciar o alarme (quanto a níveis de oxigénio), mas não o alarme do equipamento/arcas; e algo na ventilação não estava a funcionar com correção. No dia 5 de novembro de 2012, procedeu a essa visita ao Instituto 1, mas não viu nada de anormal nos dois equipamentos. Esteve presente QQQ, do Instituto 1, tendo sido por ele acompanhado nessa visita. Foi realizado um relatório interno para a BB, não se recordando de o haver feito para o Instituto 1, já que não é habitual o envio de relatórios ao próprio cliente. Não tem informação



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Cível – Juiz 6**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 211373579 Email: [lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt](mailto:lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt)

de ter solicitado mais dados concretos. Provavelmente, e sempre na sua ótica, a ventilação era insuficiente no local, mas trata-se de sua dedução devido ao funcionamento do alarme do oxigénio, nada tendo que ver com as arcas *Espace* e o modo de funcionamento destas. A testemunha prestou um depoimento sólido, estruturado e consistente, de uma forma congruente com o teor dos depoimentos imediatamente anteriores, e não parecendo ao Tribunal que se verificasse qualquer discrepância passível de atingir a respetiva isenção. Foi credível no que disse e o seu discurso emergiu como qualificado, assertivo e robusto.

► Depoimento da testemunha DDD

Engenheiro químico de formação, esta testemunha referiu trabalhar para a 1.<sup>a</sup> Ré (BB) há 27 anos. Em 2012 era diretor da região norte e da região sul, a nível de vendas, no fundo, era do País todo. Acumulou a região sul a partir do ano de 2008, antes era só da região norte. O seu depoimento incidiu sobre os temas da prova 107, 108, 11, 20, 25, 26, 29, 30 e 52 (as duas entidades demandadas e seus objetos sociais); bem como sobre os temas 111, 12, 43, 19, 35, 36, 38, 79, 130, 141, 146 e 85 (na ordem sequencial do depoimento). Afirmou que BB e CC são duas empresas distintas. A primeira dedica-se a gases industriais e, também, à parte de laboratórios. A segunda tem que ver com toda a parte medicinal, no domicílio e/ou em clínicas. São equipas de gestão totalmente diferentes, mesmo do ponto de vista comercial e dos recursos humanos. Pode acontecer um engano pontual da parte de um cliente, mas será porque o cliente se equivocou na pesquisa da informação. É tudo distinto, os equipamentos e a aquisição dos equipamentos são bem diferentes. A CC não é um departamento da BB, referiu perentoriamente a mesma testemunha. É verdade que ambas integram o mesmo grupo empresarial (como também existe a *Air ...*). A testemunha visualizou o documento de fls. 56: recorda-se de ser uma página da *internet* de há uns anos atrás. Já não existe, porém, a valência da atividade de soldadura. A marca global das Rés é apenas “*Air Liquide*”, ou seja, a marca do grupo empresarial, mas são duas entidades distintas. Trabalham o mesmo material de base - que é o gás -, no âmbito de um grupo empresarial que funciona organizadamente. Confrontada com os elementos documentais de 45 a 46 e 72 a 79, a testemunha salientou que no contrato de cessão da posição contratual a assinatura e a rubrica são as suas, o que também acontece com o outro documento. Trata-se de um contrato de fornecimento de azoto líquido e é relativo ao tanque exterior pertença da BB (na entidade Instituto 1, Oeiras). É do seu conhecimento que foram vendidas as duas arcas/contentores à Autora, sendo que os deveres de manutenção são só referentes ao tanque principal exterior, pertença da BB. A responsabilidade do nível de azoto líquido inferior a 30 % está a cargo da BB. Dúvidas inexistem de que as arcas *Espace* são propriedade exclusiva da aqui Autora. Em relação ao tema da prova 111, a testemunha disse ignorar se o equipamento tem prato rotativo e sistema *anti-overflow*. Mas possui três formas diferentes de enchimento de azoto líquido, a saber: o automático, o semi-automático e o manual. No que tange aos temas da prova 12, 43, 19, 35, 36, 38 e 79, a mesma testemunha afiançou que o equipamento alusivo às arcas é propriedade do cliente



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Cível – Juiz 6**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 211373579 Email: [lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt](mailto:lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt)

(Instituto 1), não competindo às Rés dar conta do mesmo, mas somente do tanque exterior. Não havia nenhum contrato de manutenção dos contentores *Espace*. Não teve conhecimento de intervenções de manutenção, ou outras, anteriores ao ano de 2012. De resto, a 1.<sup>a</sup> Ré não é a única empresa do mercado, existem outras na mesma área (duas ou três que fazem este tipo de manutenção, de que deu como exemplo a *Consensus*). A BB não tem conhecimento do que está no interior das arcas em questão e não lhe assiste saber a que finalidade se destina o conteúdo dos recipientes. Somente em setembro de 2012 é que a BB tomou conhecimento do que os contentores tinham no seu interior, aquando da reunião solicitada; aí soube dos embriões que estariam armazenados em ambiente de criopreservação, mas sem detalhes de maior. Quanto ao teor dos temas 130, 141 e 146, referiu que os *Espace* têm controlo ao nível da temperatura e azoto líquido, com avisador/alarme sonoro e visual. Há um aviso sonoro e visual se for atingido um determinado nível de temperatura. A temperatura do azoto líquido ronda os -196°. Com a diminuição do nível de azoto, pode verificar-se um aumento de temperatura. O aumento da temperatura demora, contudo, vários dias, é mesmo bastante lento. Em todo o caso, foi entregue um manual com a venda das arcas, com vista ao seu manuseamento correto, tudo operações que o cliente tem de saber fazer ao adquirir as arcas (cfr. documento de fls. 235v a 253, o manual que acompanha o equipamento, entregue ao cliente). Também mencionou a testemunha que o conhecimento que detém do “*sinistro*” passou-se depois de a situação ter acontecido, dos elementos que recolheu e que serviram de base à reunião em setembro de 2012. A funcionária DD solicitou uma visita dos técnicos ao Instituto 1, que coube ao técnico EE 1: havia muito gelo, manutenção não efetuada, algum do equipamento estava mal manuseado. E deixou os contentores a funcionar (cfr. documento de fls. 175v, que está assinado pela funcionária DD; aí se referem os problemas que foram verificados pelo dito técnico, na altura). O próximo passo que ficou de ser dado foi a feitura do orçamento. O equipamento em causa esteve sempre em condições de ser enchido e de laborar, nem que fosse no seu modo mais básico, o manual. A documentação chegou-lhe ao conhecimento depois, aquando da preparação da aludida reunião de setembro de 2012. Ao dispor de três modos possíveis de funcionamento, para a BB o equipamento esteve sempre operacional e, no caso em apreço, apenas falhava o modo automático. Mais afirmou que a ronda de manutenção dos *Espace* deve ser sempre efetuada pelo cliente, obrigatoriamente, uma verificação periódica em condições normais. Era essa a atuação que o Instituto 1 deveria empreender. Todavia, disso não existiam quaisquer registos, só em 2014 é que a Autora estabeleceu com a 1.<sup>a</sup> Ré um procedimento habitual de manutenção e de cuidado. O estado de degradação dos contentores era grande, teve de se retirar as amostras nessa altura (em 2014), o que, em termos normais, não se deveria fazer (acrescentou). Confrontada com o elemento documental inserto a fls. 2132 (comunicação eletrónica de 17 de outubro de 2014), a testemunha frisou que dois anos depois estavam outra vez na mesma situação, à semelhança do ano de 2012. Passou a ser a CC a tratar de tudo. Em relação aos documentos constantes de fls. 179 e 181v, disse corresponderem a intervenções que o mesmo EE 1 fez no equipamento em causa, sob



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Cível – Juiz 6**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 211373579 Email: [lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt](mailto:lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt)

solicitação de DD. Várias destas questões integraram a aferição que se fez para a reunião de setembro de 2012, reunião que não foi muito conclusiva, o assunto “ficou no ar” e só mais tarde é que a testemunha tornou a ouvir falar dele. Ficou clarificado junto da Autora que os *Espace* ... não pertenciam às Rés, mas sim à fundação. O contrato de manutenção preventiva só foi assumido, segundo a testemunha, em 2014. Em relação aos danos, não tinham qualquer ideia dos mesmos, ficaram de avaliar a sua dimensão. Desde 2014, todos os anos passou a existir uma intervenção formal, após solicitação do Instituto 1. Mas nada impede que o instituto haja de fazer manutenção periódica, no sentido de ver se existe gelo nas referidas arcas. Na reunião - afiançou a testemunha - não se assumiu qualquer responsabilidade ou falha quanto ao “sinistro” verificado no mês de julho de 2012; nem tinha poderes de representação da BB para esse efeito. Em relação ao evento de 22 de agosto de 2012 no tanque exterior - situação lateral ao objeto nevrálgico da lide - apurou-se (na visão da testemunha) que jamais esteve em risco o fornecimento de azoto líquido, nem o abastecimento do tanque externo. De qualquer modo, consubstanciou um episódio residual e não determinante para a sorte da presente ação, centrada em factos progressos.

► Depoimento da testemunha EE

Com a profissão de técnico informático, esta testemunha mencionou que trabalhou cerca de sete anos na CC (2.ª Ré), desde março de 2007 até maio de 2013, como técnico de serviço de após venda. Foi inquirida à matéria constante dos temas da prova 128, 129, 132 a 135, 139 a 144, e 146 (prova), e 14, 48 a 50, 53, 57, 58, 60, 64, 65 e 69 (contraprova). Deslocou-se ao Instituto 1 quando prestava serviços de após venda à CC. Referiu conhecer o equipamento *Espace* como sendo um equipamento de criopreservação. Era necessário ter uma formação específica para este tipo de equipamento. Também frisou que o seu nome profissional é EE 1, mas também assina, por vezes, “EE 2”. A funcionária da Autora, DD, foi a pessoa responsável pelos equipamentos que o recebeu no Instituto 1, na sequência de *e-mail* proveniente da mesma. Confrontada a testemunha com o teor de fls. 175v, confirmou ser o relatório de obra datado de 5 de junho de 2012. De igual sorte, especificou que no Instituto 1 existe uma cancela com um segurança à porta, e foi recebido na porta interior por DD, que o acompanhou até à sala onde estavam os *Espace*. Foi a primeira vez que a testemunha se deslocou ao Instituto 1, sempre acompanhada por DD nesta sua primeira visita. A testemunha encontrou dois contentores em mau estado de conservação e que não tinham tido manutenção, dois equipamentos “abandonados”, com gelo à volta e o braço hidráulico partido. Confirmou o que consta do relatório de obra, para se encher um dos *Espace* tinha de se fazer manualmente. Um deles estava completamente cheio de gelo, impedindo que houvesse um enchimento de forma automática: “Eu, como técnico, vi que os dois equipamentos estavam um pouco esquecidos” (disse). Inclui-se tudo na manutenção preventiva, há que retirar o gelo, limpar com o pano a água da tampa, é algo e um cuidado que o cliente tem de ter. Mais referiu que é básico, não tem de ser a manutenção a fazê-lo, deverá ser o cliente a ter esse cuidado na limpeza do gelo da água (limpeza de gelo superficial, o cliente pode e deve fazê-la). O *Espace* 1 necessitava de manutenção, parou de



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Cível – Juiz 6**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 211373579 Email: [lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt](mailto:lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt)

encher e o nível de azoto baixou, entrou em alarme. O nível de azoto líquido estava baixo. Havia um alarme no próprio espaço luminoso. O equipamento funciona com três modos de enchimento, o manual, o automático ou forçar o equipamento automático, que puxa o azoto líquido (modo semi-automático). Era apenas o modo automático que não funcionava em condições, tendo a testemunha explicado a situação à funcionária DD. Fez-lhe recomendações e disse-lhe que iria fazer os orçamentos às reparações. Ela não estava muito à vontade, por exemplo, a medição do azoto líquido com a régua só foi possível porque a régua era sua (da testemunha), nem sequer existia uma régua no local. Se o contentor *Espace* não enchesse automaticamente, teria de o fazer de forma manual (-186° graus negativos deve ser a temperatura dentro dos recipientes). O nível era o que estava dentro do *Espace*, a sua temperatura também ficou dentro dos parâmetros corretos, segundo acrescentou. Confrontada a mesma testemunha com os elementos documentais de fls. 57, 81v e 175v, explicou que as duas últimas assinaturas são suas e há uma assinatura da funcionária DD. Os documentos eram feitos em triplicado, tendo a testemunha realizado duas deslocações à entidade Instituto 1 (às manutenções e às assistências). Quanto ao documento de fls. 82 a 83v, recordou-se deste documento, foi o orçamento por si elaborado: aguardavam pela adjudicação do cliente, pois só começavam a tratar do processo quando chegava a nota de encomenda à CC. Só a partir daí é que encomendavam as peças para a reparação do equipamento, assim sucedeu, também, no caso concreto. A testemunha regressou ao Instituto 1 cerca de 20 dias depois, porventura no dia 17 de julho de 2012. O seu relatório de obra está a fls. 179 e data de 17 de julho de 2012. Deslocou-se pelo mesmo motivo que lá foi da vez anterior, alarme ligado, tudo se repetiu: a funcionária DD contactou-o pelo telefone. Todo o procedimento de entrada foi igual à primeira ocasião, a aludida funcionária presente, o alarme a soar com um sinal luminoso vermelho, entre 45 % e 50 % de azoto a menos. O alarme parou depois de a testemunha ter efetuado a manutenção. O relatório foi assinado por ambos no mesmo dia, tendo a testemunha a certeza sobre o acabado de expor. Em relação aos documentos de fls. 81v e 85v, a letra da data “26/7/2012” não é sua e não foi feita na sua presença. Não se fez menção de ter havido um aumento da temperatura para (menos) 27 graus. Não foi feita menção às amostras (em criopreservação) terem sido destruídas. Voltou lá para proceder às manutenções normais e nunca foi confrontado com essa situação. Os elementos de fls. 86 e 86v foram assinados por si e pela funcionária DD. A fls. 164 está também um relatório, por si elaborado, que corporizou a última deslocação que fez ao Instituto 1. De igual sorte, assegurou que não houve nenhuma referência por parte da funcionária DD quanto à destruição do material do *Espace*, aquando dessa ocasião. Assegurou, por fim, que o alarme sonoro soava ou tocava sempre, nas duas visitas que fez ao Instituto 1. A testemunha não se recordou de ter recebido o “e-mail” de fls. 84, afirmando que o orçamento foi realizado em relação às deslocações ao Instituto 1 em 5 de junho e 17 de julho de 2012, implicando a solicitação de cotação ao fabricante (alguma demora). Assinalou, ainda, que a temperatura é homogénea dentro dos *Espace*: varia entre os 180° e os 186° graus negativos. Quanto ao teor de fls. 82 a 83v (proposta



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Cível – Juiz 6**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 211373579 Email: [lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt](mailto:lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt)

comercial), esclareceu fazer parte do plano de manutenção preventiva, correspondendo ao que a testemunha detetou ser necessário no dia 5 de junho de 2012, afigurando-se indispensável substituir componentes. Confrontada, ainda, com o conteúdo do elemento documental de fls. 249, referiu a testemunha tratar-se de parte da versão traduzida do manual (guia do utilizador e de manutenção), no referente à “*Manutenção Preventiva*” dos dois contentores *Espace* (cfr. ponto 4.2): no quadro aí vertido pode estabelecer-se a correspondência com alguns dos componentes cuja substituição se justificava em concreto, aquando da sua primeira visita.

► Depoimento da testemunha EEE

Com formação em engenharia mecânica, a testemunha disse trabalhar para a empresa *RRR*, fornecedora da 2.ª Ré. O depoimento incidiu sobre os temas da prova 109 a 112, 114, 117, 118, 130, 131 e 145 (prova), bem como sobre os temas da prova 5, 8, 37, 70 e 71 a 74 (contraprova), sendo esta testemunha responsável pelo desenvolvimento e internacionalização dos produtos, e conhecendo bem os contentores *Espace* .... Fez um relatório sobre este material ou equipamento, que está junto aos autos, mas jamais se deslocou às instalações do Instituto 1. A arca pode estar conectada a um tanque exterior, ou não, em função das suas conexões. Confrontada com os elementos documentais de fls. 125 e seguintes, referiu ser uma das formas de fornecimento de azoto líquido que conhece, correspondendo ao que se passa na realidade: componentes de indicador digital de temperatura, de nível, sistema de enchimento automático, prato rotativo, e sistemas de enchimento semi-automático e manual. O segundo (semi-automático) implica carregar no botão quatro vezes, ou acionar à distância através de um protocolo de comunicação. No sistema manual é necessário manter premido o botão e proceder ao enchimento através da abertura da arca. A informação sobre o material que, em concreto e a cada momento, se encontra contido nos *Espace*, não é passada para a CC, mas não é obrigatoriamente confidencial. Mencionou que -146° é a temperatura normal do azoto em fase líquida e que dispara o alarme do contentor quando são ultrapassados os valores mínimo e máximo, mas desconhece quais são os valores ou parâmetros de fábrica. O azoto é depositado no *Espace* e, depois, é enchido até ao limite. Sem uma ação exterior não poderá haver uma elevação rápida da temperatura. Enquanto existe azoto líquido na arca, as temperaturas são abaixo de -140°; com a tampa aberta, vai acelerar a evaporação do azoto no contentor. A testemunha em presença elaborou o documento de fls. 901 a 2118, com a data de 16 de setembro de 2022, com a tradução inserta a fls. 2134 a 2141v dos autos (onde deverão ser consideradas as alterações deferidas/ordenadas no despacho judicial de fls. 2256 a 2257, proferido em 23 de janeiro de 2023). O correspondente erro foi explicado pela testemunha que elaborou o documento em causa, pelo menos, de forma suficiente para respaldar a pretendida retificação, nos termos do disposto no artigo 249.º do Código Civil, devendo a avaliação probatória deste depoimento testemunhal ser conjugada com o sentido e teor do elemento documental em si. No âmbito da sua atuação, a testemunha visou fazer testes para que fosse atingida a temperatura de -140° (graus negativos) dentro do *Espace*, ou seja, no interior do



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Cível – Juiz 6**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 211373579 Email: [lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt](mailto:lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt)

reservatório. O objetivo era criar um cenário com vista a ter uma situação similar à do cliente (Instituto 1), sendo que a testemunha teve acesso a um relatório que lhe forneceu um técnico (o anexo 3). Fez dois testes, procurando-se reproduzir o estado da arca do cliente. A abertura estava bloqueada com a presença de gelo, que impedia a tampa de fechar por completo. Basicamente, esta testemunha procedeu a uma descrição oral e bastante detalhada, com rigor, isenção de uma forma qualificada, sobre os cálculos e os procedimentos que seguiu para chegar a tudo o que se encontra documentado naquele elemento documental da sua autoria. Por exemplo, em relação ao ponto 4.1.3 (protocolo), explicitou que o *rack* (de alumínio) é um acessório para armazenamento de material; é um bom condutor de frio e calor e vai fazer a ponte entre o fundo da arca e a parte de cima; no esquema da página 8 (a fls. 2137v), o “*volume morto*” é como se fosse um ângulo morto, mas a barra deveria estar mais abaixo; o 13 % será menos do que a superfície em que assenta o azoto; enchimento a 60 %, a tampa ligeiramente aberta e a arca cheia de *racks* para a medição da temperatura; foram colocadas quatro sondas. Quanto às imagens das páginas 9 e 10 (cfr. fls. 2138 e 2138v), realizou-se um único enchimento e a válvula foi fechada, o objetivo era deixar a arca aquecer naturalmente. Os dados foram anexos ao seu relatório e têm múltiplas páginas: medições de temperatura que realizou durante o teste, sendo a linha azul a do nível de evolução do azoto líquido ao longo do tempo. Menos 140° graus é a temperatura que nunca se pode ultrapassar, tendo sido explorado o cenário de tampa fechada e o cenário de tampa ligeiramente aberta. A testemunha explicitou os vários passos que deu para alcançar os resultados vertidos naquele documento junto e traduzido, resultados que poderão ser transponíveis para o caso concreto. Assumi o erro cometido e que justificou a alteração do documento em si. Afirmou claramente que não foi tida em conta as vezes que a tampa possa ter sido aberta. Estabeleceu parâmetros objetivos para a consecução do seu estudo bastante detalhado, mas frisou que o utilizador até poderia ter situações mais desvantajosas. Segundo os testes que a própria testemunha fez, concluiu nos termos que constam do documento em apreço, que corroborou em sede de audiência final, sem prejuízo da retificação que veio a ser solicitada pelas demandadas e determinada pelo Tribunal. Aí se concluiu que o mapeamento térmico mostra que, quando o indicador de nível evidencia 0 %, restam 3,5 dias de autonomia antes que a temperatura no pescoço atinja -140°C (teste n.º 1 - de autonomia em condições normais de utilização); e que o mapeamento térmico mostra que, quando o indicador de nível evidencia 0 %, restam 3 dias de autonomia antes da temperatura na passagem atingir -140°C, ou seja, a abertura parcial da tampa faz com que o recipiente perca meio dia de autonomia (teste n.º 2 - de autonomia com tampa aberta): *“Estes testes foram realizados o mais próximo possível das condições de utilização do cliente, o que nos permitiu observar que um contentor Espace ... tem uma autonomia de 3 dias antes de atingir a temperatura de -140°C no pescoço quando o nível acaba de atingir 0%. Após este tempo, o contentor de azoto líquido está vazio e a temperatura no pescoço chega a -140°C após 8 horas. Estes tempos são dados sem ter em conta o manuseamento da tampa ou mesmo o dos acessórios de armazenamento (frequência e*





**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Cível – Juiz 6**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 211373579 Email: [lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt](mailto:lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt)

*tempo de utilização desconhecidos), o que teria o efeito de adicionar entradas adicionais de calor e assim reduzir ainda mais a autonomia medida” (cfr. fls. 2141v).*

► Depoimento da testemunha FFF

Engenheiro de formação, a testemunha referiu que trabalha para o grupo empresarial “*Air Liquide*” há cerca de 18 anos, com diversas funções (*Vital Air*, responsável pela produção de oxigénio para doentes). Respondeu à matéria constante dos temas da prova 109, 110 e 111, e para contraprova dos temas 70, 71 e 72. Instada a testemunha sobre o funcionamento dos contentores *Espace ...*, disse conhecer este tipo de reservatórios, por serem comercializados por entidades do grupo empresarial, sabe bem como funcionam (contentores criogénicos). Possuindo um botão que se encontra debaixo da tampa, para além de se pulsar no botão (e pode ser manualmente em contentores desta dimensão), permite introduzir manualmente através de uma mangueira o azoto líquido, mediante um tubo de aço para fazer este tipo de ligação (válvula manual que pode ser utilizada). O azoto líquido deverá estar a 196 graus negativos de temperatura, mas a 170/185 graus negativos é possível manter e conservar o material biológico durante longo tempo e em condições inalteráveis. Tudo dependerá do cliente, e são utilizados neste género de contentores, no caso de institutos de investigação, linhas celulares humanas, vegetais ou animais. Não sabem necessariamente o que está guardado nos contentores (a BB ou a CC). A informação final não se trata de informação que sempre chegue à esfera de conhecimento das Rés, sendo absolutamente possível que sejam dados confidenciais. Os contentores são vendidos, segundo mencionou a testemunha, e a relação com o cliente é nesse momento interrompida. O alarme da temperatura é fixado em cerca de 135 graus negativos, mas poderá haver variação. O alarme do nível de azoto poderá ser alterado, e não só o alarme, mas também os limites mínimo e máximo. Nenhum pode ser desligado permanentemente, nem haver uma espécie de “*snooze*”, sendo várias as situações que podem fazer disparar um alarme. A testemunha também afirmou que o aumento da temperatura não é repentino; por muito rápido que seja, nunca será abrupto, as amostras mantêm a sua inércia térmica, mantêm a sua temperatura inalterada. 140 graus negativos configuram uma temperatura bastante alta, no limite, o alarme respetivo dispara aos 135/136 graus negativos, que se considera como “*temperatura crítica*”. A dita testemunha explicitou ainda que, de acordo com a sua experiência, o azoto líquido é depositado no fundo dos *Espace*: 140 graus negativos significa que poderá haver ainda azoto líquido, podendo os contentores continuar a funcionar mesmo no modo manual. A testemunha falou objetivamente e de forma imparcial, não parecendo ao Tribunal que a sua ligação profissional com o grupo das Rés tivesse atingido a sua idoneidade e/ou credibilidade.

► Depoimento da testemunha GGG

Engenheiro mecânico de formação, mencionou trabalhar no grupo empresarial *Air Liquide* há cerca de 31 anos, e desde 1991 até 2018 na CC (2.ª Ré). A testemunha foi inquirida aos temas da prova 107, 108, 11, 20, 25, 26, 29, 30, 52 (contraprova desde o 11), 145, 75 (contraprova) e 134. Era o diretor



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Cível – Juiz 6**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 211373579 Email: [lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt](mailto:lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt)

do mercado hospitalar na CC, da parte comercial e faturação, vendas, equipamento médico, serviço de após venda, *call-center*, responsabilidade essa alargada a todo o País. Toda a intervenção a nível hospitalar era da responsabilidade da CC (hospitais, clínicas privadas, hospitais públicos). Havia também uma atividade mais industrial, com uma segmentação de cada intervenção e dentro do mesmo grupo, tal como gases para a indústria do vinho, soldadura, etc. Passou-se a uma componente de maior número de vendas ao nível dos gases industriais. As duas Rés eram entidades juridicamente separadas, apesar de pertencerem ao mesmo grupo empresarial. Não havia qualquer confusão nos contactos, que também eram diferentes. Confrontada com o documento de fls. 56, a testemunha referiu não saber se o *site* da BB é o mesmo, mas o da CC é diferente do da BB. O de fls. 56 corresponde, *grosso modo*, às várias atividades que eram exercidas em 2012. A linha direta era a do atendimento da BB, e eram completamente diferentes os contactos entre ambas as sociedades Rés. Os próprios clientes eram muito distintos de uma e de outra. Era clara a distinção pelos clientes, a própria forma como eram diferentes os produtos e serviços de qualquer das empresas levava a que não houvesse qualquer tipo de confusão. O Instituto 1 era cliente da BB. A testemunha disse conhecer os equipamentos *Espace* e saber da intervenção nas arcas em questão, malgrado não conhecer o contrato escrito em si. Foi solicitado pela BB para intervirem junto da fundação Autora, e o técnico EE 1 deslocou-se ao local. Os recipientes referidos destinam-se a armazenar, na área hospitalar, tudo o que é amostra biológica, a muito reduzida temperatura. As arcas funcionam com azoto líquido para se conseguirem essas temperaturas muito baixas (-196° graus). Do valor -140° para -27° a variação de temperatura é gradual, não instantânea; do que se lembra, não seria possível passar em horas ou minutos, sobretudo nos mencionados recipientes *Espace*: são tampas com braços hidráulicos, “*não é uma tampa leve, não se trata de uma tampa de frigorífico...*”. A testemunha afirmou que o técnico da CC, EE 1, deslocou-se ao Instituto 1 no dia 5 de junho de 2012 e apresentou um relatório onde fez referência ao equipamento em causa. Fez a deslocação ao cliente para analisar o que se passava no local: manutenção curativa foi o que aconteceu no caso do Instituto 1, ou seja, sem um qualquer planeamento prévio. A manutenção preventiva ficava associada à altura em que era necessário substituir peças, não sabendo se a fundação tinha um contrato de manutenção preventiva com a BB (a curativa está sempre presente). Não sabe, ou não se recordou, de contrato de manutenção preventiva, quer da BB, quer da CC, em relação à Autora, mas a curativa está sempre presente. Os recipientes de grandes dimensões encontram-se no exterior, sendo o que se passa junto do Instituto 1 (reservatório exterior). Confrontada com os documentos de fls. 125v e seguintes, a testemunha frisou não conhecer as instalações concretas do Instituto 1, mas pôde observar um recipiente criogénico de instalação exterior, em local reservado. O tanque exterior era propriedade da BB, e fica num espaço de intervenção independente (linha criogénica totalmente isolada). Os recipientes *Espace* ... são unidades independentes do tanque exterior e as fotos correspondem aos reservatórios *Espace*. É no tanque exterior que se coloca o azoto líquido, acrescentou. Os *Espace* ... dispõem de alguma tecnologia, com sistemas



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Cível – Juiz 6**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 211373579 Email: [lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt](mailto:lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt)

de eletroválvula. Têm um sistema semi-automático e também manual, possuindo as características descritas no tema da prova 134 (como se os reservatórios fossem verter, mas sempre com procedimentos de segurança). Confrontada com os documentos de fls. 175v, 179 e 181v, a testemunha reconheceu esse tipo de documento, que era bastante utilizado pela CC. É do seu conhecimento o documento: abriam sempre um dossier de obra, não havia o digital como há hoje, três vias com cores diferentes, os autocopiativos. Uma via ficava para o cliente. Havia a necessidade de se fazer um orçamento: com a nota de encomenda, eram acionados os mecanismos normais, neste caso, uma intervenção curativa, não preventiva, que consta do arquivo documental da CC, reconhecendo a assinatura do funcionário EE 1. O documento tinha mesmo de ser assinado após terminada a intervenção curativa, no dia em que o técnico lá ia, e também pelo próprio cliente. Quanto ao de fls. 179, conheceu também o documento, mais um relatório de obra (de 17 de julho de 2012). O técnico foi contactado pelo cliente Instituto 1 para se deslocar e verificar a arca em crise, que não enchia automaticamente (aparentemente). Reconheceu a assinatura do funcionário EE 1. E este nunca lhe falou na destruição das amostras, o que teria de reportar ao superior hierárquico. Era uma situação muito grave que haveria de ser reportada, a acontecer. A testemunha não teve conhecimento de nada pelo funcionário EE 1, nem mesmo depois. WW, mais tarde, é que terá enviado um *e-mail* para a BB, só a partir daí é que se soube algo; EE 1 nada lhe disse a esse nível. Quanto ao teor de fls. 81v (relatório de obra), a nota no campo superior direito “*assinados 26/7/2012*”, e a fls. 85v (relatório de obra), o dizer “*26/7/2012*”, correspondem a letra diferente do local onde foi colocada a data. Sem uma assinatura, nunca poderiam faturar. A fls. 86 e 86v, trata-se de intervenção realizada após a proposta comercial de fls. 82 a 83v, apresentada na sequência da deslocação do funcionário ao Instituto 1. Acrescentou que a nota de encomenda tem de ser um documento oficial, sendo que a relação comercial prosseguiu entre a Autora e a BB. Conhece bem o funcionário EE 1, um técnico muito cuidadoso que se preocupa “*com as redundâncias no âmbito hospitalar*”: exigia-se sempre a assinatura do cliente em virtude da questão da faturação, não se podendo arquivar nenhum relatório, se não assinado. Se tivesse sido subscrito a 26 de julho de 2012, o dito funcionário, pessoa cautelosa, teria de o reportar superiormente, sob pena de repreensão. Todavia, a testemunha não recebeu informação nesse sentido.

► Depoimento da testemunha HHH

Com formação em engenharia química, disse ter sido colaborador da BB desde 1993 até 2019 (começou como técnico comercial e *marketing*, diretor de atividade de “*grandes clientes*”, também na área comercial). A partir de 2019, começou a trabalhar para a CC (2.<sup>a</sup> Ré). Trabalhou em Portugal e Espanha. Entrou na CC como diretor de atividade de empresa, como responsável por toda a atividade da empresa. A testemunha foi inquirida à matéria constante dos temas da prova 107, 108, 11, 20, 25, 26, 29, 30 e 52 (contraprova a partir do 11); bem como dos temas da prova 109, 110, 112, 113 a 118, 121, 122, 125, 127, 12, 43, 79 e 80 (contraprova a partir do 12); e 128, 129, 132, 133, 134, 135, 139, 140 a



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Cível – Juiz 6**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 211373579 Email: [lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt](mailto:lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt)

144, 146, e 60 (contraprova). A testemunha não teve qualquer contacto com a atividade do Instituto 1. Nunca foi ao Instituto 1 e não conhece as instalações do mesmo instituto da Autora. Referiu que as Rés são duas entidades que pertencem ao grupo empresarial *Air Liquide*. A BB é centenária em Portugal e a CC tem um âmbito de atividade de todo diferente. Uma atividade de cariz industrial, a BB; a CC centra-se na área da saúde. Dois âmbitos de atuação completamente diferentes e a segmentação de ambas as Rés é total, configuram atividades intrinsecamente díspares. A gerência e a administração são separadas e dotadas de equipas separadas. Em 2012 seguramente que já era assim. É tudo separado entre as duas empresas: os contactos também são díspares. Cada uma das entidades tinha e tem uma linha de atendimento diferente. Se a colaboração entre as duas for benéfica, é desenvolvida. Por exemplo, durante a pandemia, os hospitais tiveram uma pressão como não há memória. Foi uma cooperação muito intensa entre as duas entidades demandadas, mas antes também havia colaboração. Uma ou outra vendem este tipo de equipamentos *Espace* e podem apostar na manutenção. São duas empresas distintas. A CC não é, e nunca foi, um “*departamento*” da BB. No seu entender (da testemunha), não ocorre nenhuma confusão entre os clientes; não há nenhuma evidência dessa eventual confusão em relação às atividades das Rés. Mais referiu a testemunha que o que conhece dos contratos celebrados é, e foi, como gestora dos mesmos, não teve intervenção direta; um conhecimento no âmbito das empresas. Confrontada com o documento de fls. 125v, dividiu-o como um esquema que foi apresentado nos autos e que procura espelhar o que aí se passa: uma marca de tanques; a testemunha conhece os equipamentos em geral *Espace* ..., com um tanque exterior, sendo uma solução comum. É colocado no exterior e, depois, assistido por camiões cisterna. São brancos para minimizar a entrada de energia. O tanque exterior é pertença da BB e o esquema de fornecimento é sempre igual: as tubagens a jusante passam a ser da propriedade do cliente e tudo o que está a jusante é adaptado à vontade do cliente; tudo o que se passa é com o cliente. A manutenção dos equipamentos tem de ser assegurada, é indispensável fazer-se uma manutenção, até por razões de segurança em relação aos *Espace*. Foi a BB a entidade que os vendeu ao Instituto 1 (Autora) e os condutores dos camiões cisterna não têm nenhum contacto com os *Espace* (reservatórios ou arcas criogénicas). Nenhum dos técnicos tem de saber o que está dentro de cada arca, não é assunto que esteja na esfera de conhecimento de qualquer uma das sociedades Rés (o que até poderia envolver questões delicadas de confidencialidade). A testemunha não teve qualquer contacto sobre a prática dos factos, mas soube que não existia contrato de manutenção (preventiva). O fornecimento do produto (azoto líquido) nada tem que ver com a manutenção preventiva das arcas em si. A manutenção curativa é uma manutenção que o cliente solicita caso a caso - avaliação do local, identificação das ações de manutenção necessárias, que meios são necessários, o custo da intervenção e a sua quantificação, que dão origem a um orçamento ou a proposta de venda do serviço. O cliente recebe a proposta e avalia se ela corresponde às expectativas. Se assim o entender, aceita a proposta de orçamento. Há a execução e o processo termina com a emissão da fatura (nota de encomenda que é



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Cível – Juiz 6**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 211373579 Email: [lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt](mailto:lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt)

enviada ao cliente). Tudo constitui o processo habitual para se fechar o ciclo de uma operação de manutenção. Cotejada com os elementos documentais de fls. 175v e 179, a testemunha desvelou-os como relatórios de obra juntos ao processo: a 5 de junho de 2012, intervenção pontual que implicou um pedido expresso do cliente. O funcionário EE 1, ou “EE 2” (apenas a mesma pessoa), era o técnico que, na altura dos factos, tratava deste tipo de manutenção: há uma visita ao local para realizar determinada intervenção, um relatório que descreve o que se passou, um responsável do lado do cliente, e um técnico, ambos assinando o documento conjunto. O princípio mantém-se, a base é que muda. Os relatórios juntos (cópias dos que estão no arquivo) deverão ter sido elaborados e assinados no próprio dia da intervenção, e nunca depois. A testemunha foi confrontada em audiência com o teor de fls. 81v e 85v, como sendo os relatórios de obra da CC. No canto superior direito, a data “26.7.2012” inexistia no arquivo da CC. Confirmou serem cópias dos documentos, mas com a mencionada ressalva. Assumiu não possuir formação técnica sobre estes equipamentos, mas pretende-se assegurar que dentro das arcas exista azoto líquido, como objetivo final. Revelou saber da existência de uma forma automática, uma semi-automática e a manual, tudo como modos de abastecimento dos contentores *Espace*, que possuem indicações de temperatura e de nível. Pode ser colocada uma vareta “*como se fosse de óleo de um carro*”. Confrontada com os documentos de fls. 82 a 85, referiu ser a partir daí que avançam com o processo de preparação da execução/manutenção. É um procedimento habitual nas empresas, o cliente é que vai decidir o que vai adjudicar. Em relação ao teor de fls. 81 (sequência de supostos *e-mails* datados de 11, 12 e 17 de julho de 2012), a testemunha afirmou que não foi identificado nenhum *e-mail* com essas datas para o funcionário EE 1, corroborando, ainda, a matéria do tema da prova 135 (sendo que o Instituto 1 não se enquadra nos clientes da área da saúde). Mencionou que, no dia 26 de julho de 2012, não tem conhecimento de EE 1 se ter deslocado ao Instituto 1. Solicitou às equipas que vissem da eventualidade de infirmar essa data, por esta não corresponder à realidade material. Foram apurados um custo suportado num hotel do Porto, serviços industriais em Avintes, deslocações de SSS, TTT, UUU e EE 1: estada de 25 para 26 de julho de 2012, daquele grupo de funcionários no Porto; “*tivemos informação concreta sobre um determinado dia, foram duas viaturas da CC para o Porto, foram através da A8 porque o TTT mora em Mafra*”. Às 3 horas da madrugada usaram um pórtico de estacionamento no dia 26 de julho de 2012; uma última portagem ocorreu às 20h12 no veículo de TTT (identificador *Galp Frota* nos pagamentos *Via Verde*). Deixaram-no, e cada um foi à sua vida no dia 26, já de noite, apenas o UUU chegou mais cedo. Foi a reconstituição que a testemunha pôde fazer dos factos, que determinou estes procedimentos para se apurar dos contornos daquele hiato temporal, o que significa que os relatórios de obra documentados a fls. 81v e 85v jamais poderiam ter sido assinados pelo funcionário EE 1 em 26 de julho de 2012. Sinalizou que o mesmo EE 1 é técnico qualificado, pessoa de confiança, nunca iria “*mentir*” sobre tal data. Mais assinalou, com bastante sinceridade nas suas declarações, que tem acompanhado o processo junto dos colegas juristas e ficou preocupado quando soube da eventualidade



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Cível – Juiz 6**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 211373579 Email: [lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt](mailto:lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt)

de um procedimento criminal vir a ser instaurado contra a testemunha EE 1 (em virtude do seu depoimento nos autos, cuja veracidade foi colocada em crise pela Autora no decurso da respetiva inquirição); sendo essa a razão pela qual a testemunha procedeu a diligências pormenorizadas de averiguação quanto à impossibilidade, já acima narrada, de o dia 26 de julho de 2012 constar - validamente - dos relatórios de obra em presença.

► Depoimento da testemunha III

Engenheiro mecânico de formação, referiu que há 15 anos trabalha para a BB (1.ª Ré), como responsável comercial, mas foi variando nas suas funções, na parte de *marketing*. No ano de 2012 como chefe de produto em Madrid, afirmou que da sua carteira de clientes fazia parte o Instituto 1 (Autora). Esta testemunha foi inquirida à matéria constante dos temas da prova 107 e 108, 11, 20, 25, 26, 29, 30 e 52 (contraprova desde o 11); 109 a 118, 121, 122, 125 a 127, 12, 43, 13, 16, 17, 18, 19, 35, 36, 79 e 80 (contraprova desde o 12); 123, 124, 130, 134, 137, 138 e 145. Referiu que a CC abarca todo o mercado hospitalar e não constitui um departamento da BB: são equipas diferentes, localizadas em sítios diferentes. As linhas de contacto telefónico ainda hoje são distintas e a linha direta é um conceito de *call-center* que pertence à BB, não existindo qualquer tipo de confusão por banda dos clientes, em relação a uma ou outra das duas empresas. Confrontada com o elemento documental de fls. 125v, a testemunha afirmou conhecer as instalações do Instituto 1, transmitindo que as imagens correspondem a uma forma típica de fornecimento de azoto líquido. O tanque exterior é pertença da BB e a manutenção desse equipamento maciço e exógeno é exclusiva da BB. Dentro das instalações do Instituto 1 estão as arcas *Espace ...*, sendo que a BB fornece azoto líquido a granel e é, assim, disponibilizado ao cliente Instituto 1. Os técnicos da BB entram no recinto (externo), mas não dentro do prédio, não lhes compete “*invadir*” o espaço reservado da Autora. Soube que foi celebrado um contrato de fornecimento de azoto líquido para o tanque exterior, que alimentava os reservatórios *Espace*. Os técnicos iam ao Instituto 1 sempre a pedido da funcionária DD, que era a interlocutora que tinham para esse efeito. Por várias vezes, a BB tentou fazer ver das vantagens da manutenção preventiva, mas foi uma solução sempre recusada pelo Instituto 1, porque não dispunha de verbas (resposta da funcionária DD). Na manutenção preventiva seria feita uma listagem de procedimentos a seguir, existindo um protocolo a observar nessa manutenção, com a substituição de peças dos *Espace* nos tempos devidos. Na manutenção curativa, os pedidos eram efetuados *ad hoc*: após a visitação do local, havia um orçamento e, depois, vinha a eventual adjudicação por parte do cliente. Ocorria a ativação do técnico para ir ao local e uma nota de encomenda por *e-mail*. Em todo o caso, a testemunha disse desconhecer a deslocação de EE 1 em junho de 2012 ao Instituto 1, pois já estava em Madrid por essa altura. Não soube de pedidos anteriores, mas não tem a menor dúvida de que a manutenção e a monitorização não estavam a cargo da BB. Questionada sobre os modos de enchimento dos *Espace ...*, a testemunha assinalou ser extremamente simples o enchimento dos mesmos mediante os três modos: o automático, o semi-automático e o manual. O flexível é uma mangueira



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Cível – Juiz 6**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 211373579 Email: [lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt](mailto:lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt)

criogénica, que permite encher pela tampa. E o botão do modo semi-automático é de fácil acesso. Reiterou que não existia uma manutenção preventiva para que a vida útil das peças dos reservatórios durasse mais tempo. Havia outras entidades concorrentes, a BB não era uma empresa “monopolista”: “*tínhamos a DWR, entre outras, a Consensus, a MaterialGás, que concorriam à data com a BB*”. Mais afirmou que o equipamento em apreço dispõe de dois tipos de sondas, o de nível e o de temperatura, e o aumento da temperatura de -146° para -27° (graus negativos) depende da utilização que se dê ao equipamento: “*estamos sempre a falar de dias, sempre pressupondo que deixou de haver abastecimento de azoto líquido*”. Era uma questão de dias, mas não de horas, dependendo da utilização que se fizesse dos contentores. A capacidade de manter a temperatura é a mesma (-196°) e o ponto mais quente dos *Espace* é o mais próximo da tampa (o calor físico sobe). A sonda coloca-se acima para dar o mais alto valor possível. Tratou-se de um depoimento qualificado e congruente com os depoimentos anteriores (oriundos da defesa), mantendo uma objetividade e isenção dignas de nota.

► Depoimento da testemunha JJJ

Engenheiro de materiais, referiu que esteve no grupo empresarial *Air Liquide* no período temporal compreendido entre 1991 e 2010; a partir de setembro de 2013, passou a trabalhar para a BB (1.ª Ré). Esta testemunha foi inquirida à matéria constante dos temas da prova 119, 120, 147 e 148; 107 e 108, 11, 20, 25, 26, 29, 30 e 52 (contraprova a partir do 11); 109, 110, 112 a 118, 121, 122, 125 a 127, 11 a 13, 16, 17 e 60 (contraprova a partir do 11); 134; 123, 124, 137, 138, e 41 (contraprova). A testemunha começou por visualizar o documento de fls. 2132 (*e-mail* de 17 de outubro de 2014), onde consta o seu nome como remetente da comunicação eletrónica (para WW). Regressou em setembro de 2013 e esteve numa empresa do grupo empresarial. Assume as funções de responsável comercial. Afirmou que o Instituto 1 tem um contrato de fornecimento de azoto líquido, não tinha qualquer acordo de manutenção. O contrato de fornecimento limita-se ao enchimento do tanque exterior e sobre os *Espace* não existia contrato de manutenção. Os serviços eram casuísticos, solicitados quando havia necessidade, mas só o soube após os acontecimentos do caso vertente, a partir de setembro de 2013. Detetou a situação descrita na referida comunicação e fez o ponto dessa situação nos termos aí explicitados, não deixando de acrescentar que, de tempos a tempos, os equipamentos criam gelo e tal decorre de não haver manutenção; o gelo deve ser limpo de forma regular pelo utilizador. Em relação às duas sociedades demandadas, disse que BB e CC têm áreas de atuação diferentes, mais industrial a primeira, mais hospitalar a segunda. Agem cada uma no seu pelouro específico. São sociedades independentes entre si e que atuam em mercados diferentes, a CC (com NIF próprio) não é um departamento da BB. Na ótica dos clientes, é manifesto a quem estes se devem dirigir: cada cliente deve saber quem é o seu gestor comercial, é assim que funciona. A linha direta era um centro de atendimento da BB, tratando-se de um número telefónico “*público*”. Confrontada com o documento de fls. 125v, visualizou o tanque de azoto líquido da BB e que está sob contrato de fornecimento. As arcas foram vendidas ao Instituto 1 pela BB e



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Cível – Juiz 6**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 211373579 Email: [lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt](mailto:lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt)

o fornecimento é concretizado por um camião cisterna que vai lá, de tempos a tempos. Quando a BB se desloca, fica no exterior para o abastecimento do azoto e não necessita de ir aos *Espace*, situados no interior do edifício. A propriedade da tubagem é do Instituto 1 e a BB mantém (apenas) a propriedade do tanque exterior. A testemunha frisou que identificaram a necessidade de fazer a manutenção a partir de 2014, a pedido do cliente, para a manutenção preventiva e curativa. A partir de 2014, passaram a ir em momentos pré-determinados. Antes de 2014, iam ao Instituto 1 apenas por chamamento para um problema concreto a resolver. Tinha de haver uma nota de encomenda antes da intervenção. Fora isso, as visitas da BB ao Instituto 1 limitavam-se ao enchimento do tanque exterior e para a manutenção do tanque que está no exterior. De igual sorte, a testemunha mencionou conhecer os contentores *Espace* e os seus três modos de enchimento (automático, semi-automático e manual). Reiterou que, pelo menos até 2014, não era realizada a manutenção preventiva dos reservatórios em causa. Também fez alusão à existência de empresas concorrentes no mercado e que, no ano de 2012, já operavam no dito mercado (para além das Rés); que este equipamento tem duas sondas, uma de nível e outra de temperatura, com um alarme associado (sonoro e luminoso). A situação descrita no *e-mail* de fls. 2132 foi anormal, a 17 de outubro de 2014. Não foi inicialmente prevista (acumulação significativa de gelo no exterior da arca), tratou-se de uma situação limite e a BB teve de transportar ao Instituto 1 um equipamento de substituição emprestado. Uma das sondas estava partida e a razão fundamental foi a substituição dessa mesma sonda. Nas palavras assertivas da testemunha, toda a situação poderia ter sido evitada, obrigando a toda uma operação de *backoffice* por parte da BB.

► Depoimento da testemunha KKK

Assumindo a profissão de “*responsável técnico*” (da zona sul) desde setembro de 2012, disse trabalhar para a CC (2.<sup>a</sup> Ré) desde essa altura. Por ocasião dos concretos factos relatados nos presentes autos, era para a BB que trabalhava (desde maio de 2001). Na altura, reportava a VVV, como responsável por instalações em clientes. Esta testemunha foi inquirida à matéria constante dos temas da prova 107, 108, 11, 20, 25, 26, 29, 30 e 52 (contraprova a partir do 11); 109 a 118, 121, 122, 125 a 127; 130, 131 e 145, e 75 (contraprova); 123, 124, 134, 137, 138, e 41 (contraprova); 128, 129, 132 a 135, 139 a 144, 146, 14, 48 a 50, 53 e 58 (contraprova a partir do 14); e 66 (contraprova). Confrontada a testemunha com o documento de fls. 56, referiu recordar-se de o *site* ter essa apresentação. Existiam três áreas de negócio diferentes, de empresas diferentes. Em termos de equipas, cada empresa tinha (e tem) a sua própria equipa, sendo os laboratórios clientes da BB. Em relação aos documentos insertos a fls. 125v, 126v e 127v, a testemunha deslocou-se às instalações do cliente Instituto 1 em Oeiras, observando a implantação de um reservatório que tem “*uma linha e duas arcas que são alimentadas pelo reservatório*”. O reservatório (tanque exterior) pertence à BB e as duas arcas pertencem ao cliente. Não sabe se havia contrato de manutenção para as arcas, mas fez o “*arranque*” da segunda arca, por volta do ano de 2010, com indicadores de temperatura e os componentes mencionados no tema da prova 111.





**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Cível – Juiz 6**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 211373579 Email: [lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt](mailto:lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt)

Referiu que, enquanto houver azoto líquido, a temperatura das arcas está a -146° (graus negativos). O sistema de telemetria já estava instalado em 2012 e as tubagens são do cliente, cuja manutenção também se encontra a cargo do cliente. Nas palavras da testemunha, “*é tudo feito cá fora, não chega a passar a parede (o técnico da BB); a BB não sabe qual o material colocado pelo cliente dentro das arcas*”. De igual sorte, assinalou que a sonda da temperatura está a cerca de 20 centímetros, a sonda de temperatura e a sonda de nível estão ambas ligadas a alarme. O alarme, por seu turno, apenas se silencia se a situação estiver resolvida: enquanto houver azoto líquido, está “*tudo bem*”, posto que o aumento da temperatura tem que ver com a evaporação do próprio azoto. O processo de evaporação demora cerca de oito ou nove dias, segundo testes que já foram realizados. Sinalizou, ainda, que a manutenção do material é importante e deverá ser feita, ao menos, de forma anual. É muito relevante que o gelo não fique na tampa. Com o gelo, as arcas começam a funcionar mal. Estes equipamentos têm plano de manutenção, que passa pela substituição de algumas peças importantes, possuindo três possíveis modos de funcionar. Acrescentou que as Rés não eram as únicas empresas a operar no ramo/mercado, em 2012 já haviam os mesmos concorrentes do que atualmente. Afirmou não ter tido participação pessoal nos eventos, apenas viu os relatórios da intervenção. Não trabalhou diretamente com o funcionário EE 1, mas tem ideia de ele ser um técnico competente, cuidadoso e dedicado. Durante o arranque dos *Espace* ..., esteve acompanhado, cada intervenção tinha um relatório e que era assinado no próprio dia, em suporte de papel triplicado. Era com base nesse documento que procediam à faturação. Quanto à retirada do gelo, relacionava-se com a manutenção preventiva das arcas. Sabe que o funcionário EE 1 tem formação específica nesta área, ficou com a parte da manutenção e nos documentos que recebeu viu as formações que ele obteve. Em virtude da falta de azoto líquido, o alarme sempre daria conta de todo o sucedido - soaria o do nível e, depois, o da temperatura. Teria sempre alguém ouvido o alerta, inescapavelmente. A testemunha especificou, de igual sorte, que o cliente pode chamar o técnico da BB e que o sistema de telemetria foi instalado nos *Espace*. As arcas (à partida) não possuíam telemetria. Não sabia concretamente o que estava dentro das arcas, visto que a BB somente se limitou a colocar a funcionar os equipamentos. No Instituto 1 todos estão preparados para trabalhar no sistema manual, assegurou. Quanto ao alarme, é informado pelas sondas, só se queimar é que pode avariar, mas tem uma bateria interior. O gelo dentro do recipiente não se limpa, o equipamento tem de ser descongelado, seco e limpo. A avaria do alarme pode acontecer; contudo, dos relatórios não consta nenhuma menção de avaria (algo de rara verificação). O depoimento testemunhal em presença foi assertivo e com contornos qualificados, denotando um sentido de rigor, no tocante aos factos submetidos à respetiva inquirição.

► Depoimento da testemunha LLL

Referiu trabalhar para a 2.<sup>a</sup> Ré (CC), como comercial, desde agosto de 2001, tendo respondido à matéria inserta nos temas da prova 107 e 108, 11, 20, 25, 26, 29, 30 e 52 (contraprova a partir do tema 11); 109 a 118, 121, 122, 125 a 127 e 134; 123, 124, 137, 138, 130 e 145. Sempre teve as mesmas funções



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Cível – Juiz 6**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 211373579 Email: [lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt](mailto:lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt)

dentro da área comercial, responsável pela zona sul. Trabalhava diretamente com o funcionário EE 1. Em relação ao teor de fls. 56, recorda-se de ser assim o *site* virtual, então com três áreas de atividade (industrial, medicinal e soldadura). Ainda há a separação entre as áreas industrial e a medicinal. Os clientes são completamente diferentes normalmente: entidades de todo diferentes, a BB (industrial) e a CC (hospitalar). As equipas também são distintas, as chefias separadas e pessoas diferentes. São empresas diferentes. A linha direta era da atividade industrial, as equipas não tinham nada que ver umas com as outras e estavam em edifícios separados. Os clientes não são mesmos e não se confundem, cada cliente tem um comercial dedicado (zona sul e zona norte), e já assim era em 2012. O instituto (Instituto 1) não era cliente da CC, mas sim da BB, sendo que a testemunha foi apenas numa ocasião às instalações do Instituto 1. A testemunha visualizou e explicitou o elemento documental de fls. 125v, mas não deixou de adicionar que a CC também faz estas instalações do Instituto 1, sendo certo que o abastecimento de azoto líquido se realiza através de um camião cisterna, pelo exterior (fora do edifício do Instituto 1). A testemunha mencionou conhecer os equipamentos *Espace ...*, que continuam a existir e ainda é um modelo vendido hoje em dia, corroborando o teor do tema da prova 111 (seus componentes). Em momento algum o tanque exterior é da propriedade do cliente, tratando as Rés só da manutenção do mesmo. Os contentores interiores são do cliente, para os quais não havia contrato de manutenção. Pode garantir ao Tribunal que este cliente (Instituto 1) não tinha contrato de manutenção para os *Espace ...*. Mesmo assim, o cliente sem contrato de manutenção preventiva pode solicitar uma de natureza curativa: apresenta-se um orçamento e só se avança para a reparação depois de efetuada a nota de encomenda. Em 2012, era um documento em papel que identificava o cliente, um campo para a reparação e uma parte para as assinaturas e datas. Em três vias, autocopiativo e a cores. A manutenção preventiva não estava confiada a ninguém, não havia contrato de manutenção regular para estes dois equipamentos. De igual sorte, a monitorização dos *Espace ...* era sempre da responsabilidade do cliente. A testemunha discorreu em relação à sonda de nível e à sonda de temperatura, falando ainda dos sistemas automático, semi-automático (força a eletroválvula) e manual (enchimento do recipiente à mão, sempre acauteladas as medidas de segurança devidas). Frisou que a importância do plano de manutenção é total, é fundamental trocar uma série de componentes: o cliente tem de ter a preocupação de, visualmente, ir limpando o rebordo do recipiente/arca, de modo a não ganhar acumulação de gelo. Essas operações estão referidas no manual correspondente. Também sinalizou que há diversas empresas no mercado a realizar estas atividades, vários gasistas, e tem a certeza de que já existiam em 2012. A subida da temperatura é normalmente lenta, apenas sobe abruptamente quando já não existe nenhum azoto líquido no contentor (nunca menos de 10, 12 ou 13 dias). No tocante aos acontecimentos entre 20 de maio e 4 de agosto de 2012, a testemunha foi confrontada com os elementos documentais de fls. 81v, 85v, 175v e 179. Afiançou que os que não têm inscrição em cima manuscrita é que constam do processo interno. Quando o técnico se desloca às instalações do cliente, tem de vir de lá com um relatório assinado



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Cível – Juiz 6**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 211373579 Email: [lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt](mailto:lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt)

e datado. Ele, EE 1, tinha de sair do Instituto 1 com uma assinatura nos relatórios de obra, sendo uma pessoa rigorosa a esse nível. Algo de importante tinha de ficar refletido nos relatórios e é sua convicção que o funcionário saiu do Instituto 1 com o “*assunto resolvido*”. Quanto à data aposta de 26 de julho de 2012, “*tivemos todo o interesse em aprofundar quando soubemos que o EE 1 tinha um processo-crime*”. Pediram os registos por onde é que se deslocava o referido funcionário e existem os registos em como ficaram, em equipa, no Porto naquela altura. Chegou à conclusão de que seria impossível a EE 1 ter assinado os relatórios em causa no dia 26 de julho de 2012, por não estar sequer em Lisboa. Um dos relatórios refere que o equipamento não tinha manutenção e estava em mau estado. A verificação do nível é possível fazer-se com recurso a régua, que é fornecida com o equipamento. Os colegas controlam, registam e imprimem esse registo. Os registos são feitos todos os dias, a grande maioria dos clientes faz isso. As sondas estão ligadas a um alarme, que é sonoro e visível. O alarme começa a disparar quando há elevação de temperatura. Para alcançar a temperatura de -136° (graus negativos) já disparou o alarme de nível há vários dias. Mencionou, ainda, a dita testemunha que as tubagens são da propriedade do cliente, só o tanque externo é que é da BB (ou da CC). Falou com os funcionários EE 1, TTT, WWW, XXX e UUU, com vista a angariar informações sobre a deslocação deste grupo ao Porto, no mês de julho de 2012. De igual sorte, esclareceu que havia reuniões regulares com a chefia. Nunca houve problemas com as hierarquias, nada foi reportado que significasse ou traduzisse um desvio a qualquer procedimento habitualmente seguido pelas Rés. Cotejada com o elemento documental de fls. 179, a testemunha explicitou que o aumento da temperatura para -27° (graus negativos) significaria que o contentor já não teria azoto líquido e os níveis estavam a zero, sendo “*circunstância gravíssima*”. A ocorrer, teria havido logo uma reunião de urgência e jamais foi transmitida nenhuma indicação pelo funcionário EE 1. Poderia, eventualmente, haver disponível um recipiente de substituição, mas crê que o Instituto 1 o não tinha em seu poder. O segundo recipiente também se encontrava em funcionamento (não era de *backup*). Em suma, houve clareza e discernimento neste depoimento, o qual, a nosso ver, não se arredou da verdade material.

Relativamente aos factos não provados (matéria vinda da demandante), decorre de todo o explicitado que assim se considerou porquanto não foi produzida prova suficiente por banda da Autora, ou foi produzida prova em contrário e infirmativa dos mesmos.

Com efeito, num balanceamento valorativo da prova produzida neste processo, ao abrigo da sua livre apreciação crítica, ficámos convictos em dar maior importância aos meios levados a efeito pela defesa, com a inclusão da seguradora Interveniante; na certeza de que as testemunhas oriundas das Rés e da chamada foram congruentes com o espólio documental apresentado nos presentes autos e demais prova produzida, munidas de um conhecimento estruturado, técnico e idóneo sobre a facticidade submetida à inquirição correspondente. E, como se deixou escrito motivada e sobejamente (assim o cremos), também maior relevância se atribuiu à opinião levada a cabo pelo senhor Perito das Rés,



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Cível – Juiz 6**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 211373579 Email: [lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt](mailto:lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt)

conferindo o Tribunal prevalência instrutória às constatações veiculadas pelo senhor Perito indicado por estas, por escrito e oralmente, em detrimento dos restantes senhores Peritos; ou seja, lançando mão da livre avaliação prevista no artigo 389.º do Código Civil, quanto à força probatória das respetivas respostas.

É claro que a circunstância de um “*relatório pericial*” ter sido subscrito apenas por dois peritos não implica qualquer nulidade, só revelando que inexistiu acordo do colégio de peritos quanto ao seu conteúdo e alcance (de resto, a norma do artigo 484.º, n.º 2, do Código de Processo Civil contempla, justamente, a hipótese de ausência de unanimidade, impondo que o perito discordante apresente as suas razões); veja-se o despacho a fls. 689. Mas o inusitado consiste na sua elaboração à revelia do Perito de uma das partes e com fundamento essencial no memorando que funcionários da Autora gizaram para tal efeito (onde, em termos de “*prejuízos*”, se enfatizaram meros atrasos na continuidade científica).

A verdade é que o relatório ou parecer subscrito pelos senhores Peritos indicados pelo Tribunal e pela Autora padece, em síntese, das insuficiências essenciais seguintes:

- Louvou-se num memorando disponibilizado pela Autora, preparado e levado a efeito por funcionários da fundação demandante - dois dos quais inquiridos na qualidade de testemunhas no âmbito da presente ação (WW e ZZ);

- Tomou como “*boas*”, de uma forma acrítica, todas as informações vindas desse memorando escrito, facultado por uma das partes na lide e interessada no seu resultado;

- Fundamentou-se em hipóteses oriundas da Autora, sem discussão detalhada do conteúdo desse documento, nem validação ou confirmação (falha do contendor 1 *Espace*, aumento da temperatura, perda de material, tudo aspetos que careciam de corroboração “*fora das paredes ou da alçada do Instituto 1*”), através de outros elementos coadjuvantes;

- O senhor Perito indicado pelas Rés foi deixado à margem do aludido parecer, sem a recolha da opinião do mesmo, com conseqüente descredibilização do dito relatório.

Atente-se que os dois Peritos em questão, em sede de esclarecimentos escritos, vieram assumir expressamente que “*Os Peritos Signatários não têm como saber quantos e quais os investigadores do Instituto 1 em concreto foram prejudicados, tendo utilizado por base para o seu parecer a informação constante do relatório do Instituto 1, que consideram fidedigna. Também é entendimento não ser da competência dos Peritos Signatários averiguar o grau e em que modo foram afetados os investigadores do Instituto 1 e cuja relação é apresentada.*

*Contudo, um incidente desta natureza afeta os utilizadores (colaboradores e potenciais colaboradores nacionais e internacionais) dos materiais «banco» ou «arquivo» onde se conservam materiais biológicos de valor científico, alguns únicos no mundo (como aliás indica o relatório do Instituto 1)” - cfr. fls. 849v.*



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Cível – Juiz 6**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 211373579 Email: [lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt](mailto:lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt)

Ou seja, surge-nos como bastante evidente que o relatório colocado em crise se reporta, e acaba por ser redutoramente remissivo, ao memorando que lhe serviu de base, vindo do Instituto 1 (não obstante toda a literatura científica e/ou académica apresentada sobre a matéria), redundando no vício material de haver sido a parte solicitante da perícia colegial (neste caso, a Autora) a influenciar decisivamente o desfecho da mencionada “perícia” - agora truncada de um dos senhores Peritos (o da contraparte) - através desse memorando elaborado por três funcionários seus.

Acresce sinalizar que os mesmos senhores Peritos, num determinado ponto do parecer (na sua página 6, cfr. fls. 677), escreveram que “*O Instituto Gulbenkian de Ciência (Instituto 1) pretence ao consórcio europeu Infrafrontier ([www.infracontier.org](http://www.infracontier.org)), no âmbito do qual possuía em arquivo várias linhas germinais de murganhos geneticamente alterados. Estas linhas germinais eram únicas no mundo e estavam arquivadas no Instituto 1 enquanto nodo do European Mouse Mutant Archive (EMMA) à disposição da comunidade científica mundial. A sua perda resultou em danos para a comunidade científica mundial e também ao nível do compromisso e reputação do Instituto 1 para com o consórcio” (sublinhado nosso).*

São considerações que, a nosso ver, extravasam o objeto da perícia (inclusive, o objeto do litígio), dado que aquele não abarca a existência de supostos danos sofridos pela comunidade científica mundial, nem de alegados danos reputacionais sofridos pelo Instituto 1.

Em face da previsão inserta no artigo 484.º, n.º 1, do Código de Processo Civil (necessidade de pronúncia fundamentada sobre o objeto da perícia, e nada mais), é bom de ver que se trata de mais um aspeto a desconsiderar relativamente a tal elemento, na certeza de que, por outro lado, a existência de danos sofridos pela comunidade científica mundial e de danos reputacionais pelo Instituto 1 ultrapassa o debate central da presente lide.

Restará referir que a demais prova incidente sobre a temática dos supostos danos (cfr. pontos LIX a LXXIV, temas da prova 90 a 105) gravitou à volta do depoimento da testemunha WW. E este depoimento não teve a virtualidade de sedimentar as questões que aí vêm descritas - com enfoque para os temas 100 e 103, em que as suas afirmações orais, salvo o respeito devido, foram apenas incipientes e sem qualquer suporte, nomeadamente documental. Impunha-se que valores acima de dois milhões de euros (alegados) merecessem mais do que a falibilidade de um testemunho.

Em suma, tudo visto, ponderado e valorado, é de finalizar nos termos seguintes:

- Os meios de prova carreados e requeridos pela Autora (prova documental, em parte alguma da sua prova testemunhal e prova por inspeção judicial) foram relevantes para a demonstração, essencialmente e apenas, dos pontos (de facto) 1 a 37; em todo o caso, os específicos pontos 9 (TP12), 22 (TP43, parte), 34 (TP81), 35 (TP82) e 36 (TP83), foram assumidos como provados pelas próprias Rés por via de alegações orais (mas os pontos 34 a 36, referentes a temática aqui pouco relevante); e os



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Cível – Juiz 6**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 211373579 Email: [lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt](mailto:lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt)

pontos 19 (TP33) e 20 (TP34) defluíram do escrutínio do documento de fls. 72 a 79 e das suas “*Condições Gerais*”;

- Os meios de prova carreados e requeridos pelas Rés e pela aqui Interveniente (prova documental, prova testemunhal e alguma sua articulação com os depoimentos de parte produzidos pelas Rés, mas que não configuraram qualquer declaração confessória) foram relevantes para a demonstração, essencialmente, dos pontos (de facto) 38 a 79;

- Quanto aos factos indemonstrados (cfr. pontos I a LXXIV), assim se considerou porquanto a Autora não efetivou prova suficiente, ou foi feita prova oposta e infirmativa; destacamos, aliás, quanto ao requisito do “*dano*”, a prova paupérrima/perfunctória que se delineou, onde a perícia, omissa, não deixou presença e as testemunhas não convenceram;

- Um destaque especial para os pontos (indemonstrados) LIX, LX, LXII e LXV, correspondentes aos temas da prova 90, 91, 93 e 96, bem como aos artigos 131.º, 132.º, 134.º e 137.º da petição inicial (ou seja, o objeto fixado para a perícia), em que, conforme acima se dissecou, a prova pericial realizada ficou muito aquém de uma satisfatória sustentação.

***III. Fundamentação de direito e subsunção jurídica***

Conforme acima se enquadrrou, o objeto central do presente dissídio entronca nos aspetos seguintes:

- O direito da Autora a obter a condenação das Rés, solidariamente, ao pagamento de uma indemnização fixada por juízos de equidade no montante de € 3 000 000,00 (três milhões de euros), por danos que lhe foram causados a título de responsabilidade pelo incumprimento do contrato celebrado entre a Autora e a 1.ª Ré;

- O direito da Autora a obter a condenação das Rés a pagarem-lhe as quantias em que venha a ser condenada (ela, fundação demandante) a pagar a qualquer investigador, por danos causados em virtude das avarias dos equipamentos de preservação referidos nestes autos (identificação do objeto do litígio).

Analisando.

A| Desde logo, já se consignou nos autos, por despacho judicial de 2 de março de 2018, e que agora reiteramos, que não existe qualquer ambiguidade na referência feita ao “*incumprimento do contrato*”, pois que de um único contrato se trata no processo. Se nesse contrato se regulam várias prestações, são todas referidas ao mesmo contrato em si. Independentemente da sua qualificação, bem como da respetiva execução, trata-se apenas de contrato sinalagmático, algo que as partes entenderam e aceitaram, não se verificando qualquer ambiguidade ou equívoco a esse nível. E estamos, por isso mesmo, no domínio estrito da responsabilidade civil contratual (cfr. documentos de fls. 45, 46 e 72 a 79).



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Cível – Juiz 6**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 211373579 Email: [lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt](mailto:lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt)

Ora, ficou (a montante) demonstrado, na fase de saneamento dos presentes autos, que a Autora é uma fundação criada pelo Decreto-Lei n.º ..., tendo como fins estatutários os caritativos, artísticos, educativos e científicos.

Em 25 de outubro de 2007, foi celebrado entre o Instituto 2 (Instituto 2), pessoa coletiva n.º .....90, com sede na avenida da ... Oeiras, e a 1.ª Ré (BB), um contrato de fornecimento de azoto líquido, entre outros, com o n.º ....10, conforme documento junto a fls. 72 a 79 dos autos, cujo teor se dá aqui por reproduzido. Este contrato tinha por objeto o fornecimento, por parte da BB, de azoto líquido de qualidade industrial, fornecimento esse que devia ser originalmente realizado em dois locais distintos, a saber:

- a) Na Estação ...), sita na avenida da ... Oeiras; e
- b) No Instituto 1 (Instituto 1), com instalações na morada seguinte: rua da ... Oeiras.

Para o aludido efeito, a BB alugou ao Instituto 2, que tomou de aluguer, estruturas/equipamento necessários para o armazenamento do gás a fornecer - azoto líquido -, mais concretamente: “3 reservatórios e 1 conjunto de vaporização”. Estes três reservatórios/Equipamento correspondem a Tanques, colocados no exterior, de armazenagem de azoto líquido, tendo dois deles sido instalados na EAN ... e o outro no Instituto 1, juntamente com equipamento vaporizador, locais esses onde se mantêm, com exceção do vaporizador, que entretanto foi retirado.

Quanto à propriedade deste Equipamento, estabelece-se nas Condições Gerais do Contrato, sob o título “**PROPRIEDADE DO EQUIPAMENTO**”, que “*A BB fornece o Equipamento em regime de aluguer, mantendo a propriedade sobre o mesmo.*”.

Relativamente ao Equipamento, prevê-se na cláusula contratual epigrafada de “**MANUTENÇÃO, MODIFICAÇÃO, OU MUDANÇA DO EQUIPAMENTO PARA OUTRO LOCAL**”, o seguinte:

“• A BB compromete-se a efectuar a manutenção do Equipamento, de acordo com as regras e regulamentos aplicáveis. O CLIENTE aceita que a BB subcontrate terceiros.

- A limpeza externa do Equipamento será realizada a expensas do CLIENTE.
- No caso de necessidade urgente de intervenção por motivos de segurança, a BB intervirá no prazo de 12 horas a partir da recepção da notificação do CLIENTE.
- O CLIENTE é responsável por quaisquer danos no Equipamento não atribuíveis à BB.
- Após cada visita de manutenção, será entregue ao CLIENTE uma cópia da folha de intervenção.
- A cada entrega, o motorista realizará uma inspeção visual de segurança do Equipamento.
- Como proprietária do equipamento, a BB poderá, a suas expensas, decidir substituir ou modificar o Equipamento, de forma a proporcionar ao CLIENTE melhores serviços e um fornecimento fiável, ambos em termos de qualidade e segurança.”

“Qualquer opção, para além das acima mencionadas, será facturada ao CLIENTE. Serão, designadamente objecto de facturação as seguintes prestações:



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Cível – Juiz 6**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 211373579 Email: [lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt](mailto:lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt)

- *intervenções no Equipamento que não sejam de manutenção, designadamente em consequência de danos causados no Equipamento e de uso não conforme às instruções da BB ou às prescrições regulamentares;*

- *intervenções, modificações ou substituições do Equipamento solicitadas pelo CLIENTE à BB, bem como deslocações do Equipamento”.*

Por seu lado, em 29 de março de 2012, foi celebrado um contrato de cessão da posição contratual entre o Instituto 2 e a ora Autora, conforme documento junto a fls. 45 e 46 dos autos, cujo teor se dá por reproduzido.

No referido contrato de cessão da posição contratual, o Instituto 2 cedeu à Autora a sua posição contratual no que se refere aos fornecimentos de azoto líquido e respetivas estruturas de armazenagem (tanque) e equipamento vaporizador, à Cessionária que a adquiriu. A 1.ª Ré aceitou esta cessão e autorizou a transmissão dos seus dados da cedente para a cessionária.

No contrato celebrado entre a Autora e a 1.ª Ré (ou seja, no contrato de 25 de outubro de 2007, cuja posição foi cedida à fundação), consta na parte referida como “*CONDIÇÕES GERAIS*”, na cláusula intitulada “*RESPONSABILIDADE*”, o seguinte:

“*Caso o CLIENTE prove ter sofrido prejuízo imputável à BB, esta responderá apenas pelos danos materiais directos (excluem-se os danos indirectos e consequenciais, designadamente lucros cessantes e perdas de produção e de operação) até ao valor máximo de € 700 000,00.*”. E conforme consta no contrato da cessão da posição contratual:

“*A. A Cedente e a BB celebraram, em 25 de Outubro de 2007, um contrato de fornecimento de Azoto Líquido, entre outros, com o n.º ....10, qual está em vigor (o “Contrato” -Anexo 1);*

*B. Ao abrigo do Contrato foram instaladas estruturas de armazenagem de produto líquido (tanque de Azoto Líquido), vaporização (equipamento vaporizador) e fornecimento de gás na unidade industrial sita na Rua da ... Oeiras;*

*(...)*

*D. A Cessionária pretende beneficiar dos fornecimentos de Azoto Líquido e estruturas instaladas relativas a esses fornecimentos e adquirir a posição da Cedente na parte do Contrato que se refere a estes fornecimentos e estruturas, a partir de 1 de Fevereiro de 2012, assumindo a posição da Cedente no Contrato para estes fornecimentos e estruturas e passando a ser fornecida pela BB a partir daquela data;”.*

Nessa medida, temos como subjacentes à lide em presença os vínculos contratuais datados de 25 de outubro de 2007 (contrato de fornecimento de azoto líquido com o número ....10) e de 29 de março de 2012 (contrato de cessão da posição contratual, celebrado nos termos e para os fins do disposto nos artigos 424.º a 427.º do Código Civil) - e a que se reportam, respetivamente, os documentos de fls. 72 a





**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Cível – Juiz 6**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 211373579 Email: [lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt](mailto:lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt)

79, 45 e 46, consistindo o segundo numa mera transmissão da posição contratual a favor da Autora (na qualidade de entidade cessionária), negócio/cessão que a 1.<sup>a</sup> Ré não enjeitou.

Mostra-se, assim, suficientemente consubstanciado nos presentes autos que foi celebrado, no referido dia 25 de outubro de 2007 - e, anos decorridos, alvo de cessão - um contrato de prestação e fornecimento de bens e/ou serviços, relacionado com a atividade comercial desenvolvida pela 1.<sup>a</sup> Ré.

Tipicamente, e em tese, o contrato de prestação de serviço é aquele em que uma das partes se obriga a proporcionar à outra certo resultado do seu trabalho intelectual ou manual, com ou sem retribuição (cfr. artigo 1154.º do Código Civil). Ao contrato de prestação de serviço são aplicáveis as regras do contrato de mandato, consignadas nos artigos 1157.º e seguintes do Código Civil (cfr. artigo 1156.º do mesmo código).

São obrigações do mandatário, entre outras, a prática de atos compreendidos no objeto do contrato, a prestação de informações sobre o estado do serviço, se solicitada, a comunicação ao mandante da execução do serviço ou da razão da sua inexecução, a prestação de contas e a entrega ao mandante do que recebeu em execução do mandato ou no seu exercício, caso não o tenha despendido no normal cumprimento do contrato (cfr. artigo 1161.º do Código Civil).

Por sua vez, constituem obrigações do mandante fornecer ao mandatário os meios necessários para a execução do mandato, o pagamento da retribuição, se acordada, e o seu provisionamento, se usual, o reembolso ao mandatário das despesas com juros legais realizadas e que este tenha, fundadamente, considerado como indispensáveis, e a indemnização ao mandatário dos prejuízos sofridos em consequência do mandato (cfr. artigo 1167.º do Código Civil).

Reiteramos: de um contrato único se trata. Se nele se regem diversas prestações, são todas referidas ao mesmo contrato. Independentemente da predita qualificação, bem como da respetiva execução, configura apenas e só uma relação sinalagmática, algo em que as partes consentiram ou anuíram - sob pena de responsabilização civil contratual.

Em tese, postula o artigo 405.º, n.º 1, do Código Civil que, dentro dos limites da lei, podem as partes fixar livremente o conteúdo dos contratos, celebrar contratos diferentes dos previstos no Código Civil ou incluir nestes as cláusulas que lhes aprouver (princípio da liberdade contratual). O princípio da liberdade contratual é uma aplicação da regra da liberdade negocial, sendo ambos um corolário do princípio da autonomia privada, apenas limitado, em termos gerais, nas disposições dos artigos 280.º e seguintes do Código Civil, e, em termos especiais, na regulamentação de alguns contratos.

De acordo com o estatuído no artigo 406.º, n.º 1, do Código Civil, *“O contrato deve ser pontualmente cumprido, e só pode modificar-se ou extinguir-se por mútuo consentimento dos contraentes ou nos casos admitidos na lei”*, refletindo o brocardo latino *pacta sunt servanda*.

Atento o preceituado no artigo 762.º, n.º 1, do Código Civil, o devedor cumpre a obrigação quando realiza a prestação a que se encontra adstrito. No cumprimento da obrigação, e no exercício do direito



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Cível – Juiz 6**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 211373579 Email: [lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt](mailto:lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt)

correspondente, devem as partes proceder de boa fé (cfr. n.º 2 do citado preceito legal). A prestação deve ser realizada integralmente e não por partes, a menos que outro seja o regime livremente convencionado ou imposto por lei ou pelos usos (cfr. artigo 763.º, n.º 1, do Código Civil).

O devedor que falta culposamente ao cumprimento da obrigação torna-se responsável pelo prejuízo que causa ao credor, incorrendo em responsabilidade civil contratual (cfr. artigo 798.º do Código Civil). Incumbe ao devedor provar que a falta de cumprimento ou o cumprimento defeituoso da obrigação não procede de culpa sua, nos termos e para os efeitos previstos no n.º 1 do artigo 799.º do Código Civil.

Só o devedor está, por via de regra, em condições de fazer a prova das razões do seu comportamento em face do credor, bem como dos motivos que o levaram a não efetuar a prestação a que estava vinculado.

Nesse conspecto, conforme esclarece, com apurada assertividade (sobre a matéria da responsabilidade civil contratual), **Luís Manuel Teles de Menezes Leitão** (cfr. *Direito das Obrigações*, volume II, 4.ª edição, Almedina, 2006, págs. 251 e 252):

*“Tal como resulta do art. 798.º do Código Civil, a responsabilidade obrigacional tem pressupostos semelhantes aos da responsabilidade delitual, sendo que o facto ilícito corresponde neste caso, não à violação de um dever genérico de respeito, mas antes à violação de uma obrigação, através da não execução pelo devedor da prestação a que estava obrigado. No entanto, essa não execução da prestação devedora tem ainda que ser imputável ao devedor, acrescentando assim à ilicitude o requisito da culpa, como pressuposto da responsabilidade obrigacional. Como sucede em toda a responsabilidade civil, não há constituição da obrigação de indemnização se não se verificar um dano. Exige-se assim que o credor tenha sofrido prejuízos em virtude da não realização da prestação a que o devedor se tenha vinculado. É necessário, finalmente que os danos sofridos pelo credor tenham sido consequência da falta de cumprimento por parte do devedor, exigindo-se, desta forma, o nexo de causalidade entre o facto e o dano. Daí que se deva considerar que são reduzidas as diferenças entre a responsabilidade obrigacional e a responsabilidade delitual, uma vez que entre ambas existe uma única fonte: a responsabilidade civil”.*

Acrescenta o insigne autor: *“Sendo assim comuns os pressupostos da responsabilidade delitual e obrigacional, sucede, porém, que vigoram regras diferentes para a prova desses mesmos pressupostos. Efetivamente, o art. 799.º vem referir que incumbe ao devedor provar que a falta de cumprimento ou o incumprimento defeituoso da obrigação não procede de culpa sua, o que implica o estabelecimento de uma presunção de culpa em relação ao devedor de que o incumprimento lhe é imputável, dispensando-se assim o credor de efetuar a prova correspondente (art. 350.º, n.º 1).*

*Relativamente aos outros pressupostos da responsabilidade obrigacional como o facto ilícito, o dano e o nexo de causalidade entre o facto e o dano, eles não se encontram referidos na presunção do art. 799.º, o que levaria, em princípio, à aplicação do regime geral do art. 342.º, n.º 1, já que sendo os*



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Cível – Juiz 6**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 211373579 Email: [lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt](mailto:lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt)

*restantes pressupostos da responsabilidade obrigacional factos constitutivos do direito à indemnização, teriam que ser provados pelo credor para que o tribunal julgue a ação procedente.*

*No entanto, tendo a responsabilidade obrigacional como pressuposto a violação de uma obrigação, esta não se pode constituir sem a existência prévia de um direito de crédito, cuja existência tem assim que ser provada pelo credor, nos termos do art. 342.º, n.º 1. Ora, o cumprimento da obrigação aparece como facto extintivo desse direito de crédito, o que nos termos do art. 342.º, n.º 2, leva a que tenha que ser provado pelo devedor.*

*Mas, nestes termos, se o credor provar a existência do direito de crédito, parece que ficará dispensado de provar a inexecução da obrigação, uma vez que é o devedor que tem que provar o seu cumprimento. Se, no entanto, o facto ilícito não for a mera inexecução da obrigação, resultante da abstenção do devedor, mas antes uma sua conduta positiva, como o cumprimento defeituoso da obrigação, ou a violação de uma obrigação de prestação de facto negativo, já será o credor a ter que provar essa conduta, uma vez que nesses casos a prova da inexecução da obrigação não pode ser dispensada através da regra do art. 342.º, n.º 2.*

*Relativamente ao dano, parece claro que ele tem que ser demonstrado pelo credor, sem o que não poderá obter judicialmente qualquer indemnização” (cfr. ob. cit., págs. 257 e 258).*

Na verdade, se o devedor deixa de realizar pontualmente a prestação, pode ficar constituído em responsabilidade perante o credor. Pode ficar, o que quer dizer que não fica necessariamente. Não basta, com efeito, o mero facto da não realização da prestação para que o devedor se converta em responsável. Com esse requisito têm de se cumular outros pressupostos.

Diverge a doutrina na enumeração dos requisitos, pressupostos ou elementos da referida responsabilidade, mas essa dissidência tem muito mais de formal do que real. Em larga medida, trata-se de modos distintos de sistematizar a matéria, sobre cuja substância não há, bem vistas as coisas, grandes discordâncias de fundo.

O devedor deixa de realizar a prestação no momento e nos mais termos em que estava obrigado a efetuá-la, e com isso viola o direito do credor. Comete um ato ilícito, tomada a ilicitude num sentido objetivo (em contraposição à ilicitude subjetiva, que pressupõe e engloba também a culpa). Temos, portanto, como primeiro elemento o ato ilícito, consistente na inexecução da obrigação.

Mas tal não é suficiente. Para que o devedor se torne responsável, é mister, ainda, que o facto da não realização da prestação devedora lhe seja imputável, ou seja, que ele haja procedido com culpa. Isto em princípio, na modalidade normal da responsabilidade, que é a responsabilidade subjetiva. Excepcionalmente, o devedor é responsável mesmo que não tenha tido culpa na falta de cumprimento, caso em que a responsabilidade civil ganha uma natureza objetiva.

A responsabilidade civil, de que a responsabilidade obrigacional é uma categoria ou modalidade, materializa-se, como sabemos, na obrigação de indemnização, sendo que indemnizar - tornar *indemne* -



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Cível – Juiz 6**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 211373579 Email: [lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt](mailto:lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt)

é reparar danos ou prejuízos. Portanto, mesmo que o devedor deixe de cumprir, e ainda que o facto lhe seja imputável, em nenhuma responsabilidade efetiva incorre, contanto o credor não tenha sido com isso prejudicado. A verificação de prejuízo representa, pois, o terceiro elemento a considerar.

Finalmente, é necessário que os prejuízos que o credor invoca e pretende ver ressarcidos hajam sido causados pela falta de cumprimento. O devedor só pode ser compelido a reparar os danos a que a sua conduta deu origem. Entre o ato ilícito (e culposos), de um lado, e os prejuízos, do outro, tem de haver um nexo de causalidade. Os danos hão-de poder considerar-se consequência ou efeito da ausência de realização da prestação devida. A causalidade é o último elemento da responsabilidade do devedor.

Em resumo, a responsabilidade contratual/obrigacional tem como requisitos a inexecução da obrigação (ato ilícito), a culpa, o prejuízo e o nexo de causalidade. Observe-se, como acima se referiu, que estes pressupostos são comuns à responsabilidade delitual, aquiliana ou extracontratual, sempre que esta decorra de ato ilícito. São comuns, com ressalva da particularidade de na responsabilidade obrigacional o ato ilícito, por sua definição, consistir na própria inexecução da obrigação.

Nessa exata medida, o credor que vai a juízo reclamar uma indemnização com fundamento na violação do seu direito, em ordem a efetivar a responsabilidade civil obrigacional, tem de demonstrar que se constituiu um vínculo creditório a seu favor (ou de que ele se tornou sujeito), que sofreu prejuízos e que tais prejuízos são a consequência da violação do mencionado vínculo. Assim resulta da norma geral do artigo 342.º, n.º 1, do Código Civil: à pessoa/entidade que invocar um direito incumbe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado.

Os factos concretos integrativos do direito alegado, numa ação judicial de responsabilidade obrigacional, são, como se viu, inexecução da obrigação (ato ilícito), a culpa, os prejuízos e o nexo de causalidade.

Mas a inexecução da obrigação supõe a existência desta e daí ter o credor de comprovar, naturalmente, que a obrigação se constituiu (e que era ele o seu sujeito ativo), através da prova do facto de onde ela nasceu (e também do facto ou factos por força dos quais o crédito chegou à sua titularidade, se outro era o credor primitivo).

Quanto à culpa, não tem o credor de a provar, apesar de se tratar de um elemento constitutivo do seu alegado direito à indemnização, face à inversão do ónus da prova em virtude de presunção legal (cfr. artigos 344.º, n.º 1, 350.º e 799.º, n.º 1, do Código Civil). A lei presume a culpa do devedor na inexecução da obrigação e, por conseguinte, não é o credor que deve provar que o devedor agiu com culpa, é este que tem de demonstrar que não houve culpa da sua parte (cfr. artigo 799.º, n.º 1, do Código Civil).

Por fim, fica claramente a cargo do credor desenvolver atividade probatória quanto à existência factual dos requisitos prejuízo e nexo de causalidade (entre a ilicitude e o dano), não havendo agora qualquer desvio à regra geral ínsita no artigo 342.º, n.º 1, do Código Civil. Aqui, obviamente, não ocorre



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Cível – Juiz 6**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 211373579 Email: [lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt](mailto:lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt)

qualquer presunção legal que lhe valha - cfr., em sentido idêntico, **Inocêncio Galvão Telles**, *Direito das Obrigações*, 6.<sup>a</sup> edição, Coimbra Editora, 1989, págs. 323 a 326, ensinamento seguido no texto com alguma proximidade.

O princípio da força vinculativa ou da obrigatoriedade dos contratos - do qual dimana que estes, uma vez celebrados, constituem lei imperativa entre as partes (*lex privata*) - desenvolve-se através de outros três subprincípios: o da pontualidade, ou seja, da sua execução ponto por ponto, em todas as suas cláusulas; o da irretratabilidade ou irrevogabilidade dos vínculos contratuais; e o da intangibilidade do seu conteúdo, fundindo-se estes dois no, também denominado, princípio da estabilidade dos contratos (cfr. artigo 406.º, n.º 1, do Código Civil).

Decorrentemente, e como se viu, o devedor cumpre a obrigação quando realiza a prestação a que está adstrito (cfr. artigo 762.º, n.º 1, do Código Civil). No cumprimento da obrigação, assim como no exercício do direito correspondente, devem as partes proceder de boa fé (cfr. artigo 762.º, n.º 2, do Código Civil). Por isso é que a prestação devida deve ser realizada de acordo com o programado quanto ao tempo, ao modo e ao lugar respetivos (cfr. artigos 406.º, n.º 1, 762.º, n.º 1, e 763.º, todos do Código Civil).

Faltando culposamente ao cumprimento da obrigação, o devedor torna-se responsável pelo prejuízo que causar ao credor, tanto no caso do inadimplemento definitivo, como no da simples mora ou do cumprimento defeituoso (cfr. artigos 798.º, 799.º, 801.º e 804.º do Código Civil). De sorte que a obrigação de indemnizar reveste natureza claramente contratual ou obrigacional, porquanto, subordinada embora aos pressupostos comuns a todas as formas de responsabilidade - ato ilícito, culpa, dano e nexos de causalidade entre o facto e o dano -, ela resulta da violação de um direito de crédito ou de obrigação em sentido técnico (ou de um contrato).

Ao contrário do que sucede com a responsabilidade civil extracontratual, que é fonte autónoma da obrigação de indemnizar, a responsabilidade civil contratual é apenas condição modificativa da obrigação de prestar em obrigação de indemnizar - mas a obrigação (génese) é a mesma.

É necessário sublinhar que o ilícito civil pode ser contratual e extracontratual, sendo que a denominada “*responsabilidade contratual*” consiste na infração de uma relação obrigacional ou direito de crédito, que existia entre o lesante e o ofendido. Vê-se, portanto, que essa designação comumente usada não é de todo rigorosa, na medida em que os contratos não constituem a fonte exclusiva das obrigações em sentido técnico, cujo inadimplemento ocasiona esta espécie de responsabilidade civil. Por isso, alguma doutrina prefere chamar-lhe “*responsabilidade negocial*” ou “*responsabilidade obrigacional*”.

Por sua vez, a responsabilidade civil extracontratual - também dita aquiliana ou delitual - resulta da violação de um dever ou vínculo jurídico geral (obrigação em sentido lato), isto é, de um daqueles deveres gerais de abstenção impostos a todas as pessoas e que correspondem aos direitos absolutos.



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Cível – Juiz 6**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 211373579 Email: [lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt](mailto:lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt)

O Código Civil vigente sistematiza o regime da responsabilidade civil em três lugares: a responsabilidade extracontratual, nos seus artigos 483.º e seguintes; e a responsabilidade contratual, nos seus artigos 798.º e seguintes. Às duas formas de responsabilidade interessam os seus artigos 562.º e seguintes, respeitantes à obrigação de indemnização em si mesma, independentemente da fonte de onde procede.

Além dos referidos preceitos, há alguns que consagram regras de responsabilidade para hipóteses especiais. Observe-se, por outro lado, que o regime da responsabilidade contratual é fundamentalmente idêntico ao da responsabilidade extracontratual: pese embora os artigos 483.º e seguintes do Código Civil visem, sobretudo, a responsabilidade delitual, várias das suas normas aplicam-se igualmente à responsabilidade obrigacional. Assinalam-se, todavia, algumas diferenças entre os dois regimes de responsabilidade civil, de que destacamos/reiteramos a culpa: presume-se na responsabilidade contratual (cfr. artigo 799.º, n.º 1, do Código Civil), mas não na responsabilidade extracontratual (cfr. artigo 487.º, n.º 1, do Código Civil), apesar de só em princípio, porque vários preceitos referentes a esta última também estabelecem presunções de culpabilidade do lesante (cfr. artigos 491.º, 492.º, n.º 1, e 493.º, todos do Código Civil) - cfr., para mais exemplos de diferenças de regime, **Almeida Costa**, *Noções de Direito Civil*, 2.ª edição, Almedina, 1985, pág. 100 (nota 48).

Conforme se delineou/sumariou no duto Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa datado de 19 de abril de 2005 (relatado por **Pimentel Marcos**, com texto disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)):

*“2 - A responsabilidade contratual pressupõe a existência dum relação inter-subjectiva, que atribua ao lesado um direito à prestação, surgindo como consequência da violação de um dever emergente dessa mesma relação (caso típico da violação de um contrato)”.*

B| Realizado o enquadramento e excursão jurídica no âmbito do qual se move a factualidade apurada nestes autos, bem como a que resultou indemonstrada, urge descer à situação concreta.

Que dizer, pois, do caso *sub judice*?

Que, em termos sintéticos, toda a factualidade indemonstrada - que aqui damos como integralmente reproduzida, por razões de economia processual - é bem reveladora de que a Autora não logrou fazer a prova da essencialidade dos factos constitutivos do direito alegado, ou seja, dos pressupostos de inexecução da obrigação (putativo ato ilícito), prejuízos e nexos de causalidade, à luz da imposição do artigo 342.º, n.º 1, do Código Civil; sendo certo que a defesa conseguiu elidir a “sua” presunção legal de culpa, corporizando a incumbência do artigo 799.º, n.º 1, do Código Civil.

Em traços gerais, importa salientar já o seguinte:

- Lido e analisado o contrato de fornecimento de azoto líquido número 080110, subjacente aos presentes autos, em nenhuma parte do mesmo se faz referência à obrigação de manutenção (preventiva ou curativa) por parte da 1.ª Ré, em relação aos contentores *Espace ...*, sitos no Instituto 1, cingindo-se sim à manutenção do tanque principal exterior *Cryolor* (melhor identificado no seu anexo I, a fls. 75,



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Cível – Juiz 6**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 211373579 Email: [lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt](mailto:lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt)

que faz parte integrante do contrato), tanque pertença exclusiva da 1.<sup>a</sup> Ré (BB) e dado em regime de aluguer à Autora;

- O equipamento *Espace ...* com o número 1, que está em debate nos autos e pertença exclusiva da Autora, em bom rigor, nunca deixou de funcionar nos seus modos semi-automático e manual, mas somente no seu modo automático, o que significa que jamais ocorreu a inoperacionalidade desse contentor;

- Foi a própria Autora quem, a ter ocorrido “*sinistro*”, inobservou as funções de manutenção e monitorização desse equipamento *Espace ...*, descurando-as (mau uso), na certeza de que os contentores em apreço (ou arcas) pertenciam à fundação demandante.

Vejamos no detalhe.

Resultou demonstrado na lide que, como é do conhecimento da AA e das demais entidades que utilizam os produtos e/ou serviços das Rés, as mesmas integram-se no grupo multinacional *Air Liquide*, que integra diversas entidades que se dedicam à produção e comercialização de gases industriais e gases especiais, tecnologias e serviços para a indústria e para a saúde. Por outro lado, e como a AA sabe, a BB opera na área industrial e a CC opera na área de gases medicinais e em ambiente hospitalar.

O fornecimento de azoto líquido convencionado entre a BB e a AA é efetuado nos termos a seguir descritos, e que se encontram ilustrados no esquema seguinte, que se junta como documento n.º 1 da contestação das Rés (cfr. verso de fls. 125, aqui dado como integrado).

Em primeiro lugar, existem dois contentores criogénicos do modelo *Espace ...* (“*Espace ...*”), propriedade da AA. Cada um dos contentores *Espace ...* inclui, além do contentor criogénico (também vulgarmente designado de “*arca congeladora*”), os seguintes componentes: *i.* indicador digital de temperatura; *ii.* indicador digital de nível; *iii.* sistema de enchimento automático; *iv.* dupla eletroválvula; *v.* prato rotativo; bem como *vi.* sistema *anti-overflow*.

Os *Espace ...* são abastecidos de azoto líquido, o que permite que se mantenha uma temperatura muito baixa nos mesmos. São propriedade da AA e encontram-se nas instalações desta Autora, mais concretamente no interior do laboratório do Instituto 1, situado na rua da ... Oeiras.

O fornecimento de azoto líquido para os *Espace ...* é efetuado através de um tanque exterior da marca *Cryolor ...* (“*Tanque*”), o qual, por seu turno, é abastecido pela BB com azoto líquido. As tubagens que se encontram no interior do laboratório da AA são propriedade da Autora (AA); as tubagens que se encontram no exterior do laboratório da AA são propriedade da BB.

Também se demonstrou que o fornecimento de azoto líquido à AA não implica nem requer qualquer contacto com os *Espace ...*, sendo o fornecimento sempre efetuado através do tanque exterior. A inexistência de qualquer obrigação de manutenção por parte das Rés quanto aos dois equipamentos *Espace ...* foi, e é, reconhecida pela AA, que requereu à BB a apresentação de orçamentos de reparação (“*intervenção curativa*”) e de manutenção preventiva dos dois *Espace ...* já após o alegado “*sinistro*”



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Cível – Juiz 6**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 211373579 Email: [lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt](mailto:lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt)

mencionado na petição inicial; tendo os mesmos sido adjudicados pela AA, bem como efetuados e pagos os trabalhos subsequentes à apresentação dos referidos orçamentos.

O que significa que a BB apenas vendeu à AA os *Espace ...* e procedeu à sua instalação no laboratório do Instituto 1, transações e serviços estes que não estão cobertos pelo contrato de fornecimento de azoto líquido, não recaindo sobre as Rés nenhuma obrigação, seja a que título for, relativa aos sobreditos *Espace ...*, designadamente de manutenção.

Ao invés, a ter ocorrido a destruição das amostras referida pela Autora, tudo indicia que terá sido causada pela conduta da própria Autora, que não realizou as operações de intervenção e manutenção sobre os *Espace ...*, como lhe competia, sendo que a Autora também inobservou os procedimentos e precauções previstos no *Manual de Utilização dos Espace ...*

Ademais, como a Autora bem sabe, qualquer assistência ou intervenção nos *Espace ...* colocados no Instituto 1 carece de prévia solicitação, análise, orçamentação e adjudicação; foi este o procedimento seguido ao longo do tempo pela Autora. As visitas da BB ao Instituto 1 destinavam-se apenas à verificação presencial do nível de enchimento do tanque principal exterior com azoto líquido, certificando-se de que o mesmo tanque exterior, que é sua propriedade, se encontrava em funcionamento.

Provou-se que o técnico da CC procedeu, então, ao enchimento semi-automático dos *Espace ...*, uma vez que o *Espace ...* número 1 entrara em alarme. A referência “*entrou em alarme*”, aposta no relatório de obra, ficou a dever-se à circunstância de se ter verificado que o *Espace ...* não estava a encher em modo automático e que, por essa razão, o nível de azoto teria baixado.

Os *Espace ...* têm duas sondas: uma de nível e outra de temperatura; em condições normais, o alarme do *Espace ...* dispara quando a temperatura sobe a valores superiores a  $-136^{\circ}\text{C}$ , ou quando o nível de azoto líquido atinge os 45 %. Como o técnico da CC verificou que o *Espace ...* não enchia em modo automático e que, por esse motivo, o nível de azoto líquido teria baixado, procedeu ao enchimento semi-automático.

O técnico da CC (EE 1) foi acompanhado pela funcionária da AA - DD - na visita realizada no dia 5 de junho de 2012 ao Instituto 1.

A AA e a sua funcionária tinham conhecimento da necessidade de realização de manutenção, bem como das várias alternativas de controlo e de enchimento dos *Espace ...* constantes do *Manual de Utilização* dos mesmos, a saber:

*i.* Automático - o sistema eletrónico recebe sinais do sensor de nível que, ao chegar aos 45, envia sinal para abertura de eletroválvula, que permite a entrada de azoto líquido (enchimento) e fecha ao chegar ao nível máximo;

*ii.* Semi-automático - em caso de falha do sistema eletrónico ou do sensor de nível, pode carregar-se em botão da eletroválvula (força a abertura da mesma), o que permite a entrada de azoto e conseqüente enchimento;





**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Cível – Juiz 6**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 211373579 Email: [lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt](mailto:lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt)

*iii.* Manual - em caso de não funcionamento da eletroválvula deve fechar-se a válvula da torneira de azoto da linha do *Espace ...*, desconectar a mangueira de ligação ao *Espace ...*, colocá-la manualmente no interior do mesmo, e abrir a arca enchendo-a manualmente;

*iv.* Em alternativa, quando não existir mangueira flexível ou com dimensão suficiente, deve encher-se um recipiente mais pequeno com azoto líquido, abrir o *Espace ...* e verter o azoto para o mesmo, as vezes suficientes até atestar.

De igual sorte, demonstrou-se que foi na visita de 5 de junho de 2012 que se realizou o primeiro contacto de manutenção preventiva/reparação com os equipamentos *Espace ...* da AA, por parte de um funcionário da CC. Até esse momento, e de acordo com os registos das Rés, a AA apenas havia solicitado à BB uma operação de simples substituição de fonte de alimentação (manutenção corretiva) e um pedido de assistência, que ficou solucionado através do enchimento manual do *Espace ...* por parte da funcionária DD; podendo a AA recorrer para tal efeito às entidades que bem entender, uma vez que, de acordo com os elementos de que as Rés dispõem, a Autora não celebrou qualquer contrato de manutenção relativo aos sobreditos *Espace ...*. Aliás, outras entidades existem que procedem à manutenção e reparação dos *Espace ...*, como, por exemplo, a JJJJ.

Entretanto, em 11 de julho de 2012 foi enviada à AA uma proposta/orçamento com o conteúdo que consta do documento n.º 8 junto com a petição inicial (a fls. 82 a 83v), cuja aceitação apenas foi dada a conhecer à CC (mais concretamente, ao *Centro de Competências* da CC) no dia 17 de julho de 2012 (e não no dia 12 de julho de 2012).

Conforme consta da proposta da CC, sugeria-se a realização das seguintes operações: *i.* substituição de uma sonda de temperatura; *ii.* substituição de duas eletroválvulas; *iii.* substituição de uma sonda de nível; *iv.* substituição do amortecedor da tampa; *v.* limpeza interna do equipamento; *vi.* ajuste do equipamento e controlo geral; *vii.* realização dos testes de segurança e de funcionamento; *viii.* realização de relatório das operações - as quais se tornavam necessárias devido à circunstância de a Autora não ter realizado as intervenções nos *Espace ...* aconselhadas pelo fabricante.

A não realização imediata de tais intervenções não impedia a cabal utilização dos *Espace ...*, desde que fossem seguidos os procedimentos previstos no *Manual de Utilização* e realizado o enchimento pela via adequada, como resultou da visita do técnico da CC realizada em 5 de junho de 2012, na qual esteve presente a funcionária da AA, DD. No limite, a verificação do nível de azoto líquido e, conseqüentemente, da temperatura, teria de ser realizada visualmente, e o enchimento efetuado em modos semi-automático ou manual.

Conforme decorre do catálogo dos *Espace ...*, a evolução do nível de azoto líquido e da temperatura não é abrupta, mas lenta.

Doutro passo, a fundação Autora não apresentou qualquer reclamação relativa a tal intervenção, tendo continuado a confiar na fiabilidade, qualidade e segurança do fornecimento e atuação das Rés,



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Cível – Juiz 6**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 211373579 Email: [lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt](mailto:lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt)

sendo que continuou a solicitar à BB a realização de serviços de assistência e de manutenção, mediante orçamento e adjudicação prévios.

E resultou provado na lide que as Rés, no âmbito de intervenção nos contentores *Espace ...* realizada em setembro de 2014, e em face do seu estado de degradação por não terem sido alvo de manutenção, providenciaram temporariamente à Autora um contentor *Espace ...* de substituição, enquanto realizavam a referida intervenção (do ano de 2014).

De notar que o tanque principal *Cryolor ...* é abastecido quando necessário pela 1.ª Ré, com azoto líquido e daí, do tanque principal, eram abastecidos os contentores *Espace ...* com os números 1 e 2.

No dia 29 de maio de 2012, a funcionária da Autora, de nome DD, enviou à 1.ª Ré o *e-mail* junto a fls. 174 verso, cujo teor se dá por reproduzido. Na sequência deste contacto de 29 de maio de 2012, no dia 5 de junho de 2012, deslocou-se às instalações da AA (Autora) sitas no Instituto 1 o técnico da CC (2.ª Ré), senhor EE (que assina indistintamente “EE 1” ou “EE 2”).

Na mencionada deslocação realizada no dia 5 de junho de 2012 ao Instituto 1, o técnico da CC, senhor EE 1, analisou os *Espace ...* que se encontravam no laboratório do Instituto 1 e fez constar do *Relatório de Obra* com a data de 5 de junho de 2012, junto a fls. 175 verso, o seguinte:

*“Arca cheia de gelo impede as electroválvulas de activarem automaticamente para encher tem de se encher manualmente.*

*Foi verificado que Espace ... nunca tinham sido mantenciadas.*

*Espace n.º série .84, necessita manutenção e substituição do braço hidráulico.*

*Espace n.º série .....-3 necessita manutenção, parou de encher e o nível baixou, entrou em alarme.*

*Fazer orçamento.”.*

No dia 11 de julho de 2012, a 2.ª Ré enviou à Autora, uma proposta de reparação, via *e-mail*, conforme documento a fls. 82/83 verso. A aceitação da proposta/orçamento foi dada a conhecer à 2.ª Ré. Entretanto, no dia 17 de julho de 2012, que foi uma terça-feira, o técnico da CC, senhor EE 1, deslocou-se novamente ao Instituto 1, a pedido da AA, tendo verificado que “a arca não enchia automaticamente, levando o nível a baixar”, conforme consta do relatório de obra junto a fls. 179, datado de 17 de julho de 2012 (assinado pelo técnico da BB, pelo funcionário da AA e pelo responsável da CC).

No dia 17 de julho de 2012, a funcionária DD de imediato procedeu ao enchimento manual do contentor 1 *Espace ....* A CC reparou o *Espace ...* no dia 7 de agosto de 2012, conforme orçamento apresentado e aceite pela AA, tendo o mesmo ficado plenamente consertado em perfeitas condições de utilização e segurança, conforme, aliás, consta do relatório de obra - “*Equipamento conforme*



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Cível – Juiz 6**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 211373579 Email: [lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt](mailto:lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt)

*especificação de fabrico*” -, o que foi confirmado pela AA, através de DD, que assinou o relatório a fls. 181 verso.

De igual sorte, comprovou-se nos autos que a 1.<sup>a</sup> Ré sanou de imediato a situação ocorrida no dia 22 de agosto 2012 no tanque exterior *Cryolor ...* e que a Autora adquiriu à BB dois *Espace ...*: o primeiro *Espace ...* foi adquirido em 2006, antes da celebração do Contrato, como melhor consta dos documentos juntos a fls. 128 a 134 verso, que aqui se dão por reproduzidos; o segundo *Espace ...* foi adquirido após a celebração do Contrato, em 2010, como melhor consta dos documentos juntos a fls. 135 a 141 verso, que aqui se dão por reproduzidos.

Aquando da venda e entrega de cada um destes *Espace ...* e das respetivas tubagens à AA, esta recebeu o respetivo *Manual de Utilização e Manutenção*, em suporte digital (*CD-rom*) e em suporte físico (papel).

As instalações consistem em dois contentores de azoto líquido operacionais - de modelo *Espace ...* - que são alimentados por um outro tanque - designado *Cryolor ...* - com maior capacidade, que, por sua vez, é abastecido do exterior, pela 1.<sup>a</sup> Ré. O mencionado tanque encontra-se no exterior das instalações/laboratório da AA e é propriedade da BB. O azoto líquido chega aos *Espace ...* através de uma linha criogénica isolada a poliuretano (“*Tubagens*” ou “*linha de tubagens*”).

Através das tubagens é concretizada a ligação entre o tanque principal e os *Espace ...*, para efeitos de fornecimento do azoto líquido. Para o fornecimento de azoto líquido, a BB abastece o tanque principal com o referido gás, que chega aos *Espace ...* através daquelas tubagens.

Mas vejamos outros factos concretos que se sedimentaram como provados na presente contenda, agora de uma forma paulatina:

- A Autora, na prossecução dos seus fins estatutários, desenvolve, entre outras, uma intensa atividade de investigação científica, designadamente no campo da biologia;

- No exercício desta atividade, a Autora utiliza contentores de azoto líquido, destinados e apropriados à criopreservação e conservação de linhas celulares e micro-organismos de várias espécies, entre eles, embriões e, para criopreservação e conservação de micro-organismos, a Autora necessita de instalações especiais;

- A alimentação dos dois contentores operacionais *Espace ...* com azoto líquido é feita pelo funcionamento de válvulas automáticas cuja abertura é desencadeada por leituras também automáticas dos níveis de azoto líquido em cada um desses contentores;

- Sempre que o nível de azoto líquido atinge um certo mínimo nos contentores *Espace ...*, o sistema procede automaticamente ao seu abastecimento até chegar a um nível máximo que também é controlado automaticamente de modo que tal nível mínimo esteja sempre assegurado;



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Cível – Juiz 6**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 211373579 Email: [lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt](mailto:lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt)

- O funcionamento deste sistema automático de abastecimento dos contentores operacionais *Espace* ... com azoto líquido evita que a baixa de nível desse líquido no interior dos contentores provoque a subida da respetiva temperatura acima de cento e quarenta graus negativos *Celsius* (-140° C);
  - Este aumento obedece a uma curva que está relacionada com a capacidade de isolamento do contentor;
  - Ambas as sociedades Rés são empresas que fornecem azoto líquido, respetivos equipamentos para fornecimento e uso de azoto líquido e prestam, nomeadamente, serviços de manutenção e reparação desses equipamentos, sendo que o tanque principal, o abastecimento e os automatismos pertencem à 1.ª Ré (BB);
    - Uma parte do Instituto 2 está sediada dentro das instalações do Instituto 1, da Autora, onde se efetuava o uso e o consumo de azoto líquido para a criopreservação e conservação dos aludidos micro-organismos;
    - Entre a Autora e a 1.ª Ré foi convencionado expressamente e por escrito que esta prestaria àquela os serviços seguintes: fornecimento de azoto líquido; modo e custos desse fornecimento; montagem dos contentores;
    - As Rés instalaram e colocaram em funcionamento o tanque e os contentores *Espace* ... números 1 e 2 e equipamentos necessários para a criopreservação de embriões e micro-organismos vivos em ambiente de azoto líquido;
    - Ambas as sociedades Rés se apresentam com a marca "*Air Liquide*", conforme consta, nomeadamente, no contrato de fornecimento de azoto líquido, ora junto como documento n.º 1 da petição inicial, bem como nos documentos juntos com a petição inicial com os n.ºs 4, 7 e 8 (a fls. 56, 72 a 79 e 81v a 83v);
      - O nome da firma da 2.ª Ré é composto pelo nome da marca que ambas as Rés usam - "*Air Liquide*" -, e os equipamentos da 1.ª Ré, fornecidos e instalados por esta nas instalações da Autora, têm aposta a mesma marca, correspondendo o serviço telefónico indicado no *site* [www.airliquide.pt](http://www.airliquide.pt) ao que está afixado nos contentores/equipamentos *Espace* ... números 1 e 2, e para o qual a Autora deverá ligar;
      - Mais correspondendo a morada indicada no referido *site* à sede social da 1.ª Ré, conforme consta no contrato junto como documento n.º 2 e certidão do registo comercial junta como documento n.º 5 (ambos da petição inicial).

Igualmente, ficou provado nos presentes autos que o contrato em apreço em B) foi elaborado pela 1.ª Ré, sem prévia negociação com a Autora (e com o Instituto 2) em papel com o timbre da 1.ª Ré, onde/com a marca "*Air Liquide*" que esta usa, constando da redação do contrato espaços para preenchimento manual das informações em falta, tendo esses espaços sido preenchidos manualmente, e tendo sido o contrato apresentado. A condição geral acima transcrita em L) (sob a epígrafe



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Cível – Juiz 6**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 211373579 Email: [lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt](mailto:lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt)

“RESPONSABILIDADE”) é uma cláusula elaborada pela 1.<sup>a</sup> Ré, sem prévia negociação individual, tendo o Instituto 2 e a ora Autora se limitado a aceitar essa cláusula.

A 1.<sup>a</sup> Ré é quem procede ao fornecimento regular de azoto líquido à Autora para uso laboratorial de criopreservação de embriões e micro-organismos vivos, sendo aquela a proprietária do tanque principal designado *Cryolor* .... O funcionamento desta instalação centra-se nos dois contentores *Espace* ..., onde estão criopreservadas as linhas celulares e conservados os micro-organismos e embriões.

Estes contentores são automaticamente abastecidos de azoto líquido a partir do tanque principal. Os contentores *Espace* ... foram instalados e colocados a funcionar pela 1.<sup>a</sup> Ré, assim como o tanque principal *Cryolor* ... e respetivos equipamentos de abastecimento e controlo.

No dia 29 de maio de 2012, um dos contentores *Espace* ..., com o número 1, apresentava uma anomalia funcional.

Em 2 de julho e em 9 de julho de 2012, a Autora, através da sua colaboradora DD, contactou telefonicamente as Rés para saber quando é que estas iriam proceder à intervenção necessária para resolução do problema do dito contentor com o número 1.

No dia 17 de julho de 2012, pelas 09h00, a funcionária da Autora, senhora DD, ouviu o alarme do contentor 1 *Espace* ..., tendo verificado que o mecanismo de enchimento automático deste contentor não estava a funcionar.

E provou-se, ainda, a materialidade fáctica seguinte:

- O azoto líquido é depositado, através de um sistema automático (entre outros), no fundo do interior do contentor;

- Um murganho é um rato pequeno acastanhado;

- As linhas celulares correspondem à série de multiplicações originadas de uma única célula ou grupo de células específicas;

- A 1.<sup>a</sup> Ré procedia a rondas bissemanais em que funcionários seus se deslocavam às instalações da Autora para verificação presencial do nível de enchimento do tanque principal - *Cryolor* ... - com azoto líquido;

- Nas referidas rondas bissemanais, os funcionários da 1.<sup>a</sup> Ré não procediam à verificação dos contentores *Espace* ... (números 1 e 2);

- No dia 22 de agosto de 2012, sucedeu uma avaria no tanque principal *Cryolor* ...; no referido dia, um dos investigadores da Autora, FF, verificou que o tanque principal *Cryolor* ... de abastecimento de azoto líquido estava vazio;

- O referido investigador alertou de imediato os seguranças que, seguidamente, avisaram a 1.<sup>a</sup> Ré, sendo que o esvaziamento do tanque principal de azoto líquido colocou em perigo o abastecimento dos contentores operacionais de azoto líquido *Espace* ... 1 e 2.

Esta, a essência dos factos provados.



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Cível – Juiz 6**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 211373579 Email: [lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt](mailto:lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt)

Já dissemos que, conforme definido por despacho datado de 2 de março de 2018, não existe qualquer ambiguidade na referência feita ao “*incumprimento do contrato*”, pois que de um único contrato se versa no processo, o de 25 de outubro de 2007. Se nesse contrato se regulam várias prestações, são todas referidas ao mesmo contrato em si. Independentemente da sua qualificação, bem como da respetiva execução, trata-se apenas de vínculo sinalagmático, algo que as partes entenderam e aceitaram, não se verificando qualquer ambiguidade ou equívoco a esse nível. E estamos, por isso mesmo, no domínio restrito da responsabilidade civil contratual (cfr. documento de fls. 72 a 79) - sem mais.

É consabido que a qualificação de um contrato, na perspetiva da definição do respetivo regime, é uma questão jurídico-normativa a solucionar, fundamentalmente, por via da subsunção da factualidade apurada aos módulos legais, e também já se fez alusão ao programa ou modelo contratual que, no entender do Tribunal, subjaz ao referido negócio jurídico (contrato de prestação e fornecimento de bens e/ou serviços).

Ora, sustentou a Autora, desde logo, que a cláusula prevista nas “*Condições Gerais*” do contrato em presença, que estabelece um limite máximo do montante a indemnizar em € 700 000,00, se mostra ferida de nulidade, tendo em consideração o disposto no artigo 21.º, al. d), do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro (diploma onde se prevê o regime das cláusulas contratuais gerais, cuja versão mais recente decorre da Lei n.º 10/2023, de 3 de março) - nos termos e segundo a argumentação dos artigos 43.º a 51.º da petição inicial.

Alegou, em suma, que a cláusula em presença limita os deveres da 1.ª Ré para com a Autora quanto aos vícios da prestação, excluindo os prejuízos imputáveis à BB relativos aos danos indiretos e consequenciais; e, outrossim, pré-determina o valor da indemnização pecuniária, cingindo a indemnização ao montante máximo de € 700 000,00.

A questão suscitada, no caso em apreço, é mais teórica do que prática, uma vez que a Autora não logrou comprovar ter sofrido prejuízos imputáveis à 1.ª Ré (BB), pressuposto básico do acionamento da mencionada cláusula geral.

Todavia, não deixamos de salientar que o referido artigo 21.º se encontra inserido na secção III do citado decreto-lei (relações com consumidores finais), nos quais a AA, manifestamente, não se enquadra, porquanto se trata de uma pessoa coletiva (fundação).

Em segundo lugar, e como bem notou a defesa escrita, ainda que se considerasse que, em casos muito excecionais - mormente, nas relações estabelecidas com entidades de assistência e solidariedade - se poderia subsumir uma pessoa coletiva no conceito de “*consumidor*” (o que seria, a nosso ver, uma interpretação forçada ou dotada de alguma criatividade), o contrato de fornecimento de azoto líquido de 25 de outubro de 2007 não foi, seguramente, celebrado tendo em vista uma dessas atividades altruísticas.



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Cível – Juiz 6**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 211373579 Email: [lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt](mailto:lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt)

Ademais, as normas imperativas de proteção aos consumidores destinam-se ao amparo do contraente mais fraco, à parte normalmente (e significativamente) mais débil.

Porém, o afastamento da AA dessa putativa posição de fraqueza (em relação à BB) resulta, de antemão, do poderio económico e do seu poder negocial, já que no (público) relatório e contas de 2012, o balanço da fundação Autora evidenciava, em 31 de dezembro de 2012, um ativo que ascendia a 3131,8 milhões de euros, representando um acréscimo de 3,7 % em relação ao final de 2011 (para esta evolução foram determinantes os valores da carteira de investimentos financeiros - segundo informação obtida *on-line*).

De igual sorte, além da questão financeira, a Autora não se encontra numa posição de debilidade em relação ao *know-how* técnico, no respeitante aos serviços adquiridos, posto que, conforme é facto público e notório, a AA é altamente reconhecida na área da ciência. A ora Autora, na prossecução dos seus fins estatutários, desenvolve, entre outras, uma intensa atividade de investigação científica, designadamente no campo da biologia, conforme se demonstrou na presente lide judicial.

Destarte, não restam dúvidas de que a AA não é “consumidor”, e está longe de o ser, para efeitos do regime do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro (ou de outro), pelo que o artigo 21.º, al. d), do mesmo diploma legal não lhe pode ser aplicável em concreto.

Afirmou, ainda (mas sem justificar), a Autora que a cláusula em análise deve ser considerada nula, invocando para tal efeito o artigo 18.º, al. c), do citado regime (CCG), nos termos do qual, “São em absoluto proibidas, designadamente, as cláusulas contratuais gerais que: c) excluam ou limitem, de modo direto ou indireto, a responsabilidade por não cumprimento definitivo, mora ou incumprimento defeituoso, em caso de dolo ou de culpa grave”.

Mesmo que se entendesse ter existido uma conduta ilícita por parte da BB e/ou da CC, o que não ficou minimamente demonstrado no caso vertente (sendo de arredar quanto a esta sociedade, além do mais, a previsão vinda do artigo 800.º, n.º 1, do Código Civil), não se verificou seguramente um comportamento doloso ou com culpa grave, por parte de uma ou das duas mencionadas entidades.

Ao invés, qualquer hipotética e eventual responsabilização da BB e/ou CC, deveria ser sempre preterida, não só pela circunstância de ter(em) atuado sem culpa, como também - hipotizando-se academicamente a culpa - pelo facto de emergir a culpa da lesada/Autora na produção dos supostos danos, à luz do preceituado no artigo 570.º, n.º 1, do Código Civil (preceito que rege sobre a culpa do lesado).

Assim sendo, não só a cláusula geral relativa à “RESPONSABILIDADE” não se aplica à situação casuística, dado que a Autora não logrou provar ter sofrido prejuízos imputáveis à 1.ª Ré (BB), pressuposto básico do acionamento da mencionada cláusula geral; como a mesma estipulação contratual geral é intrinsecamente válida em abstrato, devendo, em tese, manter-se o seu teor e o limite máximo indemnizatório de € 700 000,00.



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Cível – Juiz 6**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 211373579 Email: [lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt](mailto:lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt)

Relativamente à ilicitude (cfr. artigos 117.º a 130.º da petição inicial), a não existência de uma conduta/atuação ilícita por parte da BB e/ou da CC é clarividente: conforme se provou em concreto, não existia uma qualquer obrigação de vigilância ou manutenção no que respeita aos contentores *Espace ...*, ao contrário do alegado pela AA, nomeadamente nos artigos 121.º e 123.º da petição inicial.

Não se verificou qualquer relação, contratual ou de outra natureza, entre as partes litigantes que impusesse às Rés (a ambas, ou a alguma delas, sendo certo que 1.ª Ré também nada subcontratou à 2.ª Ré, a esse nível) a obrigação de vigiar e/ou de manter em boas condições os *Espace ...* (e a garantia dos mesmos há muito que havia expirado).

Não pode, por conseguinte, ser assacada nem à BB, nem à CC, qualquer tipo de responsabilidade, em face da ausência do requisito da ilicitude.

Já vimos que a Autora não logrou fazer a prova da essencialidade dos factos constitutivos do direito alegado, ou seja, dos pressupostos de inexecução da obrigação (putativo ato ilícito), prejuízos e nexos de causalidade, à luz da imposição do artigo 342.º, n.º 1, do Código Civil; sendo certo que a defesa conseguiu elidir a “sua” presunção legal de culpa, corporizando o disposto no artigo 799.º, n.º 1, do Código Civil.

De igual sorte, já assinalámos que, lido e analisado o contrato de fornecimento de azoto líquido número ....10, subjacente aos presentes autos, em nenhuma parte do mesmo se faz referência à obrigação de manutenção (preventiva ou curativa) por parte da 1.ª Ré, em relação aos contentores *Espace ...*, sitos no Instituto 1, cingindo-se sim à manutenção do tanque principal exterior *Cryolor* (melhor identificado no seu anexo I, a fls. 75, que faz parte integrante do contrato), tanque pertença exclusiva da 1.ª Ré (BB) e dado em regime de aluguer à Autora.

Mais, o equipamento *Espace ...* com o número 1, que está em debate nos autos e pertença exclusiva da Autora, em bom rigor, nunca deixou de funcionar nos seus modos semi-automático e manual, mas somente no seu modo automático, o que significa que jamais ocorreu a inoperacionalidade desse contentor.

Tanto quanto se apurou em concreto, foi a própria Autora quem, a ter ocorrido “*sinistro*”, inobservou as funções de manutenção e monitorização desse equipamento *Espace ...*, descurando-as (mau uso), na certeza de que os dois contentores em apreço (ou arcas) pertenciam à fundação demandante, e a ninguém mais.

Divisa-se, perante o *supra* exposto, que a responsabilidade das Rés é uma ficção.

Acresce repetir que, em relação ao alegado dano/prejuízo, nada se demonstrou a esse nível, apesar de entender a AA que não pode ser averiguado o valor exato do prejuízo, pelo que o montante da indemnização deveria ser apurado com recurso à figura da equidade, nos termos e para os fins do disposto no artigo 566.º, n.º 3, do Código Civil, na sua conjugação com o estatuído na alínea a) do artigo 4.º do citado código.





**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Cível – Juiz 6**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 211373579 Email: [lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt](mailto:lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt)

De forma a demonstrar o que seria, no seu entender, uma compensação equitativa, a Autora indicou três factores que, ainda no seu entender, devem ser considerados para o cálculo da indemnização: os custos despendidos pela Autora para a produção do material biológico; a alegada violação do contrato pelas Rés; e a pretensa culpa grave das Rés.

Ora, tal como tem sido acentuado pela jurisprudência, a equidade “*é a justiça do caso concreto, flexível, humana, independente de critérios normativos fixados na lei*”, devendo o julgador “*(...) ter em conta as regras da boa prudência, do bom senso prático, da justa medida das coisas e da criteriosa ponderação das realidades da vida*” (cfr. Ac. STJ de 10.02.1998, in *Col. Jur. / STJ*, tomo I, pág. 65). Mais do que utilizar um critério aritmético como factor inscrito em opções legislativas marcadas pela legalidade estrita, impõe-se que os tribunais, quando lhes é permitido o recurso a essa figura, retirem do quadro factual a visão impressionista que resulta da conjugação dos diversos elementos. Sugestivamente, o autor **Dário Martins de Almeida** advoga a adoção de um critério de verosimilhança, não apenas em relação à quantificação do valor dos danos, como também ao seu próprio limite existencial (cfr. *Manual de Acidentes de Viação*, pág. 393).

Ainda a respeito da equidade, ensina **Oliveira Ascensão** que essa “*misteriosa companheira da Justiça não se eleva nem necessita elevar-se à formulação de regras*”, antes “*dita soluções para casos, atendendo às características peculiares destes*” (cfr. *O Direito, Introdução e Teoria Geral*, pág. 217). E, mais adiante, acrescenta com assertividade que a equidade está “*em condições de tomar em conta circunstâncias do caso, que a regra despreza... para chegar a uma solução que se adapta melhor ao caso concreto...*” (ob. cit., pág. 477).

Contudo, conforme foi frisado pela defesa escrita e demonstrado em concreto, não só são ininteligíveis as tabelas apresentadas pela AA, não se compreendendo a razão de ser dos elementos que as compõem, nem as percentagens aplicadas, como a Autora não justificou cabalmente qualquer dos valores apresentados, e não comprovados em concreto (cfr., mas sem esgotar, as tabelas constantes dos pontos indemonstrados LXIX e LXXII, que não encontraram nenhum fundamento nos escassos elementos de prova “*carreados*”).

É fora de controvérsia que a obrigação de indemnizar apenas existe quando se verificarem danos reais e efetivos, e não puramente eventuais ou hipotéticos, não se podendo “*misturar*” a impossibilidade de averiguação do valor exato dos danos - que, no caso vertente, inexistem como provados - com a demonstração da sua efetiva verificação, ainda que através do recurso à equidade.

Com efeito, na formulação de um juízo de equidade, deve o julgador atender aos factores que resultem da factualidade provada, quando não puder averiguar a exatidão do valor dos danos e sempre dentro dos limites que considerar provados na ação - assim o postula o artigo 566.º, n.º 3, do Código Civil.



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Cível – Juiz 6**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 211373579 Email: [lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt](mailto:lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt)

A arbitrariedade ou um mero subjetivismo não se confundem com a solução da equidade, sendo, ao invés, de realçar que a própria redação da citada norma legal traz à liça a necessidade de algum terreno firme nos factos tidos por provados, com vista a um julgamento equitativo (cfr. artigo 566.º, n.º 3, segmento final, do Código Civil).

Ora, como acima se viu, a Autora não provou factos concretos bastantes relativos à verificação de prejuízos, tal como não revelou nenhum meio de prova capaz de sustentar a sua pretensão, o que se pode constatar, designadamente, da indemonstração dos pontos (de facto) LIX até final (aqui dados como integrados).

Por outro lado, a violação do contrato enquanto factor a ponderar no cômputo do suposto montante indemnizatório a atribuir à Autora também não tem justificação: a violação do contrato constitui fundamento da ilicitude, já o vimos com abundância, e um dos pressupostos da responsabilidade civil contratual, não relevando para a quantificação dos danos contemplados no artigo 566.º, n.º 3, do Código Civil.

O que significa que, mesmo que as Rés (ou alguma delas) tivesse(m) inobservado uma qualquer obrigação contratual - e também se viu que assim jamais aconteceu ou não se provou -, tal situação hipotética apenas interessaria no âmbito do requisito da ilicitude, nada tendo que ver com o cômputo do montante indemnizatório em si.

Sobre a virtual culpa grave das ora Rés, pese embora, em tese, seja um critério a ter em linha de conta nos casos em que o montante indemnizatório a atribuir é calculado nos termos do citado preceito legal, no presente caso não se demonstrou nenhuma conduta culposa das Rés, tendo sido a Autora quem deu azo à alegada produção de danos. Mesmo com a previsão do artigo 799.º, n.º 1, do Código Civil, a seu desfavor (presunção de culpa), foi feita elisão em contrário por banda das Rés (cfr. artigo 350.º, n.º 2, do Código Civil).

C| Uma breve alusão ao segundo pedido formulado na lide, o de condenação das Rés no pagamento à Autora das quantias que esta venha a ser condenada a pagar a qualquer investigador, por danos causados em virtude das avarias dos equipamentos de preservação alegadas em sede de petição inicial.

De igual sorte, este pedido deverá ser julgado totalmente improcedente.

Desde logo, os danos futuros somente são indemnizáveis se forem previsíveis, segundo o disposto no artigo 564.º, n.º 2, primeira parte, do Código Civil, e os supostos danos que a Autora poderia sofrer por condenações em putativas ações judiciais a intentar por algum(ns) investigador(es) que tenha(m) sido lesado(s), seguramente não configuram um dano futuro previsível, mas sim prejuízo(s) de imensa aleatoriedade.

Ademais, releva também o disposto no artigo 3.º, n.º 1, do Código de Processo Civil: *“O Tribunal não pode resolver o conflito de interesses que a ação pressupõe sem que a resolução lhe seja pedida por*



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Cível – Juiz 6**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 211373579 Email: [lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt](mailto:lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt)

*uma das partes e a outra seja devidamente chamada para deduzir oposição*". O legislador pretendeu prevenir, não apenas as formalidades solenes da citação, mas também o conteúdo material da resolução pedida, como forma de assegurar a plenitude do contraditório.

Todavia, este segundo pedido, tal como se mostra formulado, é insuscetível de defesa/oposição por parte das Rés, que se verão sempre limitadas por uma circunstância óbvia: a possibilidade de a Autora vir a ser demandada por factos e danos que as ora Rés (e a seguradora chamada) desconhecem. Perante um pedido sem alegação dos factos que o consubstanciam, às Rés (e Interveniente) seria vedado o pleno direito ao contraditório.

Nessa medida, até seria inconstitucional por violação do princípio do contraditório e do direito ao processo justo e equitativo, constitucionalmente consagrado, de acesso ao direito e tutela jurisdicional efetiva (cfr. artigo 20.º da nossa Constituição da República), uma sentença que viesse a condenar a parte passiva em virtude de factos que a defesa desconhece, perante pessoas cuja legitimidade e interesse em agir (e dano) as mesmas Rés não puderam contraditar.

Como bem notou a Interveniente, o segundo pedido seria concebível num (outro) ordenamento jurídico em que a Autora não pudesse, na eventualidade de vir a ser demandada por qualquer dos investigadores alegadamente prejudicados, chamar à ação o responsável pelo dano. Não é o caso do ordenamento jurídico nacional, em que a Autora, nessa eventualidade, poderia lançar mão do incidente de intervenção de terceiros, chamando a juízo as Rés e (eventualmente) a ora Interveniente. Aliás, se a Autora não lançasse mão dessa faculdade de intervenção de terceiros, as sentenças condenatórias que viessem a ser proferidas no âmbito desses processos não constituiriam caso julgado material em relação às duas Rés ou à seguradora Interveniente.

O direito de a Autora fazer repercutir no alegado lesante o pedido que contra ela venha a ser feito pelos lesados investigadores está, assim, assegurado pelo ordenamento jurídico nacional, a cuja unidade o intérprete sempre deverá atender (cfr. artigo 9.º do Código Civil).

Acresce que, por regra, o nosso sistema processual civil não admite sentenças condicionais, em que a incerteza recai sobre o sentido da própria decisão, pois que está vocacionado para uma lógica de resolução definitiva de litígios (cfr., no mesmo sentido, **Antunes Varela** e outros, *Manual de Processo Civil*, 2.ª edição, Coimbra Editora, 1985, pág. 683, nota 1; e **José Lebre de Freitas**, *A Ação Declarativa Comum / À Luz do Código de Processo Civil de 2013*, 3.ª edição, Coimbra Editora, 2013, pág. 323, nota 19).

Segundo o ensinamento na obra do insigne Professor acabado de citar, na sentença condicional, condicionada é a própria decisão, mas não o direito por ela reconhecido: *“Entre nós, tal não é admitido, embora a nossa lei processual tivesse conhecido, até à revisão de 1995-1996, a figura da condenação provisória, no despacho saneador, do réu que, citado para o efeito a requerimento do autor,*



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Cível – Juiz 6**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 211373579 Email: [lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt](mailto:lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt)

*reconhecesse como sua, ou não impugnasse, a assinatura do título de obrigação em que a ação se baseasse, negando porém a obrigação” (pág. 324, nota 19).*

E, por outro lado, a sentença de condenação condicional, que o nosso sistema processual civil não afasta (em que, condicionado, é o direito reconhecido na sentença, e não a decisão judicial a se), também no caso concreto se moveria numa ampla e inaceitável incerteza sobre os efeitos da sentença, que haveria de ser tornada ilíquida em relação à seguradora perante a indispensabilidade de rateio do capital seguro. Ou seja, o limite máximo do seguro contratado na apólice dos autos (= € 3 049 000,00, com uma franquia de € 5 000,00 a deduzir e suportar exclusivamente pelo segurado) seria insuficiente para ressarcir todos os lesados (leia-se, Autora e investigadores lesados), o que determinaria o dever de se proceder ao rateio entre todos os lesados envolvidos.

Ora, conforme se deliberou no douto Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça datado de 24 de abril de 2013 (relatado por **Silva Gonçalves** e com texto disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)):

*“Os tratadistas vêm propendendo para a susceptibilidade da subsistência da sentença de condenação condicional, ou seja, aquela em que «condicionado é o direito reconhecido na sentença» e negando as sentenças condicionais, isto é, aquelas em que «a incerteza recai sobre o sentido da própria decisão» (Antunes Varela; obra citada; pág. 683, nota 1).*

*Pode definir-se a sentença condicional como aquela que só impõe a sua eficácia ou procedência à posterior verificação de um evento futuro e incerto.*

*Os ideais da certeza, confiança e da segurança que o nosso sistema jurídico confirma e que, também, estão constitucionalmente garantidos (art.º 2.º da C.R. Portuguesa), nunca poderiam consentir que a sentença, destinada a pôr fim ao processo, se pudesse envolver numa dubiedade que, inevitavelmente, transcorreria da reflexão a tomar sobre o conceito de condição.*

*O juiz há-de dizer o direito de uma forma real e manifesta, isto é, com exactidão e firmeza, de forma a trazer a quietude social preconizada por um Estado de Direito; e a permissividade de uma sentença condicional, tal e qual a entendemos, porque eivada de um estímulo a congeminar um buscado estado de incerteza, não pode obter refúgio numa legislação que se concebe deveras afastada desta desaconselhada peculiaridade.*

*Mas as considerações que acabámos de traçar acerca da denominada “sentença condicional” não se estendem, naturalmente, à sentença de condenação condicional, ou seja, à sentença em que nela se decide que ao demandante assiste certo e determinado direito mas cujo atinente exercício está sujeito a um evento futuro e incerto.*

*Não existindo norma a impedir a prolação de uma sentença com este conteúdo, poderemos nós aceitá-la como afloramento do princípio estatuído no art.º 662.º do C.P. Civil, mais precisamente que o nosso ordenamento jurídico admite a validade de uma sentença de condenação condicional.*



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Cível – Juiz 6**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 211373579 Email: [lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt](mailto:lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt)

*Vale isto por dizer que, não sendo tolerado que o julgador reconheça o direito ao autor, mas só o consigne desde que surja determinado e hipotético circunstancialismo jurídico-factual a condicionar os efeitos da sentença que o legitima (uma sentença condicional), já é aceitável que o juiz sentencie no sentido de que a parte tem o direito por ela rogado na acção, mas apenas desde que ocorra estabelecida conjuntura, que enumera, para que ele se concretize (sentença de condenação condicional), porquanto, neste caso, não estamos perante uma incerteza que regule a eficácia da própria sentença, mas que apenas ajusta o seu modo de exercitação”.*

Isto é, será admissível que o juiz decida no sentido de que a parte demandante tem o direito por ela rogado na acção, mas apenas desde que ocorra estabelecida conjuntura, que elenca, para que ele (direito) se concretize (sentença de condenação condicional).

No caso em apreço, nem sequer ocorreria a estabelecida conjuntura factual que permitisse a concretização do direito de crédito de qualquer um dos putativos lesados (inclusive da Autora), já que estaríamos perante um patamar elevado de incerteza quanto à eficácia da sentença condenatória - que sempre haveria de ser tornada ilíquida em relação à seguradora Interveniente perante a indispensabilidade de rateio do capital seguro por todos os virtuais lesados, com toda a aleatoriedade daí decorrente ao nível da liquidez e exigibilidade (imediatas) da eventual condenação.

Ou seja, nessa configuração processual dada pela Autora (em relação ao segundo pedido deduzido), as Rés (e, naturalmente, a Interveniente) ver-se-iam na contingência de serem condenadas na acção sem terem tido a possibilidade de exercício de uma defesa plena - solução que, manifestamente, o sistema jurídico não acolhe na sua globalidade.

Em síntese, o segundo pedido formulado na lide, o de condenação das Rés no pagamento à Autora das quantias que esta venha a ser condenada a pagar a qualquer investigador, por danos causados em virtude das avarias dos equipamentos de preservação alegadas em sede de petição inicial, não só não poderia materializar-se numa sentença condicional - em que condicionada é a própria decisão e não o direito por ela reconhecido -, como também se não reconduziria à figura da condenação condicional, isto é, da condenação em que o direito reconhecido fica dependente da verificação de uma determinada condição, ainda não ocorrida à data do encerramento da discussão de facto; em face da total incerteza sobre os efeitos da sentença condenatória, inclusivamente tornada ilíquida em relação à seguradora Interveniente.

E, como acima se viu, seria mesmo inconstitucional, a nosso ver, por violação do princípio do contraditório e do direito ao processo justo e equitativo de acesso ao direito e tutela jurisdicional efetiva, a sentença que viesse a condenar a parte passiva em virtude de factos que a defesa desconhece, perante pessoas cuja legitimidade e interesse em agir as mesmas Rés jamais puderam contradizer.



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Cível – Juiz 6**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 211373579 Email: [lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt](mailto:lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt)

D| Ultrapassada esta questão relacionada com o (improcedente) segundo pedido, restará atentar nos seguintes dois ou três apontamentos finais, e que ainda têm que ver com a total insubsistência da pretensão indemnizatória da Autora, no seu todo.

Em primeiro lugar, importa frisar que do contrato que subjaz à presente contenda (reiterando) não emerge qualquer obrigação de manutenção dos contentores *Espace ...*, por parte das Rés, sendo a relação contratual alegada desde o início pela ora Autora. É apenas esse o contrato que é invocado na petição inicial e que deu corpo, desde logo, ao pedido de condenação solidária das Rés no pagamento à Autora “(...) de uma indemnização fixada por juízos de equidade no montante de € 3.000.000,00 (três milhões de euros) por danos causados à Autora a título de responsabilidade pelo incumprimento do contrato celebrado entre a Autora e a 1.ª Ré” (cfr. fls. 39). É (só) essa a causa de pedir no âmbito dos presentes autos.

Não há que convocar qualquer outra relação contratual para fundamentar a causa de pedir, nomeadamente a relacionada com a responsabilidade civil do produtor (a que se alude, além do mais, no Decreto-Lei n.º 383/89, de 6 de novembro, na versão dada pelo Decreto-Lei n.º 131/2001, de 24 de abril), já que, para isso, a Autora teria de chamar à colação o contrato de compra e venda dos contentores *Espace ...* e sua eventual violação, o que não fez. Aliás, ficou bem evidenciado nos autos que nenhuma das Rés foi a produtora dos referidos contentores *Espace*, podendo divisar-se, por exemplo, do depoimento da testemunha EEE, que disse trabalhar para a empresa *RRR* (fornecedora da 2.ª Ré), que essa empresa, sim, terá sido a produtora dos contentores em apreço nos autos, inexistindo pois uma qualquer responsabilidade civil a esse nível, subjetiva ou objetiva, por parte de ambas as Rés.

Por outro lado, é também de arredar (por completo) a existência de uma relação de clientela ou de assistência após venda, no sentido de ser estruturante da causa de pedir na presente ação. Não é o que deflui do teor da petição inicial e, a bem dizer, já consignámos anteriormente que a Autora não pode ser considerada como um verdadeiro *consumidor*, para os apontados efeitos legais (cfr., desta feita, Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de abril, vigente por altura dos factos, por referência ao definido na alínea a) do seu artigo 1.º-B, mas, entretanto, diploma revogado pelo Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro).

E a verdade é que dimana da factualidade apurada na lide, em todo o caso, que a assistência após venda foi corretamente prestada pelas Rés, mas somente ocorrida e aceite a partir de 17 de julho de 2012. Conforme se provou, a 11 de julho de 2012 foi enviada à AA uma proposta/orçamento com o conteúdo que consta do documento n.º 8 junto com a petição inicial (a fls. 82 a 83v), cuja aceitação apenas foi dada a conhecer à CC (mais concretamente, ao *Centro de Competências* da CC) no dia 17 de julho de 2012. Sugeria-se, então, a realização das seguintes operações: substituição de uma sonda de temperatura; substituição de duas eletroválvulas; substituição de uma sonda de nível; substituição do amortecedor da tampa; limpeza interna do equipamento; ajuste do equipamento e controlo geral;



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Cível – Juiz 6**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 211373579 Email: [lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt](mailto:lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt)

realização dos testes de segurança e de funcionamento; realização de relatório das operações; as quais se tornavam necessárias devido à circunstância de a Autora não ter realizado as intervenções nos *Espace* ... aconselhadas pelo fabricante.

Também se demonstrou que a não realização imediata de tais intervenções não impedia a cabal utilização dos *Espace* ..., desde que fossem seguidos os procedimentos previstos no *Manual de Utilização* e realizado o enchimento pela via adequada.

Ou seja, o equipamento em crise, apesar de tudo, sempre esteve operacional nos seus modos semi-automático e manual, havendo problemas apenas no seu enchimento automático. A assistência após venda dos *Espace* foi cabalmente levada a efeito pelas Rés, não obstante ser necessária a realização de uma monitorização regular (medição do azoto líquido e da temperatura) pela Autora. Foi aí que esta, com o devido respeito, falhou.

Por fim, uma derradeira palavra se impõe acrescentar sobre a culpa do lesado, a que se reporta a previsão do artigo 570.º do Código Civil, e a propósito do afastamento deste regime *in casu*.

Alegaram as Rés que, no limite - *ad cautelam* e sem conceder -, a situação relatada na petição inicial sempre configuraria uma situação de culpa do lesado e uma causa de exclusão da obrigação de indemnizar (cfr. artigo 77.º da sua contestação conjunta).

O n.º 1 do mencionado dispositivo postula que, “*Quando um facto culposo do lesado tiver concorrido para a produção ou agravamento dos danos, cabe ao tribunal determinar, com base na gravidade das culpas de ambas as partes e nas consequências que delas resultaram, se a indemnização deve ser totalmente concedida, reduzida ou mesmo excluída*”.

Para que o Tribunal acione a faculdade conferida no n.º 1 do citado preceito legal, necessário se torna que o ato do lesado haja sido uma das causas do dano, consoante os mesmos princípios de causalidade aplicáveis ao agente (cfr. artigo 563.º do Código Civil). Deve, além disso, o lesado ter contribuído com a sua culpa para o dano (cfr. artigo 487.º, n.º 2, do Código Civil). A culpa do lesado tanto pode reportar-se ao facto ilícito gerador dos danos, como diretamente aos danos provenientes desse facto. Falando no concurso do facto culposo para a produção dos danos ou para o agravamento deles, a lei pretende sem dúvida abranger os dois tipos de situações.

As culpas do lesado e do responsável tanto podem ser simultâneas como sucessivas, dando-se o primeiro caso, por via de regra e a título ilustrativo, nos acidentes de viação imputáveis a culpa do condutor e da vítima do atropelamento; pode dar-se o segundo, por exemplo, no caso do operário que, por imprudência, cai do andaime que o empreiteiro tinha em mau estado (cfr., em idêntico sentido, **Pires de Lima e Antunes Varela, Código Civil Anotado**, volume I, Coimbra Editora, 4.ª edição, 1987, pág. 588, nota 4).

A aplicação do preceito legal em análise pressupõe a existência de “*duas culpas*”, em concurso para a produção ou o agravamento dos danos. Nenhuma culpa se apurou, em concreto, relativamente a



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Cível – Juiz 6**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 211373579 Email: [lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt](mailto:lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt)

ambas as Rés, quer quanto à 1.ª Ré (outorgante no contrato subjacente à presente ação), quer quanto à 2.ª Ré (a quem nada terá sido subcontratado, nos termos do disposto no artigo 800.º, n.º 1, do Código Civil).

Nessa medida, é de desconvocar a previsão do citado artigo 570.º do Código Civil, porque nenhuma atuação culposa se comprovou do lado das demandadas, ao contrário do casuisticamente aferido quanto à Autora. Porém, sempre se trata de um argumento subsidiário e deduzido por cautela de patrocínio, completamente arredado num cenário, como o presente, em que nenhuma culpa (concorrencial) é de assacar às sociedades Rés.

Conforme se sinalizou anteriormente, o único episódio que poderia, porventura, ser comprometedor para a 1.ª Ré foi o verificado no dia 22 de agosto de 2012, aquando do esvaziamento do tanque principal *Cryolor*, assim colocando em perigo o abastecimento dos dois contentores *Espace ...* no Instituto 1.

No entanto, também se demonstrou que a 1.ª Ré sanou de imediato a situação pontual ocorrida nesse dia, o que nos permite dizer que nenhum dano conhecido resultou para os interesses da fundação demandante. Mas foi um episódio, em todo o caso, lateral a tudo o que se debateu nesta ação, inconsequente para a sorte do objeto central do litígio.

Tudo visto e ponderado, qualquer um dos pedidos deduzidos deverá soçobrar.

E| Síntese conclusiva.

Face ao acima exposto, urge alinhar os principais pontos conclusivos resultantes da discussão da presente contenda, que se reconduzem à sua improcedência total; a saber:

- A presente ação funda-se, em exclusivo, na responsabilidade civil por alegado incumprimento do contrato junto como documento n.º 1 da petição inicial, de fls. 72 a 79;

- Mostra-se consubstanciado nos autos que foi celebrado, no dia 25 de outubro de 2007 - e, anos decorridos, alvo de cessão - o aludido contrato de prestação e fornecimento de bens e/ou serviços, relacionado com a atividade comercial desenvolvida pela 1.ª Ré;

- A responsabilidade contratual/obrigacional tem como requisitos a inexecução da obrigação (ato ilícito), a culpa, o prejuízo e o nexo de causalidade; estes pressupostos são comuns à responsabilidade delitual, aquiliana ou extracontratual, sempre que esta decorra de ato ilícito, com ressalva de na responsabilidade obrigacional o ato ilícito, por sua definição, consistir na própria inexecução da obrigação;

- A inexecução da obrigação supõe a existência desta, e daí ter o credor de comprovar, naturalmente, que a obrigação se constituiu (e que era ele o seu sujeito ativo), através da prova do facto de onde ela nasceu (e também do facto ou factos por força dos quais o crédito chegou à sua titularidade, se outro era o credor primitivo);





**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Cível – Juiz 6**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 211373579 Email: [lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt](mailto:lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt)

- Lido e analisado o contrato de fornecimento de azoto líquido número ....10, subjacente aos presentes autos, em nenhuma parte do mesmo se faz referência à obrigação de manutenção (preventiva ou curativa) por parte da 1.<sup>a</sup> Ré, em relação aos contentores *Espace ...*, situados no Instituto 1, cingindo-se sim à manutenção do tanque principal exterior *Cryolor*, tanque pertença exclusiva da 1.<sup>a</sup> Ré e dado em regime de aluguer à Autora;

- De todo o acervo probatório que se produziu no domínio da presente lide, demos prevalência ao conjunto de meios instrutórios carreados pela defesa, inclusivamente no que tange à prova pericial, não obstante a posição minoritária do senhor Perito das Rés;

- O equipamento *Espace ...* com o número 1, que está em debate nos autos e pertença exclusiva da Autora, em bom rigor, nunca deixou de funcionar nos seus modos semi-automático e manual, mas somente no seu modo automático, o que significa que jamais ocorreu a inoperacionalidade desse contentor, com alternativas de funcionamento;

- Foi a própria Autora quem, a ter ocorrido “*sinistro*”, inobservou as funções de manutenção e monitorização desse equipamento *Espace ...*, descuidando-as (mau uso), na certeza de que os contentores em apreço (ou arcas) pertenciam à fundação demandante;

- Nenhum dos requisitos cumulativos se comprovou em concreto, mormente o do ato ilícito, passíveis de responsabilizar (se todos verificados) qualquer uma das Rés, tendo sido elidida a presunção de culpa mencionada no n.º 1 do artigo 799.º do Código Civil;

- Ambas as Rés, apesar de integrarem o mesmo grupo empresarial, dispõem de áreas e estruturas de atuação diferenciadas, insuscetíveis de confusão junto da clientela correspondente; sendo certo que a Autora, por seu lado, não emerge como “*consumidor*” e não beneficia da proteção legal que, normalmente, recai sobre a parte negocial mais débil;

- Não sendo a fundação Autora “*consumidor*”, para os efeitos do regime constante do Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro (ou de qualquer outro diploma), a previsão do artigo 21.º, al. d), do mesmo decreto-lei, é-lhe inaplicável em concreto;

- O segundo dos pedidos formulados, não só não poderia materializar-se numa sentença condicional, por regra inaceitável no nosso ordenamento jurídico, como se não reconduziria à figura da condenação condicional, perante a completa incerteza sobre a eficácia/efeitos de uma hipotética sentença condenatória.

F| Responsabilidade tributária.

Em relação à responsabilidade pelo pagamento das custas judiciais, rege o artigo 607.º, n.º 6, do Código de Processo Civil: “6 - No final da sentença, deve o juiz condenar os responsáveis pelas custas processuais, indicando a proporção da respetiva responsabilidade”.

A decisão em matéria de custas integra a sentença, devendo o julgador, quando for o caso, assumir expressamente o modo como serão repartidas as custas judiciais.



**Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa**  
**Juízo Central Cível – Juiz 6**

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira, 1098-001 Lisboa

Telefone: 213846400 Fax: 211373579 Email: [lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt](mailto:lisboa.centralcivel@tribunais.org.pt)

Por seu lado, prevê-se no artigo 527.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, a decisão que julgue a ação ou algum dos seus incidentes ou recursos, e estatui que condenará em custas a parte que a elas houver dado causa ou, não havendo vencimento da ação, quem do processo tirou proveito. O referido preceito é motivado pelo princípio da causalidade, a título principal, e pelo princípio do proveito resultante do processo, a título subsidiário, sendo aquele (principal) indiciado pelo princípio da sucumbência, pelo que deverá arcar com as custas a parte que ficou vencida na demanda, na proporção correspondente.

A Autora surge como a única parte vencida, porquanto apenas ela decaiu na lide.

Assim sendo, as custas judiciais ficam a cargo exclusivo da Autora, em face do princípio geral da causalidade previsto na lei de processo.

***IV. Decisão***

Atento o circunstancialismo factual assente e a fundamentação jurídica invocada, o Tribunal julga improcedente a presente ação, por não provada na sua essencialidade, e, em consequência, absolve as duas Rés e a Interveniente Principal dos pedidos deduzidos.

Custas a cargo da Autora, em exclusivo.

Registe e notifique.

Lisboa, 12.05.2023 (processado por meios informáticos e revisto pelo signatário),

O Juiz de Direito,

Tomás Nuncio